



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de agosto de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 19/08/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5333

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 19/08/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.13.803462-3**

**IMPETRANTE: ALCEMIR QUEIROZ DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. PAULO LIMA BANDEIRA**

**IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por ALCEMIR QUEIROZ DE SOUZA, em face de ato supostamente ilegal atribuível à Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima.

Narra a Inicial que o impetrante foi classificado e nomeado no concurso público SESAU nº 07/2013 para o cargo de enfermeiro, na condição de PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, obtendo a 5ª colocação, dentre as 11 (onze) vagas oferecidas no Edital nº 001/2013 de 08/07/2013, em seu anexo II. Sustentou que, ao ser submetido ao exame pericial, teria sido informado verbalmente pelo médico perito que seu estado físico não era suficiente para enquadrá-lo como Portador de Necessidades Especiais e que, em razão disso, o diagnóstico seria pela sua exclusão das cotas de deficientes físicos contempladas no concurso.

Argumentou que, tendo sido divulgada a relação dos candidatos aptos à posse no DOERR nº 2129 de 02 de outubro de 2013, da qual não constava seu nome, ingressou com requerimento administrativo solicitando informações quanto aos motivos da reprovação na perícia médica.

Acrescentou que a autoridade apontada como coatora, através da comissão de autenticação do concurso, expediu a nota técnica nº 230/2013/ASSES/GAB/SEGAD, na qual é justificada a reprovação do impetrante com base no laudo médico emitido pela perícia da SEGAD, que embora tenha atestado a existência de sequelas decorrente de acidente sofrido pelo impetrante, declarou que tal circunstância não seria suficiente para qualificá-lo como deficiente físico.

Asseverou que é portador de necessidades especiais – PNE, conforme laudos médicos acostados aos autos, que atestam sequelas irreversíveis ocasionadas por um acidente de trânsito sofrido em outubro de 2002.

Juntou laudo pericial oriundo do TRT da 11ª Região, no qual ingressou na condição de PNE, em que é confirmada a condição do impetrante como portador de deficiência física, de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 4º, inciso I do Decreto Federal nº 3.298/99.

Ao final, assegurando restar caracterizada a lesão a seu direito líquido e certo, bem como presentes os pressupostos de autorização, pugnou pela concessão de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que lhe dê posse no cargo de enfermeiro, na condição de Portador de Necessidades Especiais – PNE. No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos de fls. 10/56.

O feito foi ajuizado inicialmente na 2ª Vara da Fazenda Pública.

Às fls. 61-v/62, sobreveio decisão do MM. Juiz a quo extinguindo o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista o disposto no art. 14, IV, 'h' do COJERR, o qual prevê a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar mandados de segurança contra atos e omissões dos Secretários de Estado.

Determinou, ainda, em ato contínuo à extinção do processo, o encaminhamento do mandamus para processamento e julgamento por esta e. Corte.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o ilustre Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, às fls. 61-v/62, extinguiu o presente feito sem julgamento de mérito, tendo em vista que o ato combatido pelo impetrante teria sido praticado pelo Secretário de Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima, o que atrairia a competência desta e. Corte de Justiça para o processamento julgamento do mandamus, nos termos do art. 14, IV, h do COJERR.

Ocorre, porém, que o Pleno desta Corte, no julgamento, em 12.03.2014, do Mandado de Segurança nº 0000.13.001799-9 (DJe nº 5234, de 20.03.2014, rel. Des. MAURO CAMPELLO), feito que apresenta as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente mandamus, entendeu, por maioria de votos, que a evidente contradição entre o resultado do exame pericial oficial e os laudos trazidos pelo impetrante na inicial demandaria a realização de novas diligências para deslinde da controvérsia, o que se mostra incompatível com a via do mandado de segurança, por se tratar de ação constitucional de curso sumário, que não admite, em qualquer hipótese, a dilação probatória.

Desta forma, o Pleno, por maioria, acatou a preliminar suscitada pelo Estado de Roraima, e extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

Eis o teor da ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – LAUDO PERICIAL OFICIAL QUE NÃO QUALIFICA O IMPETRANTE COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS – CONFRONTO COM DEMAIS LAUDOS TRAZIDOS PELO IMPETRANTE NA INICIAL – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – INCOMPATIBILIDADE COM A VIA MANDAMENTAL – PRELIMINAR ACATADA – FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

1. Hipótese em que o impetrante objetiva desconstituir ato administrativo consubstanciado na sua exclusão em concurso público, tendo em vista seu não enquadramento como portador de necessidades especiais, conforme laudo pericial oficial do Estado de Roraima.

2. A evidente contradição entre o resultado do exame pericial oficial e os laudos trazidos pelo impetrante na inicial demanda a realização de perícia judicial para deslinde da controvérsia, o que se mostra incompatível com a via do mandado de segurança, por se tratar de ação constitucional de curso sumário, que não admite, em qualquer hipótese, a dilação probatória.

3. Processo extinto sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita." (Mandado de Segurança nº 0000.13.001799-9 – Impetrante: Alcemir Queiroz de Souza. Advogado: Dr. Paulo Lima Bandeira; Autoridade Impetrada: Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração - Relator: Des. Mauro Campello)

Outrossim, dispõe o art. 10, caput, da Lei nº 12.016/09 que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de Mandado de Segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Diante de tais considerações, e em decorrência da inadequação da via eleita, INDEFIRO a inicial e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da nº 12.016/09, c/c inciso I do art. 267 e 295, V, ambos do CPC e art. 175, XIII do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001723-7****AGRAVANTE: SHIRLEY SUYANE PEREIRA APOLINÁRIO****ADVOGADOS: DRª CAMILA RODRIGUES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO****AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DE OFICIAL DE SAÚDE PMRR****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DESPACHO**

Considerando que o presente agravo é dirigido contra a decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0000.14.001705-4, de relatoria do Des. LUPERCINO NOGUEIRA, conforme erro material apontado na petição de fl. 82 dos autos principais, retifique-se a autuação deste agravo e encaminhem-se ao relator do referido mandado de segurança.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000088-6****RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADA: PATRÍCIA MARIA BARREIRO NUNES****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000321-1****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: RUDYGER LIMA PEIXOTO****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911169-7****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDO: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO LOPES****ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000300-5****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RECORRIDA: ILMAR DE ARAÚJO SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705147-3****RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**



**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: FRANCISCA VANDA DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714068-8**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: MARIA HERLANIA LOPES SILVALE**  
**ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907122-8**  
**RECORRENTE: JUCELI DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTRO**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.001813-3**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RECORRIDO: ANTÔNIO LUIS ALVES DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917858-3**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RECORRIDA: FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES COSTA**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001627-4**  
**RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. GUSTAVO MONTEIRO RODRIGUES E OUTROS**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE AGOSTO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI  
Diretora Substituta de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/08/2014

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717386-1**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**

**AGRAVADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 117/124, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128857-6**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS**  
**RECORRIDA: CRISTIANE QUEIROZ FEITOSA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.028799-0**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**RECORRIDO: PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.03.070037-0**  
**RECORRENTE: JOSÉ RIBAMAR MACIEL DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 81, intime-se pessoalmente o recorrente para regularizar sua representação. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 19/08/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 26 de agosto do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001564-5 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: FÁBIO COSTA NEVES  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.074346-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CONRADO FRANCISCO AUGUSTINHO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.007864-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: WELLINGTON RAFAEL BECKMAN DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.017967-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADA: FÁBIA DE OLIVEIRA CALDEIRA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012498-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARCOS MONTEIRO FRANCO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714549-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADOS: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA e OUTROS  
APELADO: SÓSTENES BATISTA DE ARAÚJO  
ADVOGADOS: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR e OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725177-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
APELADO: ANTONIO ALENCAR MOREIRA  
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA



REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901598-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE e OUTROS  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720287-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADA: DRA. POLYANA SILVA FERREIRA  
APELADA: SHEILA MARIA DA COSTA EPIFÂNIO  
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725880-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES  
APELADA: MARIA DE JESUS GUTIERRE DA SILVA  
ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700487-4 - MUCAJÁ/RR**

APELANTE: JOSÉ ALEX SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS: DRA. RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO e OUTRO  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI e OUTRO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711272-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
APELADA: LEIDA ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704561-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DO AMARAL  
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001524-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS  
AGRAVADO: G. H. F. DE J. menor representado por sua genitora LUCIVANE DE JESUS CUNHA  
ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS e OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800593-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GERICA LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO L. DEODATO DE AQUINO e OUTRO  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804449-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
APELADO: ROGER SILVEIRA AYONG TEIXEIRA  
ADVOGADO: DR. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801304-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO FIAT S/A  
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
APELADA: ALANA PAOLA SOARES ANTONACCIO  
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900901-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SUCOS DO BRASIL S/A  
ADVOGADA: DRA. CAMILA MARQUES MARTINS e OUTRA  
APELADA: DAM DISTRIBUIDORA AMAZÔNICA DE MERCADORIA LTDA  
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709673-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA e LUCIANA MYRRHA  
APELADO: DANIEL ELIAS TRIBINO DA SILVA  
ADVOGADOS: DR. IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA e OUTRO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000819-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
AGRAVADA: MARIA AUXILIADORA DA COSTA PINTO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704958-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO FIAT S/A  
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON e OUTROS  
APELADA: ANA LÚCIA DA SILVA  
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723755-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RARISON KENNEDY COSTA SILVA  
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI e OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922099-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANASSAILDES DA ROCHA VIANA  
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.000120-7 - SÃO LUIZ/RR**

APELANTE: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008470-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GILVAN DA CUNHA MOREIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ART. 157, § 2º, I E II DO CPB - EXASPERAÇÃO DA PENA, NA TERCEIRA FASE, ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA COM BASE NO CRITÉRIO MATEMÁTICO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 443 DO STJ - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM FAVOR DA VÍTIMA - RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 13 008470-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703802-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA  
APELADA: MARLENE MOREIRA HIRT E OUTROS  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PACIENTE OPERADA NA PERNA ERRADA EM HOSPITAL DA REDE DE SAÚDE ESTADUAL, VINDO A FALECER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DE RORAIMA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA,

QUAL SEJA, R\$ 75.000,00 PARA CADA UM DOS CINCO AUTORES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723808-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RAICE GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, que afastou a aplicação da tabela prevista na Lei 11.495/2009, condenando a apelante ao pagamento da diferença do teto indenizatório e a importância percebida em âmbito administrativo.

A recorrente sustenta a validade e a constitucionalidade da tabela, afirmando que está incorreta a decisão que afastou sua aplicação por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, requer a reforma do julgado, para que o pedido inicial seja julgado improcedente, por já ter havido o pagamento na via administrativa.

Em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI nº 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805108-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADA: CARMINHA MACHADO DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, que afastou a aplicação da tabela prevista na Lei 11.495/2009, condenando a apelante ao pagamento da diferença do teto indenizatório e a importância percebida em âmbito administrativo.



A recorrente sustenta a validade e a constitucionalidade da tabela, afirmando que está incorreta a decisão que afastou sua aplicação por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, requer a reforma do julgado, para que o pedido inicial seja julgado improcedente, por já ter havido o pagamento na via administrativa.

Em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702698-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: ANTONIO ALBUQUERQUE LIMA**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, que afastou a aplicação da tabela prevista na Lei 11.495/2009, condenando a apelante ao pagamento da diferença do teto indenizatório e a importância percebida em âmbito administrativo.

A recorrente sustenta a validade e a constitucionalidade da tabela, afirmando que está incorreta a decisão que afastou sua aplicação por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, requer a reforma do julgado, para que o pedido inicial seja julgado improcedente, por já ter havido o pagamento na via administrativa.

Em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803978-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANITA MANDUCA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**



Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804562-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANA PAULA DE CASTRO FERREIRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725663-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MESSIAS DA CRUZ DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719952-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOACIR VITAL COSTA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804549-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FIRAS SALHAH ALHAMED**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010.14.804549-4

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726763-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: CLEITON SANTANA SOUZA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 13 726763-8

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de agosto 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805153-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: WILLE JORGE RODRIGUES SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 14 805153-4

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de agosto 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802827-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: WAGNO COSTA DE SOUSA**  
**ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010.14.802827-6  
Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;  
O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;  
Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;  
Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 08 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804258-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RICHARDSON RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**



Proc. n. 010.14.804258-2

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 08 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718456-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO NONATO CARVALHO DE CASTRO NETO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR DIEGO PAULI E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 010.13.718456-9

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722803-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ BRAZ**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO



Proc. n. 010 13 722803-6

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de agosto 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720867-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOÃO PAULO MELO GUEDES**

**ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 13 720867-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de agosto 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001733-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: LISA MARY PICKLER**

**ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MUCAJAI**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí nos autos do Processo nº 0700447-84.2013.823.0030, que chamou o feito à ordem, para indeferir aditamento da inicial (deferido anteriormente), sob o argumento de este fora realizado após a citação do réu, sem o seu consentimento; que indeferiu o pedido de prova pericial pela parte autora; e que anunciou o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito.

O agravante sustenta que o aditamento deve ser deferido, pois o prazo para contestação só passou a correr após sua realização. Ainda, que a contestação não impugnou o aditamento, mas trouxe irresignação contra a matéria nele contida, o que implica em dizer que houve consentimento implícito.

Ademais, alega que, com o deferimento do aditamento, a prova pericial também precisa ser deferida, razão pela qual também deve ser afastado o julgamento antecipado da lide.

Requer, por isso, que seja "recebido, apreciado e provido presente agravo, aplicando-lhe efeito suspensivo em caráter liminar, para que não seja imputado à Agravante lesão grave e de difícil reparação, com a manutenção de decisão que não mais recebeu a emenda a inicial adequadamente apresentada, indeferiu o pedido de prova pericial e anunciou o julgamento antecipado da lide".

Ao final, requer "seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, para o fim de anular a decisão de EP nº 48, proferida nos autos 0700447-84.2013.823.0030, mantendo a decisão de EP nº 11 que aceitou o aditamento inicial e determinando-se a produção de prova pericial requerida pela Agravante, sem ocorrer, assim, o julgamento antecipado da lide."

É o sucinto relato.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIMENTO TÁCITO. DUE PROCESS OF LAW. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Trata-se de recurso especial interposto por Roselaine Guilhardi Andolfato, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento à apelação interposta pela recorrente, ao fundamento de que a modificação do pedido após a citação depende do consentimento expresso do acionado. A recorrente sustenta, em síntese, contrariedade ao disposto no artigo 264 do CPC, porquanto o referido dispositivo legal admitiria a possibilidade de consentimento tácito do demandado quando, após a citação, houver aditamento do pedido inicial. Aduz que, na espécie, não houve qualquer objeção expressa do Município quanto ao pedido formulado.

2. Tido por muitos como o único e verdadeiro princípio de Direito Processual contido na Constituição Federal de 1988 - art. 5º, LIV -, o princípio do due process of law abrange, como subprincípios ou corolários, a ampla defesa, contraditório, publicidade dos atos processuais, proibição da prova ilícita, entre outros. Como se vê, o devido processo legal é a garantia maior do cidadão em face do arbítrio, dando-se a ele o direito, antes de ser submetido à sanção estatal, de ser submetido a um processo judicial cercado de garantias e precauções. É incompatível, pois, a democracia com a inexistência de um processo judicial revestido de garantias individuais. Ademais desses princípios, para o caso, há que se observar, particularmente, o princípio dispositivo, que decorre da regra geral da disponibilidade do direito material. Assim, em razão do predomínio do interesse individual, tem de ser deixado ao indivíduo, conseqüentemente, a decisão se ele quer ou não efetivar seus direitos perante o Poder Judiciário, e em que medida. Desdobramento do princípio dispositivo é a adstrição do magistrado às alegações das partes e a medida de sua atuação - decidir conforme o pleiteado no processo, isto é, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. Com efeito, o princípio dispositivo está consubstanciado, inicialmente, pela necessidade de provocação da jurisdição (CPC, art. 2º) e pela limitação do juiz à chamada *litiscontestatio*. Dessa forma, nos termos do art. 128, CPC, o juiz haverá de decidir a lide nos limites em que foi proposta.

3. E é a partir da concepção dos referidos princípios e do disposto nos artigos 128 e 264 do Código de Processo Civil que a presente demanda deve ser analisada, na medida em que, se ao magistrado é vedado conceder mais, menos ou além do que foi efetivamente pedido, esse deve ser certo e, sempre, submetido ao contraditório, oportunizando, ao réu, contraditar, com todas as suas armas, o que fora deduzido em juízo. Aliás, é o que se consagra no princípio da cooperação, que "orienta o magistrado a tomar uma decisão de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais de mero fiscal de regras" (Fredie Didier Jr. em Curso de Direito Processual Civil). É afirmação corrente e quase dogmática que no processo civil, em seu rito ordinário, que feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições

permitidas por lei. No Processo Civil, pois, há mecanismos aptos a estabilizar a demanda, que privilegiam a segurança jurídica e o encadeamento lógico-sistemático dos atos processuais. Um desses mecanismos é o previsto no art. 264, caput, do CPC, que veda ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação. Pode-se dizer, portanto, que se trata de efeito processual da citação, cuja regra consagra o chamado princípio da estabilização da demanda e tem como finalidade impedir que o demandado seja surpreendido, comprometendo, severamente, o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório.

4. O artigo 321 do Código de Processo Civil indica, ainda que em parte, a solução da questão. O referido dispositivo legal preceitua que "ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias" (grifou-se). Pois bem, a ratio contida no artigo 321 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas de que a ampliação objetiva da demanda nada mais é do que a inserção de uma nova demanda na demanda outrora proposta. Tanto assim que, havendo qualquer alteração no pedido, causa de pedir ou demanda de declaração incidente, nova citação há de ser promovida, sob pena de ser tida por inexistente a ação, quanto ao réu não citado.

5. Assim, promovida a nova citação, competirá ao demandado manifestar-se acerca do novo pedido formulado pelo autor. Todavia - e aqui introduz-se questão mais relevante para o deslinde da controvérsia - em não havendo manifestação da parte, impõe-se, exclusivamente quanto à nova demanda (caso o réu tenha contestado a demanda inicial), o reconhecimento da revelia, com todos os seus efeitos, quais sejam, a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo demandante; b) prosseguimento do processo sem intimação do réu-revel; c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar matérias de defesa; d) possibilidade de julgamento antecipado da lide, acaso se produza o efeito substancial da revelia (artigo 330 do Código de Processo Civil). Tendo em vista que a lei determina a citação para os casos de ampliação objetiva da demanda, em havendo tão-somente a intimação, o consentimento quanto ao novo pedido somente poderá atingir seu objetivo - com o vigor o princípio da instrumentalidade das formas - caso esse consentimento se dê de forma expressa, como decorrência lógica da análise sistêmica das normas do direito processual civil.

Ora, se a lei prevê determinada forma para a realização de um ato, sem a cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade - art. 244, CPC.

6. Dessarte, para casos assim é obrigatória a realização da citação. Em não havendo a citação, mas simples intimação do Município, a regra contida no artigo 264 do CPC, segunda parte, teria sido observada apenas e tão-somente se a municipalidade tivesse declarado expressa concordância quanto à ampliação da lide. Entendimento contrário implicaria aceitar que à parte ré recairia o ônus decorrente de seu silêncio, mesmo não havendo cumprimento de determinação legal expressa, qual seja, citação válida, o que, à toda evidência, não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio. Assim, não há como entender no sentido de que o consentimento exigido pelo artigo 264 do Código de Processo Civil pode se dar tacitamente, na medida em que, caso citado, o silêncio do réu deve ser punido com a revelia. Por sua vez, em sendo apenas intimado, caso haja comparecimento espontâneo, o consentimento deve ser expresso. Na espécie, não houve citação, mas apenas intimação do Município para que se manifestasse sobre o pedido formulado pelo particular acerca da condenação das parcelas pretéritas em uma única sentada, desde o ilegal cessamento do adicional inicialmente pleiteado (fls. 76/79). Pelas razões acima expostas, é vedado interpretar o silêncio do Município de Xaxim como aceitação tácita acerca do pedido trazido aos autos em momento posterior à contestação, já que se presume o prejuízo causado pela ausência de citação.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1307407/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Assim agindo o magistrado apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em reforma da decisão.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de Agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726459-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANDRE CHAVES DE OLIVEIRA**



**ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

Proc. n. 010 13 726459-3

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805590-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FABIANO EDUARDO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

Proc. n. 010 14 805590-7

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001731-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**AGRAVADO: ANDRÉ YAGO DO CARMO FREITAS MELO E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública (fls. 1.104 a 1.106) nos autos da Ação Civil Pública nº 0819603-92.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens dos ora agravados, por não entender demonstrada a possibilidade de dilapidação do patrimônio dos requeridos (periculum in mora).

Na referida ação o órgão ministerial aduz a prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado no desvio de recursos públicos (fornecimento de requisições de combustíveis de uso exclusivo do município a familiares para abastecimento de automóveis particulares) por parte do então Prefeito do Município do Cantá, Sr. Josemar do Carmo, tendo como supostos beneficiários diretos Welber do Carmo Freitas e André Yago do Carmo Freitas Melo, filho e neto do gestor, respectivamente.

Sustenta o recorrente que "... para a concessão da medida acautelatória em questão basta a demonstração da evidência do ato ímprobo (fumus boni iuris), conforme reiteradamente entende o Superior Tribunal de Justiça" (fls. 05/06).

Aduz ser o periculum in mora presumido em razão da gravidade do ato e da necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público em caso de condenação, sendo desnecessária sua demonstração, sob pena de ineficácia do disposto no art. 7º da Lei nº 8.429/92, por ser tratar de tutela de evidência.

Requer, por seu turno, o conhecimento e provimento do presente agravo a fim de que, reformando a decisão combatida, seja "decretada a indisponibilidade de bens dos demandados Josemar do Carmo, ex-prefeito do Município de Cantá, Welber do Carmo Freitas, filho, e André Yago do Carmo Freitas Melo, neto daquele, destacando-se somente aqueles necessários à total recomposição do prejuízo, ou seja, R\$ 10.125,27 (dez mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), quantos bastem ao integral ressarcimento do erário, com determinação judicial a ser encaminhada aos Cartórios de Registros Públicos deste Estado, Tabelionato de Registro de Imóveis, Instituições Bancárias e ao Detran-RR, e/ou outros órgãos ou instituições" - fl. 10.

É o breve relato, decido, com suporte no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso em exame, merece provimento.

Depreende-se dos autos que o MM. Juiz singular indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens apenas por entender inexistente o periculum in mora, que, a seu ver, consubstancia-se na possibilidade de dilapidação do patrimônio dos requeridos.

Porém, a orientação que se pacificou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, é no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência, sendo desnecessário, portanto, comprovar a dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris, consistente em indícios de atos ímprobos.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.**

1. O fundamento utilizado pelo acórdão recorrido diverge da orientação que se pacificou no âmbito desta Corte, inclusive em recurso repetitivo (REsp 1.366.721/BA, Primeira Seção, j. 26/2/2014), no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa caracteriza tutela de evidência.

2. Daí a desnecessidade de comprovar a dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris, consistente em indícios de atos ímprobos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1314088 / DF, Relator: Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/06/2014, Data da Publicação/Fonte: DJe 27/06/2014).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação**



civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1.366.721/BA, Relator: Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 26/2/2014, ainda não publicado)

Dessa forma, basta a configuração do fumus boni iuris, consistente em indícios de atos ímprobos, o que se verifica in casu, já que as cópias das requisições de combustível (fls. 36 a 48), emitidas em nome da Prefeitura Municipal do Cantá, foram assinadas por Welber do Carmo e André Yago, o que é corroborado pelas declarações de fls. 316 a 321.

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão vergastada de fls. 1.104 a 1.106, por estar em confronto com jurisprudência dominante do eg. STJ, determinando a indisponibilidade de bens dos demandados Josemar do Carmo, ex-prefeito do Município de Cantá, Welber do Carmo Freitas, filho, e André Yago do Carmo Freitas Melo, neto daquele, destacando-se somente aqueles necessários à total recomposição do prejuízo, ou seja, R\$ 10.125,27 (dez mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), quantos bastem ao integral ressarcimento do erário, encaminhada aos Cartórios de Registros Públicos e Tabelionatos de Registro de Imóveis deste Estado, bem como Instituições Bancárias (via BACEN), Receita Federal e ao Detran-RR (via RENAJUD).

Havendo efetivação da medida, passem os autos nº 0819603-92.2014.8.23.0010 a tramitar em segredo de justiça.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015682-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA**

**APELADO: C D DA SILVA E OUTROS**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Haja vista a manifestação do apelante (fl. 174), certifique-se o trânsito em julgado do acórdão, remetendo os autos ao juízo de origem.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710187-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**

**APELADA: VALDERLEIDE BARAÚNA BRANDÃO**

**ADVOGADO: DR PAULO MARCELO A. ALBUQUERQUE**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. nº. 010 12 710187-0

1) Considerando que o Mandado de Segurança n. 000 14 001149-5, trata-se de caso análogo aos presentes autos, e, naquele feito o Secretário de Estado da Saúde disponibilizou o valor necessário para a aquisição do medicamento ao paciente, mediante depósito de numerário em conta corrente, sendo oportuna, portanto, a transcrição de parte do teor do OFÍCIO SESA/GABINETE n. 2.252/14, in verbis:

"Considerando que esta Secretaria, a fim de solucionar o problema, deseja disponibilizar o valor necessário à aquisição do produto ao paciente, mediante depósito de numerário em conta corrente, mensalmente, até que se resolva o problema de desabastecimento da farmácia do Estado".

2) Nesse sentido, intime-se, pessoalmente, o Secretário de Estado da Saúde de Roraima, para que realize a transferência/depósito em conta corrente n. 11.207-6, agência 3991, da Caixa Econômica Federal, do valor necessário para a Apelada adquirir mensalmente a medicação (fls. 149/150), sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

3) Após, determino que a Apelada comprove por meio de nota fiscal o medicamento adquirido, no prazo de 05 (cinco) dias;

4) Cumpra-se, com urgência.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001745-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GILBERTO DO CARMO RAMOS**  
**ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

Proceda-se à intimação do representante do Apelante Gilberto do Carmo Ramos para apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.  
Após, conceda-se vista a douda Promotoria de Justiça, para oferecer contrarrazões.  
Feito isso, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça para manifestação.  
Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707102-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA**  
**APELADO: SILAS JPSÉ CÂNDIDO**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Processo nº 010 12 707102-4

- 1) Considerando as alegações do advogado e do requerimento de fls. 681/682;
  - 2) Defiro fls. 694/696, ou seja, o pedido de republicação do acórdão, atentando para a habilitação do advogado subscritor;
  - 3) Intime-se, Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Julgador

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708667-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA**  
**APELADO: THIAGO ALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Processo nº 010 12 708667-5

- 1) Considerando as alegações do advogado e do requerimento de fls. 493;
  - 2) Defiro fls. 501/503, ou seja, o pedido de republicação do acórdão, atentando para a habilitação do advogado subscritor;
  - 3) Intime-se, Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

Julgador

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000883-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**  
**AGRAVADO: JUVENTINO GOMES NERYS**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 000 14 000883-0

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada, ora Estado de Roraima, para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos (fls. 139/142);

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001382-2 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MARCELO MARTINS RODRIGUES**  
**PACIENTE: GLEICY KEVEN OLIVEIRA SONAI**  
**ADVOGADO: DR MARCELO MARTINS RODRIGUES**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

Não há como apreciar o pleito liminar sem as informações da autoridade coatora, sendo assim reitere-se o pedido ao Juízo da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista.

Com as informações, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE AGOSTO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



# Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

## Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

## Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

## ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



## Casos mais comuns:

- \* Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- \* Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- \* Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- \* Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- \* Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- \* Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- \* Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima  
Assessoria de Comunicação Social





**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 19/08/2014****Procedimento Administrativo n.º 6257/2014****Origem:** Lucinete Ferreira de Souza - Técnico Judiciário**Assunto:** Adicional Noturno**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 18/20), bem como manifestação da Secretaria Geral (fl. 21), razão pela qual defiro o pedido de pagamento de adicional noturno, com fundamento no art. 72 *caput* da Lei Complementar Estadual nº 053/2001.
2. Publique-se.
3. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo nº 7239/2014****Requerente:** Uili Guerreiro Caju - Oficial de Justiça/1ª VIJ**Assunto:** Averbação de tempo de serviço**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP (fls. 07/09) e a manifestação do Secretário-Geral (fl. 10), logo, **defiro parcialmente** o pedido, para autorizar a averbação do tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme atestado na certidão de fls. 03/04, descontado o período concomitante (01 a 31.05.2009), nos termos do artigo 201, §9º, da Constituição Federal c/c art. 96 da LCE nº 053/01.
2. Indefiro o pleito de averbação para fins de anuênios, tendo em vista que o Requerente não preenchia os requisitos exigidos pela legislação de regência (LCE n.º 010/94, art. 90)<sup>1</sup> para aquisição do direito vindicado.
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para demais providências.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

<sup>1</sup> Art. 90. Para efeito de concessão dos adicionais será computado o tempo de serviço federal, estadual ou municipal, prestado à administração direta, autarquias e fundações de direito público.

**Procedimento Administrativo n.º 5445/2014.****Origem:** Eliana Palermo Guerra – Escrivã.**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por assiduidade.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 26/28) e a manifestação da Secretaria Geral (fl. 29).
2. Defiro o pedido de reconhecimento de licença-prêmio por assiduidade, com fundamento nos arts. 133 e 134 da LCE nº 10/1994 (vigentes a época) c/c art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, considerando que a requerente possui tempo de serviço público federal averbado em seus assentamentos funcionais e completou os requisitos exigidos para usufruto antes de seu ingresso nesta Corte, para usufruto em momento oportuno, a critério da chefia imediata.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 3423/2014****Origem:** Edjane Escobar da Silva Fonteneles/ Técnica Judiciária**Assunto:** Prorrogação de licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 32);
2. Considerando a concessão de licença à gestante de 13.05 a 08.11.2014, determino a retificação da Portaria nº 839/2014, a fim de que a prorrogação de licença para tratamento de saúde da requerente ocorra no período de 27.03 a 12.05.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Documento Digital n.º 2735/2014****Origem:** Vara da Infância e Juventude - Gabinete**Assunto:** Autorização para prestação de serviço extraordinário em virtude de fiscalização no evento "Carnaval 2014"**DECISÃO**

Cuida-se de documento digital originado pela Coordenação da Divisão de Proteção da 1ª Vara da Infância e Juventude com vistas à autorização desta Presidência para prestação de serviço extraordinário por agentes de proteção na fiscalização durante o evento "Carnaval 2014" no período de 28.02 a 04.03.2014, conforme solicitação de apoio dirigida ao Juiz titular daquela unidade jurisdicional pela Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC.

Instruído o feito, deferi a compensação pela participação dos agentes de proteção no evento nos termos do art. 8.º da Resolução n.º 34/2013, à época vigente (anexo 10).

Entretanto, consta do evento 19 do histórico do presente documento digital a informação, por ordem do Coordenador da DP/1ª VIJ, "que o serviço não foi realizado, em razão da Autorização prévia ter sido publicada somente no dia 01.03.14, contrariando o disposto no Art. 4º, inc. I, da Resolução TP 34/2013 e em sinergia com o Art. 5º do Normativo citado".

Em razão disso, os autos virtuais foram encaminhados a esta Presidência pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para conhecimento e deliberação.

Ato contínuo, determinei à Divisão de Proteção da 1ª Vara da Infância e Juventude que prestasse informações acerca do cumprimento da Portaria GP n.º 1101/2011, apresentasse cópias das escalas de plantão dos agentes de proteção dos meses de janeiro a março de 2014, bem como relatório circunstanciado acerca da divisão do trabalho interno e externo entre os servidores, em atendimento à atividade fiscalizatória que devem exercer por força do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por conseguinte, a Divisão supracitada juntou documentos.

Eis a breve síntese do feito. Decido.

Da análise do caso, compartilho do entendimento exarado pelo Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 13).

Com efeito, a suposta ausência de autorização prévia invocada (art. 4º, I, c/c art. 5º da Resolução TJRR n.º 34/2013) não constitui fundamento para a negativa de prestação do serviço, o qual constitui atribuição inerente ao cargo de agente de proteção (LCE n.º 142/2008)<sup>2</sup>, a ser efetivado por intermédio de escala de plantão a ser elaborada conjuntamente pelo magistrado daquela unidade jurisdicional e pelo Coordenador da precitada Divisão, de acordo com a Portaria GP n.º 1101/2011.

De outro lado, a despeito de a decisão que apreciou o pedido de autorização para prestação de serviço extraordinário ter sido publicada no DJE n.º 5224, de 01.03.2014, p. 52, ao passo que o evento em debate teve início em 28.02.2014, aquela edição do DJE estava disponibilizada desde as 20:00h do dia 28.02.2014, conforme consta na primeira página e que consubstancia prática reiterada deste Tribunal em divulgar o diário da justiça eletrônico na noite anterior à data de publicação.

Neste quadro, a autorização veiculada pelo diário da justiça eletrônico, em verdade, precedeu a festividade em que os agentes de proteção deveriam se fazer presentes, a qual somente se encerrou no dia 04.03.2014.

Ademais, é questionável a exigência de autorização prévia desta Presidência, nos termos da norma à época vigente (Resolução TJRR n.º 34/2013, art. 4.º), para a realização de um serviço

1 TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE PROTEÇÃO – TJ/NM-2

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Promover a execução das leis de assistência e proteção ao menor e ao adolescente.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Cumprir e fazer cumprir as determinações e instruções do juiz e as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, naquilo que lhe couber;
2. Efetuar diligências relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, com o objetivo de esclarecer a ação da justiça;
3. Promover e exercer a vigilância de menores nas ruas, praças, logradouros públicos, cinemas, teatros e casas de diversões públicas em geral;
4. Executar atividades correlatas.

REQUISITOS: Certificado de conclusão do ensino médio.

LOTAÇÃO: Vara da Infância e da Juventude e Divisão Interprofissional de Execução Penal.

que consiste em atribuição típica do cargo de agente de proteção e para cuja efetivação já existe ato normativo desta Presidência (Portaria n.º 1101/2011) que delega ao titular do juízo, em conjunto com o Coordenador da Divisão, a formação de escala de plantão.

Todavia, dos documentos colacionados a este procedimento digital pela Divisão em comento, em atenção às determinações desta Presidência, não se verifica qualquer escala elaborada com o fim de contemplar os dias e horários correspondentes ao evento "Carnaval 2014".

Noutro giro, a forma de compensação devida pelo serviço, se mediante folga, gratificação, adicional, etc., é que resta submetida ao crivo desta Presidência, sob o norte das disposições normativas de regência e da capacidade orçamentária desta Corte, e cuja deliberação posterior não exime os envolvidos de exercerem as funções que lhe competem executar.

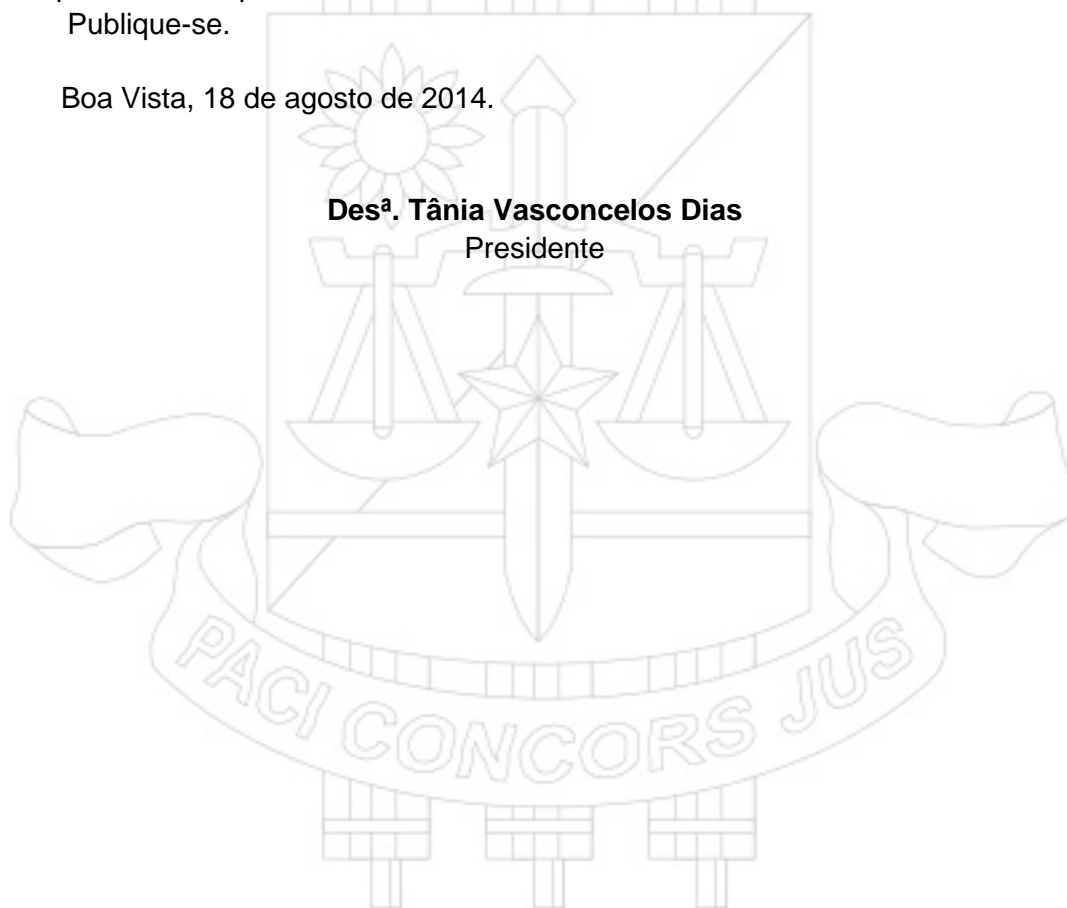
Demais disso, segundo ressaltado pelo Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, o Ministério Público já pugnou para que seja providenciado o aumento das fiscalizações noturnas pela Divisão de Proteção da respectiva Vara, o que indica que o serviço não tem sido prestado a contento.

Portanto, no contexto fático dos autos, a situação, a princípio, revela-se dissonante da regularidade do serviço, razão pela qual determino o encaminhamento do feito à Corregedoria Geral de Justiça, com fundamento no art. 137 da LCE n.º 053/2001 e em sua competência regimental, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente





**PRESIDÊNCIA****ATOS DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 098** – Exonerar, a pedido, **JULIANNA ROSAS LAGO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, a contar de 09.08.2014.

**N.º 099** – Nomear **MATHEUS OLIVEIRA DA CRUZ** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 20.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1112** - Conceder à Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, licença para tratamento de saúde no período de 21 a 24.07.2014.

**N.º 1113** – Dispensar a servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Agente de Proteção, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 19.08.2014.

**N.º 1114** – Designar a servidora **ARIANA SILVA COELHO**, Agente de Proteção, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 19.08.2014.

**N.º 1115** – Designar o servidor **LELLYS SANTIAGO LELIS**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, do Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 19.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º1116, DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

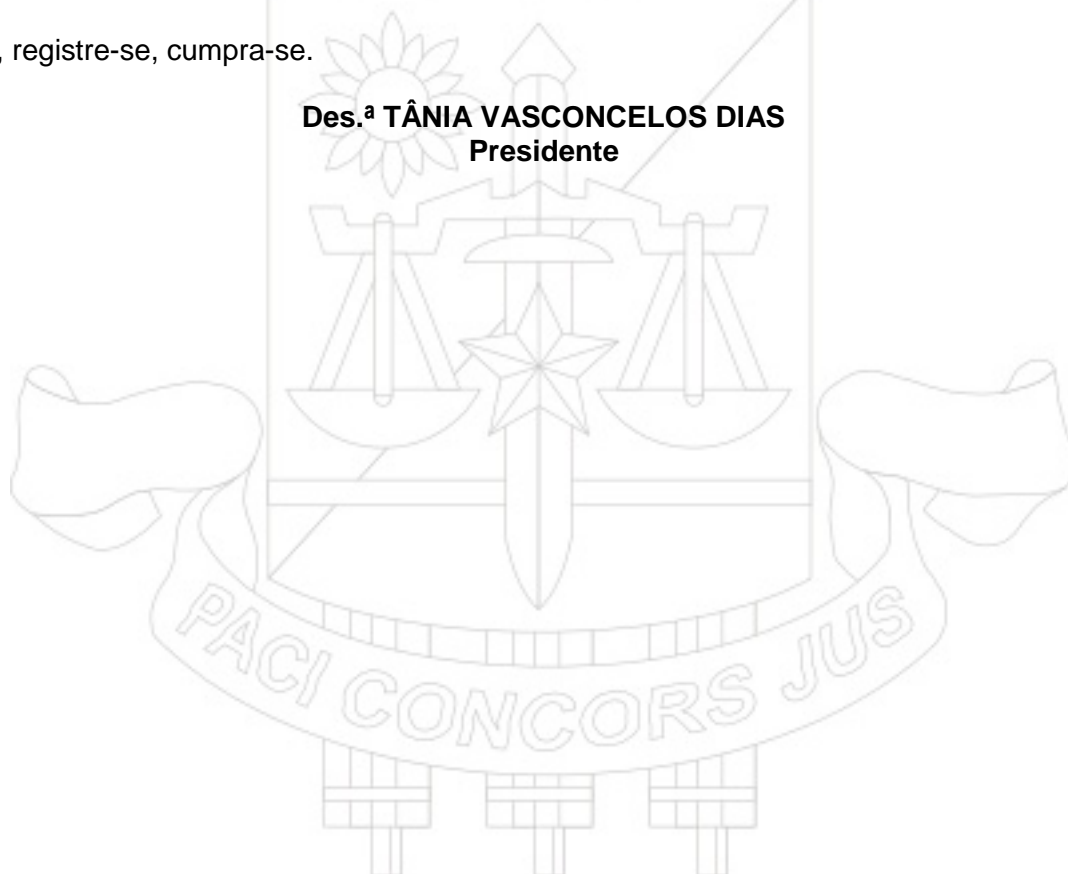
**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 25 a 30.08.2014, dos servidores, abaixo relacionados, para participarem do Congresso Brasileiro de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, a realizar-se na cidade de Foz do Iguaçu-PR, no período de 26 a 29.08.2014.

<b>N.º</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>LOTAÇÃO</b>
1	Geysa Maria Brasil Xaud	Secretária	Secretaria de Gestão Administrativa
2	Elano Loureiro Santos	Administrador	Secretaria de Gestão Administrativa
3	Everton Sandro Rozzo Piva	Assessor Especial Ii	Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos
4	Tácila Milena Ferreira	Chefe de Seção	Seção de Acompanhamento de Contratos
5	Vinicius Arruda de Sousa	Administrador	Seção de Projetos Administrativos

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 63158/2010****Requerente: Valdirene Nunes da Silva****Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima****Requerido: Município de São Luiz do Anauá****Procurador: Procuradoria do Município de São Luiz do Anauá****Requisitante: Juízo de Direito da Única Vara Cível da Comarca de São Luiz do Anauá****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Precatório n.º 63158/2010****Requerente: Valdirene Nunes da Silva****Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima****Requerido: Município de São Luiz do Anauá****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de São Luiz do Anauá****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 121-122-v.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação do presente precatório, conforme cópias dos extratos bancários (folhas 119-120) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 17.184,67 (dezessete mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em favor da pessoa física Valdirene Nunes da Silva, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 123.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 482,93 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 16.701,74 (dezesesseis mil, setecentos e um reais e setenta e quatro centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Considerando que o valor depositado é maior que o valor devido, após o pagamento providencie a devolução da diferença entre o valor pago e o valor depositado à entidade pública devedora.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 5 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 19/08/2014

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 040/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/7969).

**OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo - copa, cozinha e gêneros alimentícios para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 60/2014 – Anexo I deste Edital.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **20/08/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **02/09/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **02/09/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO

**PRESIDENTE DA CPL**

Procedimento Administrativo n.º 2014/7969

**Pregão Eletrônico n.º 040/2014**

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material de consumo - copa, cozinha e gêneros alimentícios para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 60/2014 – Anexo I deste Edital.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES B. CANTANHEDE**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 559 do dia 29/04/2014, para atuar como Pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 040/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO

**PRESIDENTE DA CPL**



**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 041/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/4889).

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga, dos extintores de incêndio do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 56/2014 – Anexo I deste Edital.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **20/08/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **03/09/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **03/09/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
**PRESIDENTE DA CPL**

Procedimento Administrativo n.º 2014/4889

**Pregão Eletrônico n.º 041/2014**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga, dos extintores de incêndio do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 56/2014 – Anexo I deste Edital.**

**DECISÃO**

3. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES B. CANTANHEDE**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 559 do dia 29/04/2014, para atuar como Pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 041/2014**.
4. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
**PRESIDENTE DA CPL**

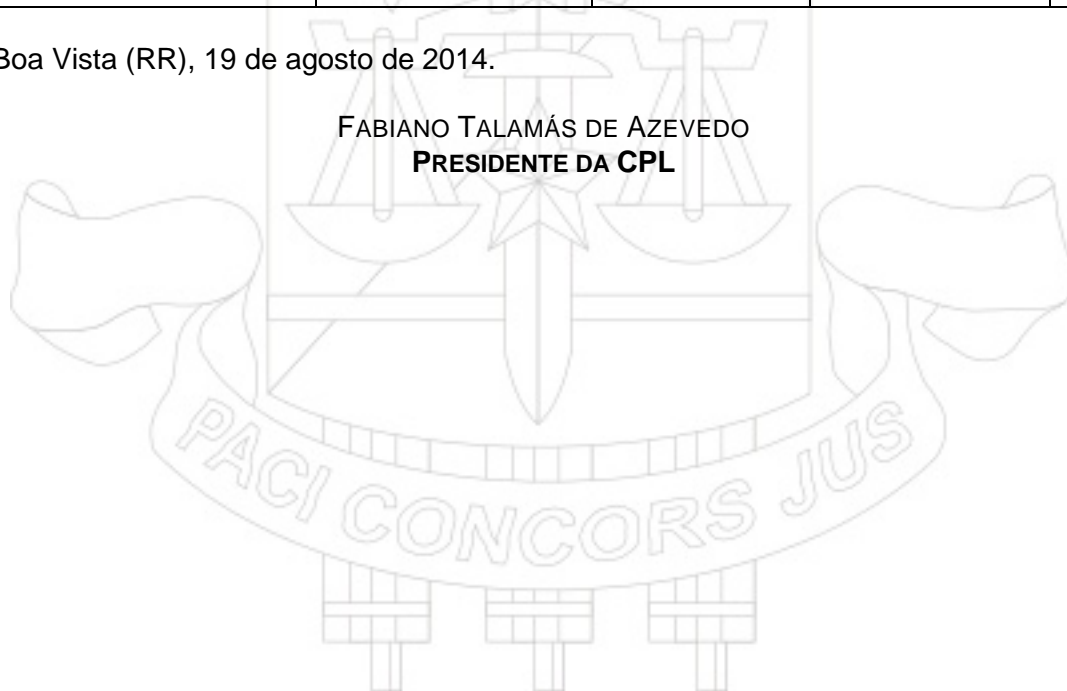
**AVISO DE RESULTADO DE TOMADA DE PREÇO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Tomada de Preço n.º 003/2014** (Proc. Adm. n.º 2012/6518/FUNDEJURR), que tem como objeto **“Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de adequação do Prédio do Palácio da Justiça e Construção da Guarita da Assessoria Militar, conforme Projeto Básico n.º 023/2014 - Anexo I do Edital.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

Lote	Objeto	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado Pelo TJRR	Resultado
01	“Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de adequação do Prédio do Palácio da Justiça e Construção da Guarita da Assessoria Militar , conforme Projeto Básico n.º 023/2014 - Anexo I do Edital	EXTREMO NORTE COM. E SERV. LTDA	R\$ 459.348,21	R\$ 499.291,58	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
**PRESIDENTE DA CPL**



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo n.º 2014/052.****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 023/2012, firmado com o Senhor José Ferreira da Silva, referente à locação do imóvel localizado na Rua Araújo Filho, nº 703 - Centro****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha e fiscaliza o Contrato nº 023/2012, referente à locação do imóvel situado na Rua Araújo Filho, nº 703, bairro Centro, no município de Boa Vista, neste exercício.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da prorrogação do presente instrumento, inclusão de cláusula resolutiva e concessão do reajuste anual solicitado à fl. 112.
3. O contrato encontra-se plenamente vigente, consoante verificado em sua Cláusula décima (fls. 11/14).
4. O primeiro reajuste contratual foi concedido por meio do Termo de Apostilamento acostado à fl. 20, acrescendo 6,5136% sobre o valor global.
5. Comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do locador (fls. 60, 72, 93/94). Declaração antinepotismo à fl. 84.
6. O parágrafo terceiro da Cláusula Terceira do Contrato em questão prevê reajuste a cada 12 meses, considerando-se como data-base a de assinatura do referido instrumento, qual seja, 13.08.2012, fixando o índice no INPC, ou outro que o venha a substituir.
7. A inclusão da cláusula resolutiva neste contrato é de interesse desta Corte, haja vista a recente aquisição do novo prédio administrativo.
8. Desta forma, considerando a previsão contratual disposta no item 6; a existência de disponibilidade orçamentária para abarcar as despesas relativas ao reajuste e prorrogação do contrato (fl. 108); e, ainda, a necessidade de se efetivar ajustes de interesse da Administração para a inclusão da cláusula resolutiva ao presente instrumento, de modo que não haja prejuízo ao Poder Judiciário quando da mudança para a nova sede administrativa, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo** a alteração do Contrato nº 023/2012, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada e aprovada às fls. 110/112, na forma permitida pelos arts. 57, inciso II, e 65, §8º, da Lei nº 8.666/93, c/c o parágrafo terceiro da Cláusula Terceira do Contrato em análise, prorrogando-se o contrato por 12 meses, com cláusula resolutiva, e concedendo-se o reajuste, a contar de agosto/2014, com base no INPC apurado à fl. 104-v, elevando-se o valor global anual do contrato para R\$ 326.187,75 (trezentos e vinte e seis mil cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), e o mensal para R\$ 27.182,31 (vinte e sete mil cento e oitenta e dois reais e trinta e um centavos).
9. Publique-se.
10. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto à emissão do Empenho correspondente.
11. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.
12. Por fim, ao fiscal, para acompanhamento.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1908** – Designar a servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Técnica Judiciária, para responder como Membro da Comissão Permanente de Licitação, no período de 12 a 21.08.2014, em virtude de férias da servidora da Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede.

**N.º 1909** – Designar a servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Liquidação, no período de 01 a 15.09.2014, em virtude de férias da titular.

**N.º 1910** – Designar a servidora **OLENE INACIO DE MATOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II do 2º Juizado Especial Cível, no período de 18.08 a 27.09.2014, em virtude de recesso e férias da titular.

**N.º 1911** – Designar a servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Serviços Gerais, no período de 18 a 27.08.2014, em virtude de férias da titular.

**N.º 1912** – Alterar as férias do servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 19.02 a 05.03.2015 e de 04 a 18.05.2015.

**N.º 1913** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN**, Agente de Acompanhamento, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04 a 13.09.2014.

**N.º 1914** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ISABELLA DE ALMEIDA DIAS SANTOS**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.09.2014.

**N.º 1915** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JAIME MOREIRA ELIAS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.10.2014.

**N.º 1916** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LAURUAMA BRITO MARTINS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2014.

**N.º 1917** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.11.2014.

**N.º 1918** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MAURO ALISSON DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 15 a 24.09.2014.

**N.º 1919** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 26.08 a 09.09.2014.

**N.º 1920** – Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.02.2015 e de 06 a 15.04.2015.

**N.º 1921** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **DARWIN DE PINHO LIMA**, Coordenador, referente a 2013, anteriormente marcado para o período de 24.09 a 02.10.2014, para ser usufruído no período de 29.09 a 07.10.2014.



**N.º 1922** – Conceder à servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 17 a 26.09.2014 e de 03 a 10.11.2014.

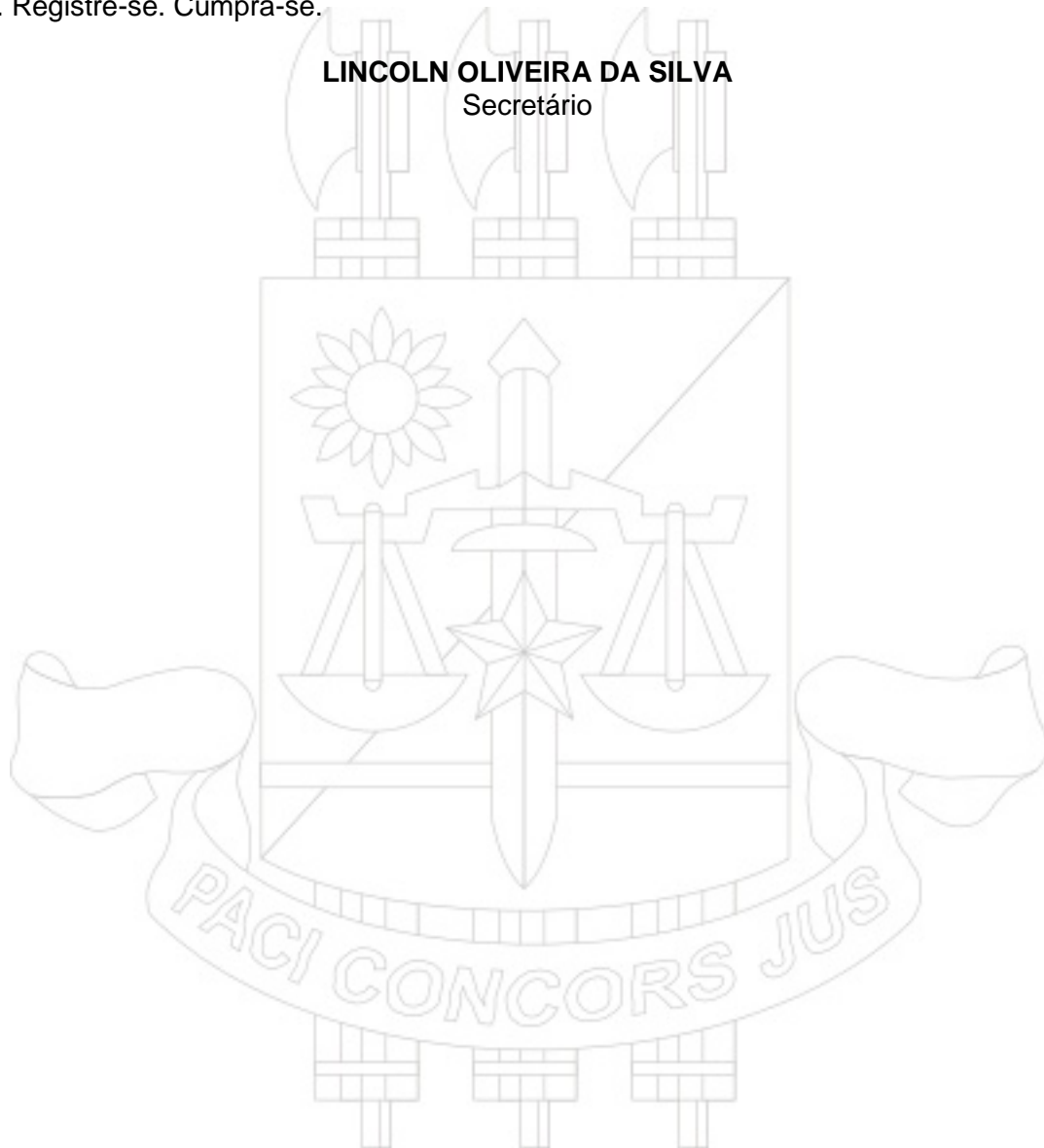
**N.º 1923** – Conceder ao servidor **ALCESTE SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 12 a 15.08.2014.

**N.º 1924** – Conceder ao servidor **DAVID OLIVEIRA SANTOS**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 18.08.2014.

**N.º 1925** – Conceder ao servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Contador, licença para tratamento de saúde no período de 14 a 15.08.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 18/08/2014

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	3248/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Despesa com a regularização de documentos(GPS) do predio administrativo(Novo)
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 25, caput da Lei nº 8.666/93
<b>VALOR:</b>	R\$ 306.277,95
<b>CONTRATADO:</b>	Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 15 de agosto de 2014.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	049/2010	PA 2013/5241
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação dos serviços continuados de limpeza e conservação, recepção, jardinagem e copeiragem, com fornecimento de materiais	
<b>ADITAMENTO:</b>	Decimo Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	ROSERC – Roraima Serviços Ltda	
<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, II	
<b>OBJETO:</b>	<p><b>Cláusula Primeira</b> Em obediência à Cláusula Quarta do Décimo Termo Aditivo, ficam suprimidos, a partir do dia 31/07/14, os serviços de manutenção predial e jardinagem, tendo em vista as novas contratações realizadas pelo TJRR, que estão sendo acompanhadas nos Procedimentos Administrativos nº 7617/2014 (Manutenção predial) e nº 11062/2014 (Jardinagem).</p> <p><b>Cláusula Segunda</b> Em razão da exclusão da prestação dos serviços citados na cláusula anterior, fica registrado o novo valor global anual do Contrato na quantia de R\$ 208.666,80, o que perfaz um montante mensal de R\$ 17.388,90.</p> <p><b>Cláusula Terceira</b> Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 31 de julho de 2014.	

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	037/2010	PA 2013/054
<b>ASSUNTO:</b>	Referente ao fornecimento de energia elétrica necessária ao funcionamento das instalações do ônibus da Justiça Móvel	
<b>ADITAMENTO:</b>	Quarto Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	Boa Vista Energia S.A	
<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, em seu art. 57, II	
<b>OBJETO:</b>	<p><b>Cláusula Primeira</b> O Contrato nº 037/2010 fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 03.08.2015.</p> <p><b>Cláusula Segunda</b> Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 24 de julho de 2014.	

**EXTRATO DE CONTRATO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	040/2014	Ref. ao PA nº 2014/10.654
<b>OBJETO:</b>	Este Contrato tem por objeto à aquisição de 100 (cem) scanners	
<b>CONTRATADA:</b>	C. Print Comércio de copiadora Ltda	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 105.666,00	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
<b>PRAZO:</b>	<b>Parágrafo primeiro.</b> Este CONTRATO vigorará pelo prazo de <b>12 (doze)</b> meses, contados da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 04 de agosto de 2014.	

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretaria de Gestão Administrativa

Portaria nº 91, de 19 de agosto de 2014.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 031/2014.**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA, referente à ampliação da infraestrutura de armazenamento de dados para os serviços de TI, conforme Termo de Referência nº 34/2014 – Procedimento Administrativo nº 19.833/2013.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores RANIERE MIGUEL DA ROCHA, matrícula nº 3011473, e CARLOS VINÍCIUS DA SILVA SOUZA, matrícula nº. 3010615, para exercerem respectivamente as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

**Art. 2º** – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 92, de 19 de agosto de 2014.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 028/2014.**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa BANCO DO BRASIL S. A., referente à realização de SERVIÇOS FINANCEIROS E OUTRAS AVENÇAS, contrato nº. 028/2014, – Procedimento Administrativo nº 9.847/2014.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar as servidoras Luciana Nascimento dos Reis, matrícula nº 3011268, Chefe da Seção de Pagamento, e Marta Barbosa Silva Lopes, matrícula nº. 3010125, Chefe da divisão de Finanças, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituta do contrato em epígrafe.

**Art. 2º** – A Fiscal e a Fiscal Substituta deverão cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 13.513/2014

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck - Oficial de Justiça**

**Edimar de Matos Costa - Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 08, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 09.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 08**, conforme detalhamento:

Destinos:	Normandia, Bonfim e Boa Vista (PAMC) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	05 a 08 de agosto 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		3,5 (três e meia)
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

002067-AC-N: 402	208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220,
003063-AM-N: 112	221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 233, 234,
007278-AM-N: 116	236, 237, 238, 239, 240, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 251,
008313-AM-N: 156	252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264,
021089-CE-N: 104, 105	265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277,
096413-MG-N: 119	278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290,
074060-RJ-N: 121	291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303,
000005-RR-B: 104, 105	304, 305, 306, 307, 308, 309
000042-RR-B: 214	000205-RR-N: 177
000042-RR-N: 117, 118	000208-RR-B: 383
000052-RR-N: 122, 136, 143, 164, 180, 182, 193, 204, 232, 235,	000209-RR-E: 115
241, 242, 249, 304, 308	000210-RR-N: 339, 403, 407, 430
000074-RR-B: 102	000213-RR-E: 108
000074-RR-N: 133	000215-RR-B: 106, 107, 111
000075-RR-E: 131	000218-RR-B: 378
000082-RR-N: 143, 180, 182, 204	000223-RR-A: 376
000084-RR-A: 136, 235	000226-RR-N: 131
000087-RR-B: 106	000231-RR-N: 454
000091-RR-B: 135	000233-RR-B: 113
000105-RR-B: 109, 111	000236-RR-N: 456
000114-RR-A: 119	000237-RR-N: 106
000118-RR-N: 321, 382	000238-RR-N: 340
000120-RR-B: 326	000242-RR-N: 109, 110
000138-RR-E: 127	000243-RR-B: 115
000140-RR-N: 345	000246-RR-B: 346, 348, 358, 360
000144-RR-A: 430	000248-RR-B: 105, 120, 364, 401
000149-RR-N: 120, 137	000254-RR-A: 329, 350
000152-RR-N: 015, 415	000256-RR-E: 108, 113
000153-RR-B: 488, 489, 493	000257-RR-N: 347, 478
000153-RR-N: 350	000258-RR-E: 403
000155-RR-B: 119, 314, 357, 375	000258-RR-N: 391, 431
000164-RR-N: 340	000260-RR-N: 175, 487
000168-RR-E: 361, 430	000264-RR-E: 319
000171-RR-B: 485	000264-RR-N: 108, 112, 113
000172-RR-N: 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073,	000269-RR-N: 102, 103, 112
074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086,	000270-RR-B: 113
087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 493,	000272-RR-E: 115
496	000288-RR-A: 388
000175-RR-B: 113	000290-RR-E: 108, 113
000177-RR-E: 110	000292-RR-A: 102
000182-RR-N: 114	000293-RR-B: 456
000189-RR-N: 112, 380	000297-RR-A: 319
000191-RR-B: 102, 103	000298-RR-B: 487
000200-RR-A: 136	000298-RR-E: 322
000200-RR-E: 115	000299-RR-N: 361, 381, 393
000205-RR-B: 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 133, 134,	000308-RR-E: 494
135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 148,	000311-RR-N: 494
149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161,	000315-RR-B: 116
162, 163, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176,	000317-RR-A: 232
178, 179, 181, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192,	000317-RR-B: 328, 457, 458, 460
194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 207,	000319-RR-E: 115
	000320-RR-N: 477
	000323-RR-A: 113
	000332-RR-B: 113
	000333-RR-N: 359

000334-RR-B: 455, 462, 468	292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304,
000336-RR-B: 232	306, 307, 308, 309
000338-RR-B: 372	000478-RR-N: 414
000340-RR-B: 328	000481-RR-N: 313, 322, 377, 392
000342-RR-N: 455, 459, 460	000482-RR-N: 110
000348-RR-E: 119	000493-RR-N: 492, 494, 495
000355-RR-E: 470	000497-RR-N: 318
000355-RR-N: 119	000509-RR-N: 387
000358-RR-N: 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 133, 134,	000544-RR-N: 137
135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 148,	000550-RR-N: 113
149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161,	000557-RR-N: 322
162, 163, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176,	000561-RR-N: 103
177, 178, 179, 181, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191,	000565-RR-N: 470
192, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 206,	000577-RR-N: 323
207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219,	000585-RR-N: 455
220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 233,	000591-RR-N: 110, 455, 456, 457, 458, 461, 462, 463, 464, 465,
234, 236, 237, 238, 239, 240, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250,	466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 474
251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263,	000598-RR-N: 102, 103, 430
264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 274, 275, 276, 277,	000602-RR-N: 106
278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290,	000612-RR-N: 106
291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303,	000618-RR-N: 110, 465
304, 306, 307, 308, 309	000624-RR-N: 152
000363-RR-A: 232	000637-RR-N: 322
000365-RR-N: 102	000644-RR-N: 417
000368-RR-N: 110	000647-RR-N: 464, 467, 471
000372-RR-N: 165	000686-RR-N: 352, 361
000379-RR-N: 108, 475	000711-RR-N: 115
000381-RR-N: 119	000716-RR-N: 318, 331, 349, 366, 410
000385-RR-N: 127	000720-RR-N: 463
000389-RR-A: 119	000723-RR-N: 496
000400-RR-E: 403	000768-RR-N: 304
000405-RR-A: 232	000777-RR-N: 476, 495
000409-RR-N: 180, 232, 241	000782-RR-N: 104, 105, 384
000410-RR-N: 109, 110	000783-RR-N: 405
000411-RR-A: 485	000794-RR-N: 491
000412-RR-N: 169	000798-RR-N: 462
000421-RR-N: 327	000799-RR-N: 405
000424-RR-N: 107, 108	000809-RR-N: 108
000429-RR-N: 133, 161, 229, 236, 292, 466, 472	000812-RR-N: 137, 469
000433-RR-N: 232	000828-RR-N: 391
000441-RR-N: 315	000839-RR-N: 102, 103
000467-RR-N: 115, 473	000842-RR-N: 275
000468-RR-N: 463	000846-RR-N: 121
000474-RR-N: 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 134, 135,	000847-RR-N: 322, 323
136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149,	000854-RR-N: 131
150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162,	000875-RR-N: 379
163, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177,	000891-RR-N: 344
178, 179, 181, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192,	000907-RR-N: 316
194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 207,	000934-RR-N: 391, 415
208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220,	000949-RR-N: 494
221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 233, 234,	000957-RR-N: 229
236, 237, 238, 239, 240, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 251,	000973-RR-N: 322
252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264,	000994-RR-N: 118
265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 274, 275, 276, 277, 278,	001006-RR-N: 490
279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291,	001048-RR-N: 486

001065-RR-N: 108  
196403-SP-N: 131, 132

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

001 - 0012619-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012619-3  
Réu: Miracir Teixeira  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Inquérito Policial

002 - 0012604-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012604-5  
Indiciado: R.F.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

003 - 0012699-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012699-5  
Réu: Maxmiliano Pinheiro Danielli  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

004 - 0132762-27.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.132762-2  
Indiciado: E.S.S.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0002433-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002433-1  
Indiciado: V.P.A.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0012605-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012605-2  
Indiciado: M.E.P.G.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0012606-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012606-0  
Indiciado: E.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0012607-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012607-8  
Indiciado: J.F.P.P.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0012608-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012608-6  
Indiciado: C.E.S.A.F.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0012610-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012610-2  
Indiciado: A.M.N.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0012612-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012612-8  
Indiciado: T.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Parima Dias Veras

012 - 0012609-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012609-4  
Indiciado: J.C.P.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0012611-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012611-0  
Indiciado: A.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012613-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012613-6  
Indiciado: J.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

015 - 0007940-53.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.007940-4  
Sentenciado: Dênis Lima Pereira da Cruz  
Inclusão Automática no SISCOM em: 18/08/2014.  
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

#### Petição

016 - 0012712-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012712-6  
Réu: Jose do Livramento Soares Souta  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012713-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012713-4  
Réu: Irlan Macêdo da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Carta Precatória

018 - 0012617-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012617-7  
Réu: Jose Henrique Borges de Castro  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0012618-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012618-5  
Réu: Dill Willam Corbelino Barbosa e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0012700-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012700-1  
Réu: Marciano Ramos de Lima  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

021 - 0012701-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012701-9  
Indiciado: W.H.B.  
Distribuição por Dependência em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

022 - 0013352-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013352-0  
Réu: Idailles Rodrigues da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013391-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013391-8

Réu: Wender Simão Brasil

Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

024 - 0012620-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012620-1

Réu: Leanes Gomes de Moraes

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

025 - 0013356-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013356-1

Réu: Wamberg de Souza Garcia

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

026 - 0012702-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012702-7

Indiciado: W.P.C.N.J.

Distribuição por Dependência em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0012703-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012703-5

Indiciado: J.A.S.

Distribuição por Dependência em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012704-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012704-3

Indiciado: T.S.M.

Distribuição por Dependência em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0012705-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012705-0

Indiciado: I.C.B.P.

Distribuição por Dependência em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0012706-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012706-8

Indiciado: F.C.N.C.

Distribuição por Dependência em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

031 - 0012585-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012585-6

Indiciado: L.M.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º JESP.VDF C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Inquérito Policial

032 - 0012709-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012709-2

Indiciado: R.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

033 - 0013397-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013397-5

Réu: Leogildo da Cruz Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014. Transferência Realizada em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013398-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013398-3

Indiciado: A.B.S.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014. Transferência Realizada em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013565-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013565-7

Réu: J.T.F.N.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0013388-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013388-4

Réu: Frankneles Thomaz Pereira

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013390-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013390-0

Réu: Malrizon Araujo Sousa

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

038 - 0013316-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013316-5

Réu: Carlos Alberto Rego da Silva Filho

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0013353-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013353-8

Réu: Carlos Cleiton Batista

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013385-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013385-0

Réu: Darildo Ribeiro da Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0013386-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013386-8

Réu: Rosalina Odete Ribeiro Auler

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0013393-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013393-4

Réu: Wallace Lira Batista

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013395-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013395-9

Réu: Ademir Rodrigues Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 17/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0013399-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013399-1

Autor: Luis dos Santos Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Med. Protetivas Lei 11340



045 - 0013349-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013349-6  
Réu: Francisco Pereira da Silva.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0013350-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013350-4  
Réu: Neilton de Oliveira Castro  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0013351-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013351-2  
Réu: Rijakson Pereira Vieira  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0013389-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013389-2  
Réu: Genesio Saraiva de Lima  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

049 - 0013354-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013354-6  
Réu: Eudes de Souza Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0013355-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013355-3  
Autor: Francimar da Costa Gomes  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0013387-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013387-6  
Réu: Ezequias dos Santos Brito  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0013392-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013392-6  
Réu: Wanderson Ramos Fontinele  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0013394-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013394-2  
Réu: Antonio Dino Silva de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Apreensão em Flagrante

054 - 0013396-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013396-7  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Autorização Judicial

055 - 0006462-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006462-6  
Autor: D.P.A.C.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

056 - 0006463-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006463-4  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0006464-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006464-2  
Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0006465-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006465-9  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0006466-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006466-7  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0006467-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006467-5  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0006468-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006468-3  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0006469-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006469-1  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0006470-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006470-9  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Dissol/liquid. Sociedade

064 - 0007803-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007803-0  
Autor: I.M.D. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 128.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0011650-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011650-9  
Autor: T.M.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 34.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0011652-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011652-5  
Autor: J.B.J. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 158.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0011657-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011657-4  
Autor: O.M.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0011658-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011658-2  
Autor: A.F.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 55.100,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0011682-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011682-2  
Autor: L.N.O.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 21.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0011721-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011721-8  
Autor: F.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.160,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0011722-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011722-6  
Autor: E.A.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0011723-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011723-4  
Autor: R.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0011724-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011724-2  
Autor: J.O.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 130.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0011846-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011846-3  
Autor: J.M.P.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 328.502,99.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0011847-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011847-1  
Autor: J.F.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 18.344,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0011878-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011878-6  
Autor: C.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 6.338,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0011889-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011889-3  
Autor: V.P.P.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 102.155,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Divórcio Consensual**

078 - 0011741-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011741-6  
Autor: F.O.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0011742-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011742-4  
Autor: A.C.F.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 125.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0011743-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011743-2  
Autor: M.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0011744-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011744-0  
Autor: S.C.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0011745-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011745-7  
Autor: M.C.L.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 98.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0011746-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011746-5

Autor: D.D.Q. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0011747-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011747-3  
Autor: W.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0011748-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011748-1  
Autor: Z.F.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0011749-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011749-9  
Autor: H.R.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0011842-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011842-2  
Autor: M.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 624,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0011844-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011844-8  
Autor: S.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0011886-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011886-9  
Autor: J.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0011887-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011887-7  
Autor: J.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 100.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Guarda**

091 - 0010307-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010307-7  
Autor: H.C.A.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0011849-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011849-7  
Autor: P.R.S.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0011851-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011851-3  
Autor: E.S.N. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0011852-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011852-1  
Autor: F.P.S.S. e outros.

Criança/adolescente: P.J.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0011853-72.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.011853-9  
 Autor: L.M.G. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0011854-57.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.011854-7  
 Autor: A.B.C. e outros.  
 Criança/adolescente: A.V.B.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0011885-77.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.011885-1  
 Autor: E.R.M. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0011898-76.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.011898-4  
 Autor: C.M.A. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Vara Execução Medida

### Execução da Pena

099 - 0012623-65.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012623-5  
 Sentenciado: Sonia Vieira de Farias  
 Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0012622-80.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012622-7  
 Sentenciado: Marcela da Silva Caetano  
 Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0012621-95.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012621-9  
 Sentenciado: Maxuvel Castelo Branco  
 Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 19/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Cumprimento de Sentença

102 - 0137300-51.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.137300-6  
 Executado: T.M.A.R.  
 Executado: E.L.R.  
 DESPACHO Considerando a natureza da ação, o pedido de prisão do executado e que o devedor já conta com mais de 70 anos de idade (fls. 178 dos presentes autos) e, nos termos do art. 74, inciso II, art. 75 e art. 77 todos da Lei 10.741/03 Estatuto do Idoso, retornem ao Ministério Público. Após, conclusos. Boa Vista RR, 19 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marcos Antônio

Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes

### Execução de Alimentos

103 - 0010727-55.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.010727-0  
 Executado: T.M.A.R.  
 Executado: E.L.R.

DESPACHO 01 A parte autora junte planilha atualizada da dívida cobrada neste processo, devendo ser excluídos os valores cobrados nos autos da execução em apenso de número 06.137300-6, a fim de se evitar cobrança dúplice e confusão processual. Prazo de 10 dias. Boa Vista RR, 19 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões  
 Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves

### Procedimento Ordinário

104 - 0021539-11.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.021539-7  
 Autor: B.C.A.  
 Réu: C.S.L.

Intime-se o exequente, para requerer o que for de direito, tendo em vista a certidão supra. Prazo: 10 (dez) dias. Boa Vista, 18/08/14. PAULO CÉSAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.  
 Advogados: Alci da Rocha, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Rutson Castro Aguiar Rebouças

105 - 0188332-27.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.188332-3  
 Autor: B.C.A.  
 Réu: C.S.L.

Intime-se o exequente para, diante da cota ministerial retro, e à luz do penúltimo parágrafo da petição de fl. 432, comprovar por meio de conta o crédito ali aludido, requerendo a unificação com vista à almejada adjudicação. Ou depositar a diferença em dinheiro. Prazo: 10 (dez) dias. Boa Vista, 18/08/14. PAULO CÉSAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.  
 Advogados: Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Rutson Castro Aguiar Rebouças

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 19/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Lariou Vieira**

### Cumprimento de Sentença

106 - 0003861-17.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.003861-9  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.  
 DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 294;  
 II. Proceda-se com o descadastramento da advogada;  
 III. Intime-se o executado para no prazo legal indicar novo patrono;  
 IV. Int.

Boa Vista, 14/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Anair Paes Paulino, Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Emília Brito Silva Leite, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

107 - 0097452-28.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.097452-8  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Cerealista Perola Comércio e Serviços Ltda e outros.  
 SENTENÇA



**I. Relatório**

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença na qual o executado foi sucumbente. A sentença transitou em julgado em 20/07/2004, mesmo ano no qual foi protocolizada a execução. O executado foi citado por edital em 2005 e, até a presente data, não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

**II. Fundamentação**

A relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, é uma relação de direito público, o que afasta a aplicação do Código Civil, porém não autoriza a observância do art. 174 do CTN porque não possui natureza tributária. Não existindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável à presente lide, em observância ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual "as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Nesse sentido é pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8º, § 2º, LEI Nº 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1º de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, e por causal dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o março interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como março interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, § 2º, verbis: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição". Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp

981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1057754 SP 2008/0105563-5 - Relator(a): Ministro LUIZ FUX - Julgamento: 23/03/2010 - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJe 14/04/2010) Grifei

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CRÉDITO. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PÚBLICO. CC E CTN. INAPLICABILIDADE. DECRETO 20.910/32.CCCTN20.9101. Possível alegar a prescrição em exceção de pré-executividade, desde que para se aferir a sua ocorrência não seja necessário dilação probatória. (Precedente, q.v., verbi gratia: REsp 388.000/RS, Relator p/ acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.11.2005 p. 169.) 2. As prescrições administrativas em geral obedecem ao prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, visto que a relação que dá origem ao crédito em cobrança assenta-se nas normas de Direito Público, não tendo, portanto, aplicação a prescrição constante do Código Civil. (Precedente, q.v., verbi gratia: REsp 623.023/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14.11.2005.) 3. Recurso especial não-provido. 20.910Código Civil: REsp 623.023/RJ (STJ REsp 694850 RJ 2004/0142521-7, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 03/06/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2008)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 623023 RJ 2004/0011071-9 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Julgamento: 03/11/2005 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Publicação: DJ 14/11/2005 p. 251) Grifei

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA ESTADUAL - INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. 1. Tratando-se de créditos públicos de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Ultrapassado o quinquênio entre a constituição do crédito e o ajuizamento da cobrança, inafastável a prescrição. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 19/07/2011, para publicação do acórdão. Código Tributário Nacional Código Civil1º20.910constituição. (TRF 1 AC 34167 GO 0034167-43.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/07/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.247 de 29/07/2011) Grifei Dessa forma, tendo transcorrido mais de cinco anos, desde a citação, sem a satisfação da execução, declaro prescrita a pretensão executiva. III. Dispositivo

Ante o exposto, pela ocorrência da prescrição, extingo o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários porque a parte executada está representada pela Defensoria Pública e o exequente é legalmente isento de custas. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR,

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra

108 - 0155719-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155719-2

Executado: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para confecção dos cálculos, devendo ele observar estritamente o que preceitua o



dispositivo da sentença, fl. 356;  
II. Int.

Boa Vista, 13/08/2014.

Elaine Cristina Bianchi  
Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, Mivanildo da Silva Matos, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

109 - 0182522-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182522-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sindicatos dos Engenheiros do Estado de Roraima  
DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
V. Int.

Boa Vista, 13/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Johnson Araújo Pereira, Sabrina Amaro Tricot

110 - 0186583-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186583-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Luiz Vieira Filho

DESPACHO

- I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 231/233;  
II. Informe o exequente a qual secretaria deste município o executado está vinculado;  
III Int.

Boa Vista, 13/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Marcus Vinícius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

### Execução Fiscal

111 - 0101502-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101502-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Madeireira Paraíso Ltda e outros.

SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2004. O executado foi citado via edital, entretanto teve sua citação nula conforme fls. 261/262. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

#### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição

quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

#### DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe

provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 13/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Johnson Araújo Pereira

## 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

### Cumprimento de Sentença

112 - 0006093-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006093-6

Executado: Petrobrás Distribuidora S/A

Executado: Auto Posto

AÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo nº.: 01 006093-6

Exequente: Petrobras Distribuidora S/A

Executado: Auto Posto São Luis S/A

Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Petrobras Distribuidora S/A contra Auto Posto São Luis S/A.

Na fl. 221, a parte exequente requer a expedição de carta de crédito e o arquivamento do feito.

Impõe-se, portanto, a extinção de feito por desistência.

Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios fixados.

Expeça-se carta de crédito.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Paulo de Abreu Ferreira Valente Júnior, Rodolpho César Maia de Moraes

113 - 0115044-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115044-8

Executado: Boa Vista Energia S/A

Executado: Brandan e Brandan Ltda

ACÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo nº.: 05 115044-8

Exequente: Boa Vista Energia S/A

Executada: Brandan E Brandan Ltda

Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Boa Vista Energia S/A contra Brandan E Brandan Ltda.

Na fl. 240, a parte exequente requer a expedição de carta de crédito e o arquivamento do feito.

Impõe-se, portanto, a extinção de feito por desistência.

Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

As verbas honorárias serão destinadas ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima FUNDPE-RR.

Expeça-se carta de crédito.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Leandro Leitão Lima, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

114 - 0148075-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148075-1

Executado: Francisca das Chagas Lima

Executado: Fabiana Viana Bezerra Horta

ACÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo nº.: 06 148075-1

Exequente: Francisca das Chagas Lima

Executada: Fabiana Viana Bezerra Horta  
Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução proposta por Francisca das Chagas Lima contra Fabiana Viana Bezerra Horta.

De acordo com o art. 267, III, do CPC, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Na hipótese em apreço, a parte exequente foi presumidamente intimada nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC. (art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva).

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Por estas razões, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Como a parte exequente é beneficiária de Justiça Gratuita, fica dispensada do pagamento pelo prazo prevista na Lei nº. 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito

Advogado(a): Noelina dos Santos Chaves Lopes

115 - 0168865-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168865-8

Executado: Antonio Oneildo Ferreira

Executado: Nelson Massami Itikawa  
DESPACHO

Autos nº.: 07 168865-8

Expeça-se certidão de crédito, como requerido.

Intime-se em nome do advogado indicado na última petição.

Indique o exequente, em cinco dias, se pretende suspender, desistir ou prosseguir na execução.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito

Advogados: Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, José Nestor Marcelino, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

### Outras. Med. Provisionais

116 - 0012338-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012338-6

Autor: A.E.C.-A.

Réu: O.C.L.

ACÇÃO DE EXECUÇÃO

Processo nº.: 11 012338-6

Exequente: Associação dos Empregados da Codesaima AECO

Executada: O G Cunha Ltda

Sentença Com Resolução de Mérito

Vistos etc.



Trata-se de ação de execução proposta por Associação dos Empregados da Codesaima AECO contra O G Cunha Ltda.

As partes informaram a realização de acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação (fls. 115/116).

Impõe-se, portanto, a homologação do acordo.

Por estas razões, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com o fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas finais. Honorários advocatícios na forma do acordo.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo provisório.

Após, certifique-se a realização do pagamento das custas ou comunique-se o não pagamento ao setor competente do TJRR. Arquive-se.

Efetuar as diligências necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Gemairie Fernandes Evangelista

### Procedimento Ordinário

117 - 0055444-07.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.055444-9  
Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra  
Réu: Marinês Tomaz dos Santos  
DESPACHO

Autos nº.: 02 055444-9

Suspendo o processo até o retorno do processo apenso de número 07 160762-5 para decisão conjunta.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Suely Almeida

### Usucapião

118 - 0160762-03.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160762-5  
Autor: Antonio Elias da Silva e outros.  
Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra  
DESPACHO

Autos nº.: 07 160762-5

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 361-v, dê-se vista à Defensora Pública Drª. Noelina dos S. Chaves Lopes.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

## 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Procedimento Ordinário

119 - 0141883-79.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.141883-5  
Autor: Andre Augusto Castro do Amaral  
Réu: Banco Bradesco S/a  
DESPACHO

Autos nº.: 06 141883-5

1. Certifique-se o retorno do recurso de agravo de instrumento e o trânsito em julgado.
2. Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito  
Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Amandio Ferreira Tereso Junior, Ednaldo Gomes Vidal, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Francisco das Chagas Batista, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo

## 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jarbas Lacerda de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

### Cumprimento de Sentença

120 - 0166120-46.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.166120-0  
Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza  
Executado: Hiperion de Oliveira Silva  
Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para manifestar-se acerca dos autos descritos, e possível restauração e prosseguimento do feito, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 18 de agosto de 2014.  
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Marcos Antônio C de Souza

## 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jarbas Lacerda de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

### Imissão Na Posse

121 - 0116364-39.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.116364-9  
Autor: Luiz Cláudio Santos Estrella  
Réu: Fulano de Tal e outros.  
DESPACHO

I. Considerando que a petição de fls. 516/519 trz argumentos que inclusive mencionam possível litigância de má-fé, intime-se o Autor para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 19/08/2014.

Euclides Calil Filho



Juiz de Direito Titular respondendo pela 4ª Vara Cível de Competência Residual.  
Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Yan Jorge do Rego Macedo

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Exec. C/ Fazenda Pública

122 - 0108657-20.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.108657-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Espólio de Raimundo de Castro Barros e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 11:10 horas.  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

### Execução Fiscal

123 - 0009223-97.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009223-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Natanael João de Lima e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 10:10 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

124 - 0009238-66.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009238-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Santos Silva & Cia  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 10:40 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

125 - 0009307-98.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009307-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Maria Eugênia Vieira R de Matos Arantes  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 10:10 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

126 - 0009313-08.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009313-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Jjr Fonseca  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 08:35 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

127 - 0009317-45.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009317-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Rosa de Almeida Rodrigues  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 10:00 horas.  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Faic Ibraim Abdel Aziz, Hugo Leonardo Santos Buás, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

128 - 0009357-27.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009357-2  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Lisoneide Lima Queiroz e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 12:20 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

129 - 0009380-70.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009380-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Euclides Brito Ferreira  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 09:35 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

130 - 0009398-91.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009398-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: R C Sena  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 10:05 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

131 - 0009677-77.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009677-3  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Jm Costa e Cia Ltda e outros.  
Vistas ao advogado do executado, pelo prazo legal.  
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Machado de Oliveira, Eduardo Ferreira Barbosa, Luciana Rosa da Silva

132 - 0009789-46.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.009789-6  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: F Maia e Cia Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 09:45 horas.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

133 - 0015719-45.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.015719-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Antônia Frota Aguiar Vieira e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 12:10 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro Paulo da Silva, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

134 - 0015885-77.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.015885-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Diva Mesquita Pimentel  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 09:55 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

135 - 0015907-38.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.015907-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: S J Villar  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 09:55 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, João Felix de Santana Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

136 - 0036961-26.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.036961-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Raimundo de Castro Barros e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 11:00 horas.  
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Severino do Ramo Benício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

137 - 0046078-41.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.046078-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Curso Pré-vestibular Alpha Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 10:55 horas.  
Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Diego Freire de Araújo, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

138 - 0046183-18.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.046183-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Transportes Rio Branco Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 11:45 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

139 - 0051700-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051700-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cleonice Pereira da Silva e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 08:40 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

140 - 0058990-36.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058990-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Barros

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 09:35 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

141 - 0063127-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063127-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Aldo Dantas Sales e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 08:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

142 - 0079458-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079458-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ma de Lacerda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 12:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

143 - 0100288-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100288-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Noemia de Souza Mota

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

144 - 0100290-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100290-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Almeida Andrade

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 11:40 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

145 - 0100308-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100308-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Heliogabalo G do Nascimento

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 09:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

146 - 0100370-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100370-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rander Luiz Calisto da Costa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 10:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

147 - 0100473-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100473-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Nilma Lins da Silva Martins e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 10:35 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

148 - 0100496-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100496-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Je de Macedo

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

149 - 0100576-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100576-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ehv Lucena e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 10:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

150 - 0100642-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100642-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Carlos Galvao Saldanha

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 09:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

151 - 0100761-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100761-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ps Dutra Pereira e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 08:35 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0100784-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100784-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Roraitur Viagens e Turismo Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 11:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Kleber Paulino de Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

153 - 0100816-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100816-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Natanael Joao de Lima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 08:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

154 - 0100839-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100839-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Santos Silva & Cia

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 09:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

155 - 0100845-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100845-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ubirajara Lima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

156 - 0100868-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100868-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Lourdes Cainete Hamid

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 12:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Layla Jorge Moreira da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

157 - 0100953-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100953-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Nilzo Brandao do Nascimento e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 09:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

158 - 0101038-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101038-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Luitgards M Herdeiros

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 08:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

159 - 0101043-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101043-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Brava e Cia Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0101090-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101090-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Lindete Brazao Bentes e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 09:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0101113-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101113-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria L L da Silva - Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 10:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

162 - 0101189-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101189-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Elizama Gomes Ferreira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 10:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 0101194-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101194-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Arlete Pereira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 09:35 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

164 - 0101195-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101195-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jose Pessoa Cabral

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 10:15 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

165 - 0101202-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101202-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Erasmo Sabino de Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 12:00 horas.

Advogado(a): Frederico Bastos Linhares

166 - 0101207-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101207-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Porto de Albuquerque

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 09:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

167 - 0101424-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101424-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Madalena Pedroza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 11:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 0101612-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101612-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Geotecnica Poços Artesianos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 11:40 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

169 - 0101633-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101633-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Sergio Ferreira Mota

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 11:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Irene Dias Negreiro, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

170 - 0101850-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101850-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Eduardo Matias da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 12:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

171 - 0102202-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102202-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Hildemar Pereira de Miranda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 08:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

172 - 0102388-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102388-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: H D Holanda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 10:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

173 - 0102391-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102391-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Hildemar Ferreira de Miranda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 08:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

174 - 0102622-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102622-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: e F Costa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 08:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

175 - 0102763-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102763-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rosa Maria da Silva Matos e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 09:35 horas.

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

176 - 0102798-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102798-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sandorval da Silva Pena

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 12:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

177 - 0102864-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102864-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Palmira Teixeira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 12:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Márcia Cristina G Quintella Ribeiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

178 - 0104890-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104890-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Fernandes da Silva



Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 10:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

179 - 0105495-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105495-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria das Dores a de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 10:35 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

180 - 0105507-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105507-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco de Assis Almeida Nery

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 09:50 horas.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

181 - 0105994-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105994-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Adonias Borges Junior

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 09:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

182 - 0106054-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106054-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Madalena Damico e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 12:30 horas.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

183 - 0106065-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106065-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Adaltina Oliveira F Pinto

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 11:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

184 - 0107429-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107429-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Erasmo Sabino de Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 12:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

185 - 0107435-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107435-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Dione de Souza Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 11:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

186 - 0107474-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107474-7

Executado: Município de Boa Vista e outros.

Executado: Raimundo de Castro Barros

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 11:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

187 - 0107489-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107489-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Amadeu e Arthur Barradas

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 12:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

188 - 0107510-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107510-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antônio Victor Fadul de Alencar

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 09:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

189 - 0107662-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107662-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco das Chagas Bessa de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 09:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

190 - 0107724-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107724-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ivaizo Queiroz de Lucena

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 10:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

191 - 0108389-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108389-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ediana da Silva Rocha

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 10:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

192 - 0108661-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108661-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Hamadeu Humze Hamid e Arthur G Barradas

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 11:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

193 - 0115299-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115299-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edileuza Sousa e Sousa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 11:20 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

194 - 0115525-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115525-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Fátima Cristina Santana de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 11:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

195 - 0115634-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115634-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Murat Porto Rosa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

196 - 0116743-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116743-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edilton Mesquita Filgueiras e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 11:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

197 - 0116775-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116775-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Aero Clube de Roraima e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 09:40 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

198 - 0116812-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116812-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Fernandes Farias



Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 12:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

199 - 0116906-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116906-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Veranilce de Souza Pontes

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 12:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

200 - 0117137-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117137-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Getulio Sarandy Machado

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 11:35 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

201 - 0118737-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118737-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sq Faria

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 12:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

202 - 0118811-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118811-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Pereira da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

203 - 0119071-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119071-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ronald Leite da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 09:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

204 - 0119085-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119085-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Amparo Pereira da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 10:25 horas.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

205 - 0119146-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119146-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Amadeu H H e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

206 - 0119152-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119152-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria das Graças Rodrigues Viana

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 11:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

207 - 0119204-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119204-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Enerio da Costa Braga e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 11:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

208 - 0119243-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119243-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Aldinizia Ferreira Santiago

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

209 - 0119255-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119255-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Transtec Transporte Terraplanagem e Co

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 12:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

210 - 0119299-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119299-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Evandro Lima de Oliveira e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 11:35 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

211 - 0119656-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119656-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ubiramar Lima e Cia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 12:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

212 - 0119657-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119657-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rubinerio M de Souza e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 12:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

213 - 0119768-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119768-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Joaquina Correa de Brito

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 09:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

214 - 0119770-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119770-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: L L de Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 11:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

215 - 0119779-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119779-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Clea Valente de Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 11:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

216 - 0120145-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120145-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

217 - 0120419-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120419-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Benedito P Siqueira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 10:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

218 - 0120710-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120710-7

Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Odimar Ferreira da Silva  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 12:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

219 - 0121926-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121926-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Osmar Lopes de Sousa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 09:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

220 - 0121933-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121933-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: At Bezerra

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 09:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

221 - 0121946-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121946-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Nazaré Pereira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 10:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

222 - 0122263-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122263-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Argemiro Francisco dos Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 11:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

223 - 0122346-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122346-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rosa Maria Remigio Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 12:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

224 - 0122907-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122907-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ely Jorge Moreira da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 10:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

225 - 0124153-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124153-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Sebastiana Oliveira da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 09:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

226 - 0127697-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127697-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Perpetuo Socorro de Lima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

227 - 0128768-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128768-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisca das Chagas de Carvalho Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 11:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

228 - 0129141-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129141-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Hilario da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 08:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

229 - 0129154-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129154-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Waldemar de Souza Caldas Filho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 09:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Waldecir Souza Caldas Junior

230 - 0129193-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129193-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Sene Leal

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 10:35 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

231 - 0129403-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129403-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Lisoneide Lima Queiroz e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 12:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

232 - 0129494-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129494-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Euzilene Vasconcelos Magalhães

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 12:10 horas.

Advogados: Celso Garcia Filho, Lúcia Pinto Pereira, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Mariana de Moraes Scheller, Natália Oliveira Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

233 - 0129785-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129785-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cleide Sobral

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

234 - 0129787-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129787-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jose Everland Maia de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 09:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

235 - 0130223-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130223-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Danilo Nunes Ramos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

236 - 0130234-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130234-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Amadeu Humze Hamid e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 11:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

237 - 0130238-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130238-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Max Suelly Souza Favela e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 11:30

horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

238 - 0130483-68.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130483-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Edmilson Elias Moraes  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 10:15 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

239 - 0130484-53.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130484-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Igreja Evangélica Assembléia de Deus  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 11:00 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

240 - 0130502-74.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130502-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Floriano Kenji Yoshihara  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 11:05 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

241 - 0130519-13.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130519-8  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: José Carlos Lima Vilhena  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 09:15 horas.  
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

242 - 0130557-25.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130557-8  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: José Barbosa dos Santos  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 11:50 horas.  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

243 - 0130564-17.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130564-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Jose Henrique Barbosa Reis  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 09:45 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

244 - 0130790-22.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.130790-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Marcelo Moraes de Almeida  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 11:40 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

245 - 0131158-31.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.131158-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Adelina Gomes Lima  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 12:10 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

246 - 0157312-52.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157312-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Augustinho Vitor Vilhena  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 10:45 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

247 - 0157344-57.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157344-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Atacadão Caimbe Materiais de Construção Ltda  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 08:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

248 - 0157345-42.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157345-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Atacadão Pricumã Ltda  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 08:30 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

249 - 0157354-04.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157354-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: a C B de Moraes Me e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 11:40 horas.  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

250 - 0157447-64.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157447-8  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Ednaldo Varão Ferreira e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 11:25 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

251 - 0157457-11.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157457-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: A.r.de Lima-me  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 10:35 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

252 - 0157580-09.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157580-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Francisca Bezerra Pereira e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 11:30 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

253 - 0157585-31.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157585-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Benigno & Nunes Ltda - Me  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 12:00 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

254 - 0157607-89.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157607-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Airtom Cruz Souza  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 08:35 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

255 - 0157632-05.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157632-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Ana Lucia Aguiar  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 11:20 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

256 - 0157805-29.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157805-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Jackson Douglas Cavalcante Brito e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 09:15 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

257 - 0157820-95.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157820-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Delci Cruz Souza  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 11:35 horas.



Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

258 - 0157895-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157895-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Comercial Margarida Lopes Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

259 - 0158076-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158076-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: F. Moura Neto

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 10:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

260 - 0158175-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158175-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cecilia Luwerman Fernandes

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 09:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

261 - 0158269-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158269-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francivaldo a Feitosa-me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 11:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

262 - 0158477-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158477-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Pereira da Silva Reparação Me

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 10:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

263 - 0158590-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158590-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Clea de Melo Cavalcante

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

264 - 0158608-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158608-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Chaveiro Moderno Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 11:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

265 - 0159315-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159315-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: L Francisco da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 10:40 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

266 - 0159330-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159330-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: I. Printes da Silva-me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

267 - 0159338-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159338-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Importadora e Expotadora Itatiaja Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 09:40

horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

268 - 0159414-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159414-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Luna e Diniz Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 11:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

269 - 0159428-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159428-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: L o Negreiros

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 09:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

270 - 0159453-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159453-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: L Costa Santiago

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 08:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

271 - 0159537-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159537-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J. H. S. Batista - Me

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 12:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

272 - 0159579-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159579-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Kelly Cristiny Braga Wanderley e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 11:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

273 - 0159583-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159583-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Lisoneide Lima Queiroz e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 12:15 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

274 - 0159603-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159603-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jc Barra Menezes e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 09:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

275 - 0159612-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159612-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J M Falcão Filho Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 10:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lillian Mônica Delgado Brito, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

276 - 0159649-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159649-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Eliane Cláudia Menezes e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 08:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

277 - 0159660-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159660-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Cordeiro de Souza-me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 10:20



horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

278 - 0159702-92.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159702-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Nair Lourenço da Silva  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 09:20 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

279 - 0159783-41.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159783-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Eletroeste Construções Elétricas Ltda  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 10:00 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

280 - 0159796-40.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159796-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: José Faustino da Silva  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 09:20 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

281 - 0159985-18.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159985-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Estilo Emp Imobiliários Ltda  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 12:15 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

282 - 0159999-02.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159999-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Elizabete de Oliveira Ribeiro e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 10:50 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

283 - 0160044-06.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160044-8  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Ely Jorge Moreira da Silva  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 11:15 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

284 - 0160073-56.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160073-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Jonhara da Silva  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 08:50 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

285 - 0160098-69.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160098-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Eurico Raimundo da Conceição  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 10:05 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

286 - 0160115-08.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160115-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Engéfrio Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 08:40 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

287 - 0160116-90.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160116-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Maria Alves Moreira e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 08:40 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

288 - 0160223-37.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160223-8  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Maria do Socorro Almeida Andrade  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 11:05 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

289 - 0160234-66.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160234-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Maria de Fátima Silva da Cruz  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 11:50 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

290 - 0160465-93.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160465-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Maria das Graças Mota da Silva - Me  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 12:30 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

291 - 0160469-33.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160469-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Marilde Gomes Moveis - Me  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 08:40 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

292 - 0160470-18.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160470-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Magnolia Figueiredo dos Reis Cavalcante  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 12:05 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

293 - 0160478-92.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160478-8  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Marco Aurelio S da Silva  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 09:20 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

294 - 0160479-77.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160479-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Mary Terezinha Lemos Alexandre  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 10:20 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

295 - 0160480-62.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160480-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Margareth Siqueira de Oliveira  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 09:40 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

296 - 0160488-39.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160488-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Marcos Melo de Souza  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 09:00 horas.  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

297 - 0160658-11.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160658-5

Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Manoel Gomes de Souza - Me  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 11:35 horas.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

298 - 0160727-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160727-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marta Alves de Lima - Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 08:35 horas.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

299 - 0161209-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161209-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Pinto de Melo e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 10:40 horas.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

300 - 0161237-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161237-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro de Almeida Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 09:20 horas.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

301 - 0161388-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161388-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M G Comercio e Ind Importação e Exportação e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/10/2014 às 09:40 horas.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

302 - 0161450-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161450-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Moura & Silva Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 11:20 horas.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

303 - 0161474-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161474-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Fernandes de Sousa Moura e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 10:25 horas.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

304 - 0161776-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161776-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Ferreira da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Faic Ibrahim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

305 - 0161917-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161917-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda de Souza Lima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 11:45 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

306 - 0161972-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161972-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo de Castro Barros

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2014 às 11:05 horas.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

307 - 0161977-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161977-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rosselane Santos França e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 11:55 horas.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

308 - 0162974-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162974-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Proenge Engenharia Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2014 às 08:55 horas.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

309 - 0163868-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163868-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Valmi Sabino de Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/10/2014 às 10:40 horas.

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(A):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

## Ação Penal Competên. Júri

310 - 0102129-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102129-2

Réu: Herbson da Silva Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber à vítima OSMAN VIEIRA, brasileiro, natural de Manaus-AM, nascido em 14.03.1979, filho de Ester Alves Vieira, portador do RG. nº 150.210 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que HERBSON DA SILVA SOUZA, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 20.10.1984, filho de Ambrósio Nascimento de Souza e Raquel da Silva Souza, portador do RG nº 239.755 SSP/RR, acusado(a) nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 05 102129-2, foi PRONUNCIADO nos seguintes termos: -Por todo o exposto, com esteio no art. 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido .....a Julgamento Pelo Tribunal Do Júri-. Como Não Foi Possível Intimá-Lo Pessoalmente, Fica Intimado Pelo Presente Edital Que Será Afixado No Local De Costume E Publicado No Diário De Justiça Eletrônico Para O Conhecimento De Todos. Dado E Passado Nesta Cidade De Boa Vista/Rr, Dia 18 de agosto de 2014. Djacir Raimundo De Sousa, Escrivão Judicial. Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0148195-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148195-7

Réu: João da Silva Cunha

Mantenho a decisão de fls. 75/79, uma vez que não houve fato novo capaz de modificar o entedimento deste Juízo.

Em: 18/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0006362-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006362-2

Réu: Sebastiao Carvalho dos Santos

O processo se encontra aguardando a intimação pessoal do réu desde maio/12.

Várias cartas precatórias foram emitidas com tal finalidade, todas sem sucesso.

Assim, intime-se o Réu por edital.

Em: 18/08/2014



Lana Leitão Martins

Juíza de Direito EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que SEBASTIÃO CARVALHO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 31.05.1967, filho de Jesus Nazareno dos Santos e Maria da Luz Carvalho, portador do RG nº 79.951 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 286.964.842-15, estando o réu atualmente em lugar não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 12 008380-2, foi INTIMADO para constituir novo advogado ou informar se necessita de assistência da Defensoria Pública Estadual. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, .....dia 18 de agosto de 2014. Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0004722-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004722-5

Réu: Thiago Martins Araujo Alves e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/08/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

314 - 0004733-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004733-2

Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa

A continuação da instrução processual com oitiva das testemunhas de Defesa, mesmo que pendente o retorno da Carta Precatória com oitiva da Vítima Oséias, segundo a regra do artigo 222, §1º do CPP, aplicada subsidiariamente ao procedimento do Tribunal do Júri, regra conhecida por todos os operadores do direito, tanto que são várias as jurisprudências nesse sentido. Colaciono apenas uma, in verbis: "PENAL.PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TRÊS RECORRENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR SOBRE A AUTORIA DELITIVA. OBSERVÂNCIA DO ART. 413, §1º DO CPP. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM VIRTUDE DA INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 400 E 411 DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO QUE NÃO SUSPENDE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTELIGÊNCIA ART. 400 C/C ART. 222, §1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DE APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS E DECISÓRIOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE DECISÓRIOS, PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES DO STF. QUESTÃO PREJUDICIAL DE INCIDENTE DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE AFSTAMENTO DA NORMA PREVISTA NO ART. 222, DO CPP AO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NORMA PROCESSUAL QUE SE HARMONIZA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO DE DESPRONÚNCIA DOS RECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM DESFAVOR DOS RÉUS. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DOS ACUSADOS MANOEL ARAÚJO E GILBERTO FERNANDES. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO FERNANDO CARLOS MEDEIROS. RECURSOS IMPROVVIDOS. DECISÃO POR MAIORIA. (TJ - AL - RSE: 00008483220118020046 AL 0000848-32.2011.8.02.0046, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 02/05/2013, Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/06/2013)."

Designa-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se a apresentação do Réu.

Não há necessidade de intimação das testemunhas de Defesa, conforme petição de folhas 122/123.

Publique-se a nova data.

Ciência ao Ministério Público.

Boa Vista, 18 de Agosto de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

315 - 0004844-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004844-7

Réu: Edimar Sousa Soares

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/10/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 19/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

316 - 0010463-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010463-5

Réu: Pedro Salino da Silva

Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.

Em: 19/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

317 - 0093029-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093029-8

Réu: Fabiano Silva de Carvalho

À DPE;

Para ciência do retorno dos autos.

Em: 19/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0018111-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018111-9

Réu: Moisés Farias de Pinho

Ciência à Defesa sobre o retorno dos autos.

Em: 19/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

319 - 0020420-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020420-0

Réu: Evaldo Silva Ferreira

À defesa;

para ciência do retorno dos autos.

Em: 19/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

320 - 0017232-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017232-2

Réu: Diemerson dos Santos Barbosa

Mantenho a decisão de Pronúncia por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 19/08/2014

Lana Leitão Martins.

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

321 - 0168899-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168899-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva

Aguarde-se a continuação do tratamento.

Em: 19/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

## 1ª Vara Militar

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

322 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

323 - 0002196-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002196-6

Réu: Marcelo Paraguassú de Oliveira Chaves e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Robério de Negreiros e Silva

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

324 - 0120334-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120334-6

Réu: Carlos Eduardo Loureiro de Castro  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0146403-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146403-7

Réu: Gilberto Gomes da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2014 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0184967-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184967-0

Réu: Elton Saraiva dos Santos  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

327 - 0215660-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215660-2

Réu: Almiro Sabino da Silva  
 Despacho:"2) Intime-se o advogado e o réu". Dessa forma, fica o advogado da parte intimado por este DJE da audiência designada para o dia 29/09/2014 às 10h40min.  
 Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

328 - 0002896-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002896-7

Réu: R.E.S.B.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014, às 10:00 horas.  
 Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza, Paulo Sérgio de Souza

329 - 0011629-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011629-1

Réu: Valdecy de Melo Xavier  
 AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 29 DE SETEMBRO DE 2014 ÀS 09:00 HORAS.  
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

330 - 0002670-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002670-0

Réu: Samuel Borges dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0005715-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005715-0

Réu: Francisca Oliveira da Silva  
 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 24 DE SETEMBRO DE 2014 ÀS 10:00 HORAS.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

332 - 0017953-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017953-3

Réu: Adriano da Silva Feitosa  
 Sentença: Julgada improcedente a ação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0004628-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004628-4

Réu: Clemerson Souza Moura  
 Decisão: Recebido a Denúncia.  
 Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0005987-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005987-3

Réu: Lucas Sousa Gonçalves e outros.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

335 - 0018083-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018083-8

Réu: Thiago Alexandre Serra dos Santos e outros.

Pelo exposto. CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado THIAGO ALEXANDRE SERRA DOS SANTO e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: 1) comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço; 11) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo; III) recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas; IV) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos similares nos quais ocorra a venda de bebidas alcoólicas.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do acusado.

Após, tomem-se as seguintes providências:

Designem-se data para audiência de interrogatório do-acusado

RAMON DIEGO SERRA DOS SANTOS;

Requisite-se o acusado RAMON junto à PAMC;

3. Notifique-se o MP, bem como a Defensoria Pública.

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0020308-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020308-5

Indiciado: A.

arquivamento determinado

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0012316-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012316-6

Indiciado: R.E.F.

Pelo exposto, RELAXO A PRISÃO do acusado RAFAEL ELEOTERO FÉLIX e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I) comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço; II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo; III) recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas; IV) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos similares nos quais ocorra a venda de bebidas alcoólicas.

Proceda-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do acusado.

Após, ao Ministério Público com tramitação direta.

P. R. I.C

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0012522-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012522-9

Indiciado: A.

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

339 - 0012368-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012368-7

Réu: Marcio dos Santos Oliveira  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro



**Proced. Esp. Lei Antitox.**

340 - 0000448-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000448-3

Réu: Jose Mendes dos Santos e outros.

Despacho: "3) Vista às defesas para apresentar as razões e contrarrazões recursais". Dessa forma, ficam as defesas intimadas por este DJE.

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Mário Junior Tavares da Silva

341 - 0005366-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005366-0

Réu: Marleide Sena Moreira

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e extingo o processo com resolução do mérito, o que faço para condenar a ré MARLEYDE SENA MOREIRA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (portar/vender) da lei 11.343/06: (a) natureza e quantidade da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão: 02 (duas) trouxinhas de plástico na cor transparente contendo substância esbranquiçada, pesando aproximadamente 76g (setenta e seis gramas). As amostras das substâncias posteriormente foram analisadas e tidas como COCAÍNA; (b) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social: poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos: desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, em tese, para fins de sustentar seu próprio vício e a família; circunstâncias relacionadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, vê-se que se trata de ré com situação econômica precária.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, eem desfavor da acusada MARLEYDE SENA MOREIRA, do seguinte modo:

1o Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base em seu mínimo legal, qual seja: 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2a. Fase: Sem agravantes a serem consideradas. Embora presente a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, incisos III, alínea "d", do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), aquela não será valorada em razão da pena já ter sido fixada no mínimo legal, conforme entendimento sufraga pela Súmula n.º 231 do Superior Tribunal Justiça.

3o Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incindível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos dando conta de que a ré não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/2 (metade), fixando-a definitivamente em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses 250 (duzentos e cinquenta) dias multa.

Assim, fixo a pena definitiva para o crime de Tráfico de Drogas em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, § 2o do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que se encontra, e não se encontram presentes os requisitos para decretação de sua custódia preventiva.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional

por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consubstanciadas em 02 (duas) prestações de serviços à comunidade, em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também após o trânsito em julgado a devolução dos bens apreendidos às fls.09.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Deixo de condenar a sentenciada ao pagamento de custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 15 de agosto de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Procedim. Investig. do Mp**

342 - 0013061-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013061-9

Réu: Roberto Santiago da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Rest. de Coisa Apreendida**

343 - 0012118-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012118-6

Autor: Benício Silva Ribeiro Filho

Destarte, adotando como razões para decidir o Parecer do Ministério Público. DEFIRO o pedido tecido pelo requerente, para que seja restituído o veículo VEÍCULO/MOTOCICLETA, YAMAHA/LANDER XTZ 250, COR PRETA, PLACA NAU-0502, CHASSI 9C6KG0210E0066066.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja restituído o bem.

Ciência ao MP.

Juntem-se cópia desta aos autos principais.

P. R. I. C.

Após. arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0012388-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012388-5

Autor: Julio da Silva Carrilo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jullio Wesley Leitão Bezerra

**Vara Execução Penal**

Expediente de 18/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

**Execução da Pena**

345 - 0076599-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076599-1

Sentenciado: Edmilson de Lemos Alberto

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que sofreu um atentado e que estava com atestado médico por 2 meses. Assim, HOMOLOGO a justificativa apresentada, servindo a presente audiência de advertência para que o reeducando cumpra fielmente as disposições relativas ao seu cumprimento de pena, esta cientificado que esta medida é única. DETERMINO a reclassificação da CONDUTA como BOA. Defiro o

pedido de saída temporária nos seguintes dias e condições 10 a 16.10.14, 24 a 30.12.14, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, revogo a decisão de fls. 489, devendo o reeducando voltar a cumprir pena no regime ABERTO, devendo o estabelecimento prisional encaminhar o reeducando para cumprir pena na Casa do Albergado de Boa Vista. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 18/08/2014  
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

346 - 0089809-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089809-9

Sentenciado: Erivaldo Rodrigues Cunha

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado aos pernoites porque tinha ido trabalhar em uma fazenda e deixou de comparecer ao estabelecimento. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada. Determino ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a conduta do reeducando deve ser considerada MÁ a partir da data do fato. Por fim, dê-se vista a DPE. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 18/08/2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

347 - 0106756-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106756-8

Sentenciado: Valcleson da Silva Soares

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou não ter voltado da saída temporária porque estava doente. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional, poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, VI, da Lei de Execução Penal. DETERMINO a reclassificação da CONDOTA como BOA. Defiro o pedido de saída temporária nos seguintes dias e condições, 10 a 16.10.14, 24 a 30.12.14, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, revogo a decisão de fls. 365, devendo o reeducando voltar ao regime SEMIABERTO. Dê-se vista a DPE. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 18/08/2014.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

348 - 0184048-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184048-9

Sentenciado: Adelson Eliotério dos Santos

Vistos etc.

O reeducando foi condenado:

1ª Condenação pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia definitiva de fl. 231, autos nº 001006 140460-3;

2ª Condenação pena de 36 anos, a ser cumprida inicialmente, em regime fechado, guia de fl. 476, autos nº 0010.10.002906-4.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada da guia de fl. 146, a qual o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou apenas a unificação de penas, mas não procedeu à unificação dos regimes. Sendo assim, a soma do restante da pena, com a nova pena, guia de fl. 431, totalizam uma pena superior a 8 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado.

Todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado, tendo em vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 06/09/2013, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS do reeducando ADEILSON ELIOTÉRIO DOS SANTOS, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 06/09/2013 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Elabore-se novo cálculo, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

RRevogo o cálculo de fl. 424, face está incorreto.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao respectivo estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

349 - 0001068-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001068-2

Sentenciado: Jose Rodrigues dos Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena e progressão de regime, do fechado para o semiaberto, interposto em favor do reeducando acima, condenado à pena de 27 anos e 2 meses de reclusão e 1 ano de detenção, e ao pagamento de 100 dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", c/c o art. 14, II, na forma do art. 71, art. 213, "caput", na forma do art. 71, art. 129, § 9º, todos do Código Penal, e art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

Certidão carcerária, fls. 314/317.

Calculadora de execução penal elaborado nesta Vara, fls. 323/325.

Folhas de frequência de trabalho externo (jun/14 a jul/14), fls. 326/327.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 17 dias, fl. 328.

Com vista, o "Parquet" opinou pela remição acima certificada e nova vista, ver cota de fl. 329.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Examinando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 17 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho externo (jun/14 a jul/14), vide fls. 326/327, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 51 dias laborados.

Por último, observo que o reeducando também tem direito à progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária, embora a Defesa não tenha requerido este último, pois conta com uma boa conduta carcerária, fls. 314/317, cumpriu o lapso temporal, tendo em vista a remição acima, ver cálculo de fls. 323/325, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena..

Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 17 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jose Rodrigues dos Santos em relação ao trabalho interno (jun/14 a jul/14), fls. 172/175, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em seu em favor, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, para ser usufruída no período de 21 a 27.8.2014, 12 a 18.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos



termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que ainda esteja com uma boa conduta carcerária. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) recolher-se no período no turno às 20h; d) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e e) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se novo cálculo, ressalte-se que a elaboração do cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.8.2014 08:21.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

350 - 0001083-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001083-1

Sentenciado: Joana Carla Machado Ferreira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de Execução Penal para a Comarca de Manaus/AM interposto em favor da reeducanda acima, fls. 394/394v, atualmente em regime de prisão-albergue domiciliar, condenada à pena 14 (catorze) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 2.700 (dois mil e setecentos) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 34, combinado ainda com o art. 35, todos da Lei nº 11.343, de 23.8.2006 (Lei de Tóxicos), na forma do art. 69 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal).

Comprovante de residência, fl. 395.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 397, bem como pela certificação do comparecimento da reeducanda no mês de junho.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Ante os argumentos apresentados, a transferência é medida que se impõe.

Ademais, a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da CF/88.

Tal benesse vislumbra a reinserção e ressocialização da reeducanda na sociedade.

Ainda, restou comprovada o comparecimento no mês de junho e julho de 2014, em anexo.

Posto isso, considerando que a reeducanda está em regime de prisão-albergue domiciliar, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL interposto em favor da reeducanda JOANA CARLA MACHADO FERREIRA, para que cumpra sua pena na Comarca de Manaus/AM. Outrossim, DETERMINO que se apresente naquela Comarca no prazo de 30 (trinta) dias a partir do dia da prolação desta decisão.

Junte-se a comprovação do comparecimento no mês de junho e julho de 2014, em anexo.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Manaus/AM.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Nilter da Silva Pinho

351 - 0016841-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016841-3

Sentenciado: Mario Edson de Sousa Chaves

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/08/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0000353-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000353-5

Sentenciado: Endson Silva de Oliveira

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que faltou aos pernoites porque com problemas familiares. Assim, HOMOLOGO a justificativa apresentada,

servindo a presente audiência de advertência para que o reeducando cumpra fielmente as disposições relativas ao seu cumprimento de pena, esta cientificado que esta medida é única. DETERMINO a reclassificação da CONDOTA como BOA. Defiro o pedido de saída temporária nos seguintes dias e condições 25 a 31.8.14, 10 a 16.10.14, 24 a 30.12.14, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, ao cartório para certificar os dias trabalhados constantes nas folhas de frequências 118/124 dos autos. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 18/08/2014.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

353 - 0001808-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001808-7

Sentenciado: Davi Lima Pereira da Cruz

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 47/48, condenado à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e ao pagamento de 22 dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal, oriunda da ação penal nº 0010 13 002511-6.

Certidão carcerária, fls. 49/51.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 53.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014, pois cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de execução penal, e conta com um bom comportamento carcerário, ver fls. 49/81. Logo, os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Por último, vale ressaltar que a guia de fl. 03 está equivocada, pois a pena do reeducando na ação penal nº 0010 13 002511-6 é de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 22 dias-multa, ver primeiro parágrafo da fl. 10, sendo que a redução do segundo parágrafo da fl. 10 serve apenas para fixação do regime prisional, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Davi Lima Pereira da Cruz, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em seu favor, para ser usufruída no período de 21 a 27.8.2014, 12 a 18.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) recolher-se no período no turno às 20h; d) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e e) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, REVOGO as calculadoras de execução penal de fl. 18 e fl. 42, junte-se a nova calculadora de execução penal, haja vista a fundamentação acima, e dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.8.2014 08:21.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0001809-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001809-5

Sentenciado: Marcos Denilson de Matos

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência confirmou que estava foragido. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena, sendo preso em flagrante delito. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Por fim, torno definitiva a decisão de fls. 46. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0014062-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014062-6

Sentenciado: Alison da Silva Bastos

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter tentando fugir. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada. Determino ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a conduta do reeducando deve ser considerada MÁ a partir da data do fato. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0000396-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000396-2

Sentenciado: José Silva de Oliveira

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido por problemas diversos, foi considerado foragido e recapturado. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada. Determino ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a conduta do reeducando deve ser considerada MÁ a partir da data do fato. Por fim, TORNO definitiva a decisão de fls. 49. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

357 - 0004408-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004408-1

Réu: Osmar Oliveira da Silva Filho

Vistos etc.

Trata-se de pedido de permanência na "Ala da Cozinha" da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) interposto em favor do reeducando Osmar Oliveira da Silva Filho, fls. 2/20.

Decisão em caráter liminar, fl. 25.

Com vista, o "Parquet" exarou o seu ciente, fl. 32v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a "ala de segurança", antiga ala da cozinha, da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) é designada para reeducandos ex-policiais civis e militares e seus parentes, o que é o caso do reeducando. Sendo assim, tenho que o pedido deve ser deferido.

Posto isso, adotando os termos do pedido como razão de decidir DEFIRO o pedido do reeducando, para que permaneça na "Ala da Cozinha" da PAMC.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## Vara Execução Penal

Expediente de 19/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

358 - 0089818-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089818-0

Sentenciado: José Neto da Silva

Faço do presente termo meu relatório. Compulsando os autos verifico que a conduta se encontra Má face as faltas aos pernoites e que esta é a primeira audiência de justificação realizada com o mesmo. Este juízo em situação similar tem utilizado a primeira audiência de justificação como forma de advertência e ciência ao reeducando das consequências de sua conduta. Assim, HOMOLOGO a justificativa apresentada, servindo a presente audiência de advertência para que o reeducando cumpra fielmente as disposições relativas ao seu cumprimento de pena, esta cientificado que esta medida é única. DETERMINO a reclassificação da CONDOTA como BOA. Defiro o pedido de saída temporária nos seguintes dias e condições 10 a 16, 10, 14, 24 a 30, 12, 14, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. REVOGO a DECISÃO de folhas 657, devendo o reeducando voltar ao regime SEMIABERTO. Por fim, remetam-se os autos à SEJUC para análise de tratamento de dependência química. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 19/08/2014.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

359 - 0091875-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091875-6

Sentenciado: Fabio Pereira Lima

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando falou que sofreu um atentado e que foi esfaqueado, motivo o qual faltou aos pernoites. Com relação as faltas do dia 06.11.13 não se recorda do motivo. Ainda que se tenha como verdadeiro o suposto atentado em que foi vítima o reeducando, fato que não foi objeto de prova como juntada de atestado médico, subsiste a falta com relação ao não comparecimento ao pernoite com data em 06.11.13. Pela análise de sua certidão constata que o reeducando não segue as regras estabelecidas, tendo sua conduta considerada MÁ em quase todo período de sua execução de pena. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, bem como, determino ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, nos termos



do art. 127 da Lei de Execução Penal, devendo o cartório ainda certificar nos autos o lapso temporal para um novo benefício. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 19/08/2014.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

360 - 0100227-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100227-6

Sentenciado: Jander Medeiros dos Santos

À Defesa.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

361 - 0213237-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213237-1

Sentenciado: Fredson de Sousa Oliveira

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado aos pernoites porque esta sofrendo ameaças com dívidas de "drogas" e temia em voltar ao estabelecimento, depois que pagou a "dívida" apresentou-se espontaneamente para dar continuidade no cumprimento de sua pena. foi considerado foragido e recapturado. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada. Determino ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a conduta do reeducando deve ser considerada MÁ a partir da data do fato. Por fim, TORNO definitiva a decisão de fls. 481. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 19/08/2014.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

362 - 0015606-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015606-5

Sentenciado: Cledson da Costa Monteiro

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando falou que faltou aos pernoites porque estava sem transporte. HOMOLOGO a justificativa apresentada, servindo a presente audiência de advertência para que o reeducando cumpra fielmente as disposições relativas ao seu cumprimento de pena, esta cientificado que esta medida é única. DETERMINO a reclassificação da CONDUTA como BOA. Defiro o pedido de saída temporária nos seguintes dias e condições 10 a 16.10.14, 24 a 30.12.14, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, declaro remidos 7 dias de sua pena, conforme certidão de fls. 60. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 19/08/2014. Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0001038-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001038-5

Sentenciado: Gilmar Sousa da Silva

Na presente audiência o reeducando declarou que não possui advogado particular, constituindo a Defensoria Pública como sua advogada. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência falou que entrou com umas garrafas de água sanitária para um amigo e que não sabia que as garrafas eram

com bebida alcoólica, com relação aos atrasos o reeducando não se recorda dos motivos. HOMOLOGO a justificativa apresentada em audiência pelo reeducando, em consonância com o "Parquet" e Defesa, classifico a conduta do reeducando para BOA. DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Por fim, DEFIRO a remissão de 53 dias, conforme certidão de fl. 144 dos autos. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 19/08/2014. Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0004972-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004972-0

Sentenciado: Maria Jose da Silva Costa

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional interposto em favor da reeducanda acima, já qualificada nos autos desta execução, fl. 383. Exame Criminológico favorável à reeducanda, fls. 393/396.

Certidão carcerária, fls. 397/398.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fls. 406.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, nota-se que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de benefícios de fls. 382/382v, o exame criminológico é favorável e possui um bom comportamento carcerário. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para a reeducanda MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação à Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23 (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão à reeducanda e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta à liberada.

Elabore-se nova planilha de Levantamento de Penas.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

365 - 0007894-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007894-3

Sentenciado: Pablo Ferreira Lima

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando falou que não agrediu nenhum agente e que também não responde a nenhum PAD. Ao cartório para que cumpra o despacho de fls. 153 que deferiu o pedido do Ministério Público de fls. 152. Após, dê-se vista ao "Parquet" e a Defesa. Despacho Publicado em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na

Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 19/08/2014. Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0013651-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013651-9

Sentenciado: José Pereira de Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de execução de pena c/c prisão albergue domiciliar a ser cumprida na Comarca de Caracarái/RR interposto em favor do reeducando acima, fls. 679/681, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 22 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.350 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 12, "caput", c/c o art. 18, I, ambos da antiga Lei de Tóxicos, na forma do art. 71 do Código Penal, e art. 35, "caput", c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei de Tóxicos.

Documentos juntados, fls. 682/696.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, devendo o reeducando apresentar-se para os pernoites na Casa de Albergado de Boa Vista/RR, estabelecimento adequado para o cumprimento da pena no regime aberto, ainda, afirma que o reeducando não tem direito à prisão domiciliar, fls. 697/699.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação ministerial, tenho que o caso requer outra solução, explico.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao deferimento do pedido de transferência de cumprimento de sua reprimenda para a Comarca de Caracarái/RR, pois o referido Município é o seu meio social e familiar, fls. 682/689 e fls. 693/696, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei de Execução Penal.

De outra banda, é cediço que não há casa de albergue naquela Comarca, sendo assim, o reeducando não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, devendo, portanto, recolher-se em local apropriado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA c/c PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR em favor do reeducando José Pereira de Oliveira, a fim de que cumpra sua pena na Comarca de Caracarái/RR, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei Execução Penal. O reeducando fica cientificado que: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, Comarca de Caracarái/RR, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não poderá mudar de residência nem se ausentar da Comarca sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, por fim, d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Por fim, DETERMINO que o reeducando se apresente no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, Comarca de Caracarái/RR, no prazo de 30 dias, caso contrário sofrerá as consequências jurídicas resultantes da não apresentação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.8.2014 17:00.

Erasmu Hallysson Souza de Campos

Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

367 - 0013700-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013700-4

Sentenciado: Paulo Almeida Costa

Faço do presente termo meu relatório. Compulsando os autos verifico que a conduta se encontra MÁ face o não retorno imediato após a saída temporária e que esta é a primeira audiência de justificação realizada com o mesmo. Este juízo em situação similar tem utilizado a primeira audiência de justificação como forma de advertência e ciência ao reeducando das consequências de sua conduta. Assim, HOMOLOGO a justificativa apresentada, servindo a presente audiência de advertência para que o reeducando cumpra fielmente as disposições relativas ao seu cumprimento de pena, esta cientificado que esta medida é única. DETERMINO a reclassificação da CONDUTA como BOA. Defiro o pedido de saída temporária nos seguintes dias e condições 25 a 31.8.14, 10 a 16.10.14, 24 a 30.12.14, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares,

casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensem o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 19/08/2014. Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0008133-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008133-3

Sentenciado: Denilson Rodrigues dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Denilson Rodrigues dos Santos, ora Agravante, fls. 02/12, contra a decisão de fl. 82 dos autos de Execução Penal nº 0010 13 008133-3, que indeferiu pedido de progressão de regime e saída temporária interposto em favor do Agravante, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), uma vez que não cumpriu o lapso temporal, conforme cálculo de benefício fls. 61/62, cópia anexa.

Em síntese, o Agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, porquanto afirma que faz jus ao benefício de progressão de regime, de fechado para o semiaberto, e saída temporária.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pela negativa de provimento pelas razões expostas, fls. 14/19.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito ao agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, deve o Agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito, isto é, 5 (cinco) dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal (CPP) e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Compulsando os autos, depreende-se que as razões e as contrarrazões, ver fl. 02/12 e 14/19 dos autos do agravo, foram interpostas de forma tempestiva, sendo assim, conheço o presente recurso. Por derradeiro, quanto ao mérito, adoto os argumentos espostos na decisão guerreada, como razão de decidir.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida, fl. 82, em todos os seus termos.

Ressalto que os cálculos de fls. 10/12 deste agravo, foram revogados, vide r. decisão de fl. 74, cópia anexa.

Por fim, remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique--se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0008173-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008173-9

Sentenciado: Ronaldo Borges de Castro

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando falou que faltou aos pernoites porque sofreu um acidente de moto e que não tinha condições físicas para ir ao estabelecimento. HOMOLOGO a justificativa apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a presente audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal. DEFIRO a saída temporária nos períodos de 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do



parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Ainda, dê-se vista à SEJUC, para elaboração do exame criminológico. Após o exame criminológico dê-se vista ao Ministério Público. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 19/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0002841-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002841-5

Sentenciado: Christian Cruz Chung Tiam Fook

I Acolho o parecer ministerial do anverso.

II Determino que o reeducando seja encaminhado à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, o respectivo estabelecimento penal, em que o reeducando se encontra recolhido, adotar as devidas providências.

III Intimem-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

371 - 0004187-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004187-1

Réu: Anderson Fabricio de Oliveira Macedo

Defiro a cota ministerial do anverso.

Cumpra-se como requerido e COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

372 - 0012461-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012461-0

Réu: Lucas Silva Santos e outros.

I Designo o dia 04/09/2014, às 10h para oitiva do agente Kenny Bruno

Lopes Santos;

II Cumpra-se com urgência.

III Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): David Souza Maia

### Transf. Estabelec. Penal

373 - 0013860-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013860-4

Réu: Valdelino Teixeira de Oliveira

Considerando a certidão acima, arquivem-se os presentes autos de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0004499-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004499-0

Réu: Severino Briglia Filho

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência dos policiais civis custodiados no Comando de Policiamento da Capital CPC, fls. 2/3.

Com vista, o "Parquet" opinou pela permanência dos presos naquele Comando, até ulterior sentença definitiva, fls. 38v e 55.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet"

Considerando que os policiais civis, ora recolhidos no CPC requereram suas permanências naquele Comando, o que foi concedido pelo Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Sendo assim, tenho que o pedido deve ser indeferido.

Ainda, em visita realizada pela Magistrada Titular foi constatado que os presos em questão estão separados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima INDEFIRO o pedido de transferência dos policiais civis do Comando de Policiamento da Capital para outro estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0004707-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004707-6

Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa

Vistos etc.

Trata-se de pedido de permanência na "Ala da Cozinha" da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) interposto em favor do reeducando FABIO HENRIQUE FONTELES DA COSTA, fls. 2/44.

Decisão em plantão judicial, pelo indeferimento do pedido, fl. 44.

Solicitação de informações, por meio do HC nº 000.14.000871-5, fl. 50.

Informações prestadas, fl. 63.

Com vista, o "Parquet" exarou o seu ciente, fl. 63v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a "ala de segurança", antiga ala da cozinha, da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) é designada para reeducandos ex-policiais civis e militares e seus parentes, o que é o caso do reeducando. Sendo assim, tenho que o pedido deve ser deferido.

Posto isso, adotando os termos do pedido como razão de decidir, DEFIRO o pedido do reeducando, para que permaneça na "Ala da Cozinha" da PAMC.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Por fim, comunique-se à unidade prisional que, quando se tratar de presos ex-policiais civis, militares e/ou seus parentes, desde que comprovada o status de ex-policial e/ou o parentesco, o recolhimento destes na ala da cozinha independe de decisão judicial.

Junte-se cópia desta decisão no Agravo, em apenso.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

376 - 0157031-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157031-0

Réu: Nestor Erico Ellwanger

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 16/09/2014 as 12:30

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

377 - 0194045-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194045-3

Réu: Jose Gomes Barbosa

Despacho: ...INTIME-SE O ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NA FORMA E



NO PRAZO...BOA VISTA, 24 DE ABRIL DE 2014 - JUIZ TITULAR  
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Insanidade Mental Acusado

378 - 0005367-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005367-8  
Réu: Israel Cardoso de Oliveira  
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de quesitos.  
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

### 1ª Criminal Residual

Expediente de 19/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jésus Rodrigues do Nascimento  
**PROMOTOR(A):**  
Adriano Ávila Pereira  
Carla Cristiane Pipa  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

### Prisão em Flagrante

379 - 0012451-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012451-1  
Réu: Angelica Uchoa Freire de Carvalho  
Vista ao Ministério Público.  
Advogado(a): Wendel Monteles Rodrigues

### Rest. de Coisa Apreendida

380 - 0010972-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010972-8  
Autor: Fredson de Sousa Nascimento  
Cumpra-se a cota retro.  
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

### 2ª Criminal Residual

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francivaldo Galvão Soares

### Ação Penal

381 - 0183391-34.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.183391-4  
Réu: José Maria de Araújo  
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE SETEMBRO DE 2014, às 10h 20min.  
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

382 - 0197602-75.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.197602-8  
Réu: Rocassiano Ferreira Silva Filho  
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

383 - 0018414-49.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.018414-5  
Réu: Wagner Augusto Nobre  
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 04 DE SETEMBRO DE 2014, às 09h 40min.  
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

### Inquérito Policial

384 - 0009322-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009322-1  
Réu: Anderson Thiago dos Santos Morais e outros.  
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 21 DE AGOSTO DE 2014, às 11h 00min.  
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

### 2ª Criminal Residual

Expediente de 19/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francivaldo Galvão Soares

### Prisão em Flagrante

385 - 0006305-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006305-7  
Réu: Dexter da Silva  
FINAL DE SENTENÇA ( ), Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.  
Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0012580-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012580-7  
Réu: Timoteo Paulo Xavier  
FINAL DE DECISÃO ( ), Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE TIMÓTEO PAULO XAVIER. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 16). Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 19/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Hevandro Cerutti  
Ricardo Fontanella  
Ulisses Moroni Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávia Abrão Garcia Magalhães

### Ação Penal

387 - 0016411-58.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016411-5  
Réu: Carlos Alberto Silveira Lima  
(...) "3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) pelo quê torno definitiva a pena do Réu CARLOS ALBERTO SILVEIRA LIMA em 2 (dois) anos de detenção e 180 (cento e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. 3.2. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por uma pena restritiva de direitos condizente à prestação de serviço à comunidade e por prestação pecuniária no valor da fiança paga em fls. 11, R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda Esperança, entidade privada com destinação social. 3.3. DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. Suspendo a habilitação do Réu CARLOS ALBERTO SILVEIRA LIMA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 2 (dois) anos, a contar da data do trânsito em julgado desta Sentença...". Boa Vista, RR, 19 de agosto de 2014.  
Advogado(a): Vilmar Lana

388 - 0016951-72.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016951-8  
Réu: Adonaldo Ribeiro da Silva  
I- Nos termos do certidão retro, revogo a decisão de fls. 11, no que concerne à restituição dos bens.  
II- Notifique-se o MP.  
III- intime-se o Réu via DJE.  
IV- Cumpram-se as demais ordens de fls. 11.

18/08/2014

Juiz MARCELO MAZUR  
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

389 - 0004517-51.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004517-1  
Réu: João Francisco da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2014 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 19/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

390 - 0000745-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000745-0  
Réu: Francisco de Assis Damasceno de Lima  
Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado FRANCISCO DE ASSIS DAMASCENO DE LIMA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2o, inciso II, c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

No que se refere a prisão cautelar e atento ao disposto no art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão do réu amparado nos motivos lançados às fls. 19/20-v, os quais mantiveram inalterados até a presente data, destacando o fato de ser o réu usuários de drogas e já responder por outro crime doloso contra a vida, fatos que tornam imprescindível a prisão do réu para garantir a ordem pública.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decismum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista, quinta-feira, 19 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 2ª Vara do tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0005243-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005243-1

Réu: Herbeson Alves Souza e outros.  
Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos acusados HERBESON ALVES SOUZA e FREDSON RICARDO PEREIRA FERREIRA, APLICOLHES AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, II, III e IV, do CPPB, sob o compromisso de comparecerem MENSALMENTE em juízo para informar seus endereços e justificar suas atividades, bem como, proíbo-lhes de manter qualquer contato com a vítima, assim como, de manter contato com esta, não devendo, sob qualquer hipótese, ausentar-se da Comarca, sem autorização deste juízo, sob pena de revogação do benefício.

Intimem-se os requerentes de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada as suas prisões preventivas, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB.

Expeça-se o competente alvará judicial, colhendo-se informação

completa do endereço residencial dos acusados.

Ciência às partes desta decisão.

Designa-se nova data.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Advogados: Chardson de Souza Moraes, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Sulivan de Souza Cruz Barreto

## 2ª Vara Militar

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Liberdade Provisória

392 - 0012582-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012582-3  
Réu: Adenilson Marques da Silva  
R.H.

Indefiro o pedido in limine.

Pois no decreto prisional foi detidamente avaliados os requisitos da prisão cautelar, não havendo no exíguo prazo de 48 (quarenta e oito) horas nada que faça alterar a situação fática ou jurídica que motivou a prisão do requerente.

Assim, junte-se cópia do decreto prisional o qual adoto como razões deste decismum.

Intime-se o advogado para subscrever a presente peça processual.

Ciência ao MP.

Arquive-se.

BV, 15/08/14.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## 2ª Vara Militar

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

393 - 0008049-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008049-1

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 02/09/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

394 - 0008020-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008020-6

Réu: Elielson Aguiar dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0001937-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001937-6

Réu: Francisco de Assis Marques da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0005738-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005738-4

Réu: Armando Silva de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0015664-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015664-0

Réu: Genilson Araujo Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0006964-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006964-3

Réu: Sivanildo Queiroz Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

399 - 0000903-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000903-3

Réu: Kaliu Lira da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0008179-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008179-0

Réu: Aldo Matos Belchior

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/11/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0001871-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001871-7

Réu: Ubirajara Oliveira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

402 - 0005649-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005649-3

Réu: Jefferson Sales Correa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Selma Aparecida de Sá

403 - 0015651-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015651-7

Réu: Raimundo Rodrigues da Silva Filho

Ato Ordinatório: Intime-se o advogado do réu para que apresente memoriais, no prazo legal.

Advogados: Elisa Jacobina de Castro Catarina, Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

404 - 0000445-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000445-9

Réu: Pedro da Silva Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0000954-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000954-0

Réu: Lucio Almeida de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/01/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Thiago Ramos Mesquita

406 - 0004889-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004889-4

Réu: Ademir Pereira Muniz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0011494-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011494-4

Réu: Jobes dos Santos Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

408 - 0011599-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011599-0

Réu: Leandro Castro da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0011936-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011936-4

Réu: David Bezerra França

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0014325-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014325-7

Réu: Vagner de Souza Campos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

411 - 0014463-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014463-6

Réu: Bismark Gomes Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0015251-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015251-4

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0015841-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015841-2

Réu: Joeldson da Silva Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

414 - 0016009-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016009-5

Réu: Mauricio Almeida Terminelles

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

415 - 0016023-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016023-6

Réu: José Antenor Moreira de Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

416 - 0019723-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019723-8

Réu: Fabricio Silva Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0019724-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019724-6

Réu: Marcelo de Souza Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

418 - 0021224-94.2013.8.23.0010



Nº antigo: 0010.13.021224-3

Réu: Raimundo Nonato Pereira dos Santos

Oficie-se ao Instituto de criminalista e a autoridade policial como requerido pelo MP na cota de fls. 71 e verso, assinalando prazo de 10 dias. Junte-se. Após, nova vista ao MP para alegações finais por memoriais. Em, 18/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

419 - 0001090-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001090-0

Réu: Jefferson Sales Correa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/01/2015 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

420 - 0003067-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003067-6

Réu: Gregory Thomaz Brashe Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2015 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

421 - 0014968-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014968-0

Indiciado: C.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/09/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

422 - 0013533-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013533-9

Réu: Maykon da Silva Cassiano

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2014 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0005227-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005227-4

Réu: Robervaldo da Cruz Nascimento

Certifique a secretaria acerca do IP, o estado em que se encontra. Em, 18/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

424 - 0204960-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204960-9

Réu: Antonio Dino Silva de Oliveira

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Atente o cartório para o endereço do réu informado à fl. 231 e para a cota ministerial de fl. 231-v e OS de fls. 232/234. Boa Vista, 19/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0221003-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221003-7

Réu: Enoque Cardoso dos Santos

Abra-se vista nova vista ao MP para se manifestar sobre a intimação e endereço da vítima, em razão da certidão lavrada à fl. 90 dos autos. Atenção cartório, renumere-se as folhas dos autos a partir do número 90, (...). Boa Vista, 19/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

426 - 0014288-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014288-7

Réu: Mario da Silva Nascimento

Proceda-se a nova gravação dos depoimentos informados pelo MP na cota de fl. 96, bem como do interrogatório, certificando-se de que não

haverá problemas na escuta dos depoimentos. Após, nova vista ao MP. Em, 18/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

427 - 0195731-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195731-7

Réu: Edy Gonçalves dos Santos

Defiro a substituição da vítima por sua mãe (...) como requerido pelo MP à fl. 33 verso. Tendo em vista se tratar de testemunha comum, intime-se a DPE para manifestação. Após, conclusivo. Boa Vista, 19/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

428 - 0006301-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006301-4

Réu: Jose Antenor Moreira de Araujo

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu fl. 30, a DPE e o MP. Observar a cota ministerial de fl 38 e OS de fls. 39/41. Boa Vista, 19/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

429 - 0009634-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009634-5

Réu: Pierry Angelo Silva Nascimento

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e condução coercitivamente a vítima, intime-se as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Observar os endereços constantes de fl. 29/30. Boa Vista, 19/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

430 - 0014279-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014279-2

Réu: K.F.E.C.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça como requerido à fl. 445. Em, 19/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de Castro, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

431 - 0009893-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009893-5

Réu: Moises Silva Pereira

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, em combinação com os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOISÉS SILVA PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal constante dos presentes autos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.

P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

432 - 0006957-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006957-7

Réu: Juscelino Alves Saraiva

Expeça-se a guia de execução provisória e remeta-se ao Juízo competente para a execução. Recebo o recurso, vez que tempestivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, como requerido à fl. 94. Em 19/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

433 - 0009282-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009282-5

Réu: Andre da Silva

(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, em combinação ainda, com o art. 319, do CPP, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de ANDRÉ DA SILVA, condicionada ao cumprimento das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) Obrigação de dar cumprimento integralmente a todas as medidas protetivas impostas pelo juízo nos autos de MPU nº 010.13.001059-7, em favor de SARAH VERÔNICA COUTINHO SANTOS; 5) proibição de manter contato e de se aproximar do filho menor em comum, até que seja regulamentada a questão relativa à guarda, visitação e pensão alimentícia no juízo cível competente, sob pena de nova prisão preventiva.

Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento

da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do Requerente, o Ministério Público e o Defensor Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

434 - 0011204-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011204-5

Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

Em razão da conduta social do acusado, constante das certidões de fls. 12/14 e de constar da denúncia que os fatos foram praticados contra duas vítimas que já foram agredidas por ele outras vezes, postergo a decisão de revogação da prisão para depois da audiência de instrução e julgamento. Designe-se data para A.I.J.. Intime-se as vítimas. REquisite-se os policiais militares. REquisite-se o réu preso. Intime-se o MP e a DPE. Em, 19/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

435 - 0223051-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223051-4

Indiciado: C.A.F.R.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ANTONIO FERNANDES ROCHA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

436 - 0009020-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009020-9

Indiciado: P.C.M.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO CESAR MOREIRA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

437 - 0000947-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000947-4

Réu: R.M.

(..) Destarte, em dissonância com a manifestação do órgão ministerial, inicialmente apresentada, em face de ulterior situação nos autos, configurando o abandono de causa pela requerente, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, e conclusão das investigações, com remessa do respectivo caderno ao juízo, nos termos de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital e por seu defensor atuante no juízo, e pessoalmente quanto aos demais: MP, vítima e DPE em sua assistência. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 19 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

438 - 0011600-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011600-6

Réu: F.C.S.S.

Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de ano, sem, contudo, ter havido intimação pessoal do requerido acerca da decisão proferida, pois que este não vem sendo localizado a partir do endereço indicado nos autos. Destarte, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente. Em se obtendo êxito, proceda-se sua intimação para informar ao juízo acerca da atual situação fática, bem como se

permanece o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, ou informe dados para a localização do requerido (local que atualmente reside, trabalha, etc.), caso tenha notícias deste, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). Em não se obtendo êxito na contatação, acima, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para fins e termos do item 1. Comparecendo a requerente em Cartório, atualizem-se seus dados nos autos, bem como os do requerido, e encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e abra-se vista ao Ministério Público para ciência e formulações que julgar pertinentes. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

439 - 0015254-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015254-8

Réu: R.L.S.

Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência em que houve concessão liminar do pedido há um ano, sem, contudo, ter havido intimação pessoal do requerido acerca da decisão proferida, não tendo este, efetivamente, sido chamado ao processo, pois que este não vem sendo localizado a partir do endereço indicado nos autos. Destarte, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente. Em se obtendo êxito, proceda-se sua intimação para informar ao juízo acerca da atual situação fática, bem como se permanece o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, caso em que deverá fornecer dados para localização do requerido, com vistas ao andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). Em não se obtendo êxito na contatação, acima, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para fins e termos do item 1. Comparecendo a requerente em Cartório, atualizem-se seus dados nos autos, bem como os do requerido, se o caso, e encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e abra-se vista ao Ministério Público para ciência e formulações que julgar pertinentes. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

440 - 0017422-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017422-9

Réu: Luiz Zito Luz Rego

Designe-se data para audiência de conciliação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Realize o Sr. Oficial de Justiça diligências em dias e horários distintos, inclusive noturno. Boa Vista, 19/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

441 - 0000205-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000205-5

Réu: Reiko Luan Santos Dias

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfirerem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome da ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM



Nenhum advogado cadastrado.

442 - 0003119-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003119-5

Réu: Paulo Adriano Aguiar da Silva

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, reforçando-se, quanto à medida restritiva de visitação ao filho menor, que a intermediação das visitas poderá continuar sendo realizada pela avó paterna do infante, em face das considerações constantes do relatório do estudo de caso apresentado nos autos, na forma do art. 22, IV, cc art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que há filho menor em comum, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença, o relatório técnico-social e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

443 - 0006042-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006042-6

Autor: Miguel de Abreu

Não tendo havido apresentação de contestação pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que este se encontrava preso quando do início do prazo da citação, como se verifica dos expedientes lavrados por ocasião do APF lavrado, constantes dos autos (fls. 08/09), nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado, para apresentar a referida peça de defesa nos autos. Abra-se vista. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, nos termos e prazos de lei. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

444 - 0006071-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006071-5

Réu: Aécio Pereira Medeiros

Trata-se de feito já sentenciado, conforme ato proferido às fls. 13/13-v. Destarte, à vista de ulterior manifestação de vontade da requerente em se retratar perante o juízo da representação criminal, quanto ao procedimento principal, conforme certidão por aquela firmada em Secretaria, e em face dos expedientes de intimação das partes, já expedidos nos autos, todos anexados à contracapa do feito, por ora determino: Juntem-se os referidos expedientes lavrados. Certifique-se quanto ao cumprimento dos mandados e se, eventualmente, houve qualquer decurso de trânsito em julgado. Retornem-me conclusos os autos para apreciação quanto às demais questões aduzidas na certidão firmada pela requerente, alhures mencionada. Cumpra-se imediatamente, visando eventual juízo de retratação em face de ulterior manifestação da requerente. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

445 - 0009015-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009015-9

Réu: Douglas Paulino da Silva

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de

2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

446 - 0009153-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009153-8

Réu: A.L.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Realize-se a retificação quanto ao endereço do requerido, conforme indicado à fl. 11. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

447 - 0009299-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009299-9

Réu: F.S.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Retifique-se a autuação quanto aos dados do requerido, conforme indicado à fl. 14. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

448 - 0010656-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010656-7

Réu: Carlos Pereira Silva

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, as partes deverão buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfirirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Inclua-se nos



registros de autuação o endereço comercial do requerido, conforme indicado à fl. 16. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

449 - 0010658-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010658-3

Autor: Nilton da Silva e Silva

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como JULGO PREJUDICADO tão somente o pedido de afastamento do requerido do lar, em face de não haver sido demonstrada a convivência em lar em comum. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há um filho menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfirerem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

450 - 0010661-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010661-7

Autor: Edilson Oliveira Maranhão

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que filhos menores em comum, as partes deverão buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfirerem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

451 - 0010789-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010789-6

Réu: Adriano Jorge Pereira Carvalho

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos

correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

452 - 0010820-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010820-9

Réu: Jose da Conceição Souza%

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, as partes deverão buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfirerem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

453 - 0013565-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013565-7

Réu: J.T.F.N.

Tendo em vista o pedido de medidas protetivas em consta narrativa isolada de suposta agressão física, não tendo a requerente relatado histórico de agressão, sinalizando o caso, num primeiro momento, se tratar que a agressão que tem como fundo suposta dependência química (alcoólica e de outras substâncias entorpecentes) por parte do requerido, ademais de a requerente não conviver ou ter demonstrado dependência ou hipossuficiência em face do requerido, tenho que há necessidade de mais elementos nos autos para análise do fundo da questão, no que determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, para dizer, no interesse desta, acerca, ratifique o pedido, caso em que deverá fornecer elementos outros nos autos que sinalizem ou reforcem os requisitos da cautela pretendida. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (pleito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(Ã):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Mandado de Segurança**

454 - 0018201-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018201-6

Autor: Vrg Linhas Aéreas S/a

Razão assiste ao MP. A mesma causa deste writ tramita no meio virtual sendo o número 9000000-74.2013.823.0000, com a data de ajuizamento em 04/11/2013. Assim, somente este processo deve prosseguir. Inclua-se em pauta.

Em: 24/06/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Titular

1ª vara Criminal

Advogado(a): Angela Di Manso

**Recurso Inominado**

455 - 0000358-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000358-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edília Gomes de Souza

Intime-se o Agravado para Manifestação em 10 dias.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Presidente da Turma Recursal

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Rodrigo de Freitas Correia

456 - 0005548-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005548-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Carla Mara Magalhães Marques

Recurso Inominado 10.14.0055548-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Carla Mara Magalhães Marques

Advogado: Josué dos Santos Filho e outro

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques, Saile Carvalho da Silva

457 - 0005552-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005552-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Gercilândia Anfrísio Lopes

-Recurso Inominado 10.14.005552-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Gercilândia Anfrísio Lopes

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

458 - 0005588-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005588-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Rosa Araujo Silva

-Recurso Inominado 10.14.005588-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Rosa Araújo Silva

Advogada: Vanessa Barbosa Guimarães

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

459 - 0005610-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005610-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Jesus de Melo Carvalho

Recurso Inominado 10.14.005610-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrido: Jesus de Melo Carvalho

Advogado: Winston Regis Valois Junior e outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

460 - 0005614-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005614-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marta da Silva Carvalho

-Recurso Inominado 10.14.005614-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrida: Marta da Silva Carvalho

Advogado: Paulo Sérgio de Sousa

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

461 - 0005642-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005642-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rômina Nazaré Soares da Silva

Recurso Inominado 10.14.005642-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Rômina Nazaré Soares da Silva

Advogada: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas pelo recorrente e sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

462 - 0005648-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005648-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Nadson da Silva Macêdo

Recurso Inominado 0010.14.005.648-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e Outro

Recorrido: Nadson da Silva Macedo

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do



Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

463 - 0005656-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005656-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Petrucio da Silva

Recurso Inominado 10.14.005656-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Petrucio da Silva

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho e outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem

custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil

reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz

Albuquerque, Marcus Vinícius Moura Marques

464 - 0005696-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005696-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Jusandra de Lira

Recurso Inominado 10.14.005696-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Jusandra de Lira

Advogada: Clóvis de Melo Araújo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem

custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil

reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

465 - 0005712-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005712-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Alaide Cavalcante Conceição

Recurso Inominado 10.14.005712-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Maria Alaide Cavalcante Conceição

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem

custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil

reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

466 - 0005726-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005726-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Verônica Rodrigues da Silva

Recurso Inominado 10.14.005726-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Verônica Rodrigues da Silva

Advogada: DPE

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem

custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil

reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

467 - 0005752-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005752-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Anilton Bezerra de Menezes

Recurso Inominado 0010.14.005752-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Anilton Bezerra de Menezes

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem

custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil

reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

468 - 0005760-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005760-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Januário Campelo Rodrigues

Recurso Inominado 10.14.005760-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Januário Campelo Rodrigues

Advogada: sem advogado

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem

custas pelo recorrente e sem condenação em honorários, por não ter

sido a outra parte, assistida por advogado.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

469 - 0005774-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005774-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Valéria Doric

Recurso Inominado 10.14.005774-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Valéria Dóric

Advogado: Diego Freire de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem

custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil

reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Diego Freire de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

470 - 0005790-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005790-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: José Henrique Ferreira Leite

-Recurso Inominado 10.14.005790-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Henrique Ferreira Leite

Advogado: Rosalvo da Conceição Silva Filho e outro

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem

custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil

reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinícius Moura

Marques, Rosalvo da Conceição Silva Filho

471 - 0005794-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005794-3



Recorrido: Município de Boa Vista  
 Recorrido: Sandra Pereira de Oliveira  
 -Recurso Inominado 10.14.005794-3  
 Recorrente: Município de Boa Vista  
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
 Recorrida: Sandra Pereira de Oliveira  
 Advogado: Clóvis Melo de Araújo  
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
 Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
 Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.  
 Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

472 - 0005798-08.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005798-4  
 Recorrido: Município de Boa Vista  
 Recorrido: Antonia da Silva de Sousa  
 Recurso Inominado 10.14.005798-4  
 Recorrente: Município de Boa Vista  
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
 Recorrida: Antônia da Silva de Souza  
 Advogada: Teresinha Lopes da Silva Azevedo  
 Sentença: Rodrigo Delgado  
 Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.  
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

473 - 0005820-66.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005820-6  
 Recorrido: Município de Boa Vista  
 Recorrido: Raisal Felipe do Nascimento Ferreira  
 Recurso Inominado 0010.14.005.820-6  
 Recorrente: Município de Boa Vista  
 Advogado:

Recorrida: Raisal Felipe do Nascimento Ferreira  
 Advogado: Ronald Rossi Ferreira  
 Sentença: Rodrigo Delgado  
 Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
 Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas e honorários pelo recorrente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.  
 Advogado(a): Ronald Rossi Ferreira

474 - 0012126-51.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012126-9  
 Recorrido: Município de Boa Vista  
 Recorrido: Adriana Kelly Soares e Souza Queiroz  
 Recurso Inominado 0010.14.012126-9  
 Recorrente: Município de Boa Vista  
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
 Recorrido: Adriana Kelly Soares e Souza Queiroz  
 Advogado: sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
 Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
 Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior  
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem custas pelo recorrente e sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.  
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Ação Civil Pública

475 - 0015776-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015776-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, não requerida a execução em tempo hábil, archive-se.

Expedientes regulares para o fiel cumprimento desta Sentença.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
 Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude  
 Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

### Adoção

476 - 0006433-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006433-7

Autor: E.F.S. e outros.

Réu: R.S.R. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/09/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

### Adoção C/c Dest. Pátrio

477 - 0001884-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001884-6

Autor: L.O.V. e outros.

Réu: C.V.C. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/09/2014 às 09:50 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

478 - 0002024-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002024-8

Autor: C.M.S.A.

Réu: R.L.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

### Apur Infr. Norm. Admin.

479 - 0002192-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002192-3

Réu: M.I.L.-M.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários-mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 250 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade da representada. Por fim, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Tal valor decorre da primariedade de autuada, posto que não há nos autos notícia de reincidência.

Sem custas.

Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 14 de Agosto de 2014.

JUIZ ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS  
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

480 - 0001876-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001876-2

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 18 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

481 - 0001395-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001395-7

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 18 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

482 - 0013158-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013158-5

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 18 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

483 - 0012431-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012431-5

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 18 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

484 - 0007853-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007853-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Diante disso, acolho integralmente o parecer ministerial de f. 31, adotando-o como fundamentação, para o fim de declarar extinto o feito. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C.

Boa Vista RR, 07 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

485 - 0001845-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001845-7

Autor: M.E.A.E.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Vistos Recebo o recurso no efeito devolutivo. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fls.82/85), cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que mantenho por seus próprios fundamentos. Às contrarrazões. Após, ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 14 de agosto de 2014. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt

### Vara Itinerante

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

486 - 0010265-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010265-7

Autor: R.E.C.S.

Réu: Criança/adolescente

Cumram-se as determinações de fl. 35.

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, ao Ministério Público.

Em, 14 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

### Execução de Alimentos

487 - 0016169-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016169-7

Executado: C.C.S.M.

Executado: E.P.M.

Revogo a decisão que decretou o prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Autorizo o desentranhamento do título de crédito solicitado, restando cópia nos autos. Certifique-se. Intime-se.

Após, intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 13 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Aline Dionisio Castelo Branco

488 - 0019159-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019159-5

Executado: J.M.R.S.

Executado: F.S.R.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 15 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

489 - 0007389-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007389-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: T.O.G.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 15 de agosto de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

## Vara Itinerante

Expediente de 19/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Luciana Silva Callegário**

## Alimentos - Lei 5478/68

490 - 0006723-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006723-9

Autor: A.C.G.F. e outros.

Intime-se o genitor para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias.

Em, 15 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

491 - 0001431-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001431-6

Autor: F.L.A.

Réu: K.C.P.L.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 15 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Renatta Reis Gomes Alves

## Alimentos - Provisionais

492 - 0010501-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010501-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: F.C.O.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Após, aguarde-se devolução do mandado de intimação do réu e a realização da audiência designada.

Em, 15 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

## Execução de Alimentos

493 - 0015483-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015483-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.R.A.P.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. ao cartório para as providências de estilo. Anotações necessárias.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 15 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Ernesto Halt

## Guarda

494 - 0006280-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006280-4

Autor: D.O.L.

Réu: F.C.O.

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 15 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ana Cláudia Almeida da Silva, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Emira Latife Lago Salomão

495 - 0010487-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010487-7

Autor: D.O.L.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Cumpra-se a decisão de fl. 55/56 porque o laudo psicossocial juntado em fl. 59/60v refere-se a atendimento realizado anteriormente. Certifique-se.

Em, 15 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Francisco Carlos Nobre

## Homol. Transaç. Extrajudi

496 - 0007573-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007573-3

Requerido: Marayza Inacio Medeiros e outros.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de



dez dias, sob pena de extinção.

Em, 15 de agosto de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Flauenne Silva Santiago

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000254-RR-A: 002

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

#### Ação Penal

001 - 0014469-63.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014469-0  
 Réu: Francisca Araujo de Souza  
 DESPACHO

Homologo as desistências (fls.141-v e 142).  
 Designe-se audiência para o interrogatório da acusada.  
 Ciência ao MP e DPE.  
 Intime-se a acusada.  
 Cumpra-se. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia  
 30/10/2014 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000248-36.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000248-6  
 Réu: M.C.M.  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

003 - 0000212-57.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000212-0  
 Réu: Leomar Souza de Andrade  
 DESPACHO

Remetam-se os autos a Defensoria Pública para apresentação de  
 resposta a acusação.  
 Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000371-97.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000371-4  
 Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza  
 (...)Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das  
 hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da  
 materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado,  
 recebo a denúncia.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal Competên. Júri

005 - 0012629-52.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.012629-3  
 Réu: Francisco Alves da Silva  
 DESPACHO

Homologo as desistências (fls.246-v e 247).

Remetam-se os autos as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem  
 acerca de eventuais pedidos de diligências.

Decorrido prazo, sem pedidos de ambas as partes, remetam-se os autos  
 novamente as partes para apresentação das alegações finais.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

006 - 0000324-26.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000324-3  
 Autor: Ministerio Publico Federal  
 Réu: Euclides Conrado dos Santos Junior e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 13/10/2014 às 14:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

007 - 0000017-77.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000017-9  
 Indiciado: F.F.S.  
 DESPACHO

Vistos.  
 Citado por edital.  
 Suspendo o processo e o decurso do prazo prescricional.  
 Não é o caso de prisão.  
 Ciência ao MP.  
 Diligências de localização, conforme CGJ.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000102-92.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000102-5  
 Indiciado: V.O.  
 (...)não havendo elementos que levem à modificação do entendimento  
 inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o  
 pedido cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de  
 urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até alteração da  
 situação fática.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000292-21.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000292-2  
 Réu: Silvan Silva dos Santos  
 (...)com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar,  
 restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente  
 concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial  
 correspondente ou no procedimento penal que venha a ser  
 instaurado.(...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

010 - 0000428-18.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000428-2  
 Réu: Joel Gonzaga Dias  
 DESPACHO

Vistos.  
 Ao MP.

Em tempo.  
 Certifique sobre a existência de medidas protetivas em favor da  
 ofendida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 19/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

#### Inquérito Policial

011 - 0000244-04.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000244-1

Réu: Mary da Silva

Vistos.

Citada por edital.

Suspendo o processo e o decurso de prazo prescricional.(...)

Ao MP:(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Mucajá, 18/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000263-RR-N: 003

000362-RR-A: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

#### Carta Precatória

001 - 0000448-76.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000448-9

Indiciado: P.C.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

002 - 0000439-17.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000439-8

Indiciado: R.D.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Ação Penal

003 - 0009755-98.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009755-2

Réu: Manoel Sousa Teixeira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. PARA CONTADORIA JUDICIAL PARA FINS DE CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Rárison Tataira da Silva

004 - 0000342-17.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000342-4

Réu: Antonio de Souza Santos

A resposta à acusação de fls. 85 não arguiu preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxe teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial.

Destarte, ratifico o recebimento da denúncia de folhas 53.

Designo o dia 15/09/2014, às 09h, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Requisite-se o acusado

Intimem-se as testemunhas arroladas na acusação (comuns à Defesa)

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Cumpra-se o determinado às fls. 33 nos autos em apenso n. 14 000298-8.

Arquive-se o apenso n. 14 000322-6.

Mucajá, 15/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

005 - 0000392-43.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000392-9

Indiciado: F.S.O.

Cumpra-se o item 2 da cota ministerial de fls. 19.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000101-RR-B: 012, 013

000153-RR-N: 018

000260-RR-E: 012, 013

000317-RR-B: 011

000330-RR-B: 010

000351-RR-A: 014

000412-RR-N: 010

000650-RR-N: 014

000705-RR-N: 011

000711-RR-N: 011

000741-RR-N: 012, 013, 015, 017

000858-RR-N: 012, 013

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

#### Inquérito Policial

001 - 0000637-03.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000637-1

Indiciado: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

#### Carta Precatória

002 - 0000636-18.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000636-3

Réu: Paulo Roberto Lima

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

003 - 0000635-33.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000635-5

Réu: Josue Rodrigues Pinto e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque**

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000618-94.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000618-1

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000619-79.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000619-9

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000620-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000620-7

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000621-49.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000621-5

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000622-34.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000622-3

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000623-19.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000623-1

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0047.12.000649-0

Autor: Banco da Amazônia

Réu: Josilene do Nascimento Pereira

DESPACHO

Defiro requerimento de fl. 89.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Decorrido o prazo, vista a Exequente.

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli,

Tiago Cícero Silva da Costa

013 - 0000650-70.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000650-8

Autor: Banco da Amazônia

Réu: Josilene do Nascimento Pereira

DESPACHO

Defiro requerimento de fl. 78.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Decorrido o prazo, vista a Exequente.

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli,

Tiago Cícero Silva da Costa

### Guarda

014 - 0000340-64.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000340-6

Autor: C.M.S.S.

Réu: M.F.F.N.

DESPACHO

intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a necessidade de produção de provas em audiências.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 19/08/2014

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

015 - 0000438-49.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000438-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, no endereço fornecido às fls. 74/75, determinando a retificação do nome do Requerente, conforme determinado na sentença de fls. 67/68.

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

## Vara Criminal

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

016 - 0000135-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000135-6

Réu: Anderson Tavares da Silva e outros.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 19/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valadares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Civil Pública

010 - 0000437-35.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000437-4

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Carlos James Barro da Silva e outros.

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 782.

Intime-se o Requerido, pessoalmente, para cumprir os termos do Sentença de fls. 721/725, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa.

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Irene Dias Negreiro, Jaime Guzzo Junior

### Embargos de Terceiro

011 - 0000351-93.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000351-3

Embargado: Flosina Ferreira da Silva

Embargado: União

DESPACHO

Defiro o requerimento da Embargada de fl. 46.

Proceda-se ao desapensamento do presente feito.

Intime-se a Embargante, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais fixadas nas sentença de fls. 39/41.

Rorainópolis/RR, 19 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito

Titular da comarca de Rorainópolis

Advogados: Albert Bantel, Paulo Sérgio de Souza, Zenon Luitgard Moura

### Exec. Título Extrajudicial

012 - 0000649-85.2012.8.23.0047



Audiência ADIADA para o dia 04/11/2014 às 08:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 19/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

017 - 0000146-35.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000146-1

Réu: Nilton Lima de Souza

despacho

Vista ao Ministério Público para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 224/230, nos moldes do artigo 600, do CPP.

Findo o prazo de 08 (oito) dias, com ou sem as razões, remetam-se os autos ao E. TJRR, nos termos do artigo 601, do Código de Processo Penal.

Expedientes e anotações necessárias no SISCOM.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

018 - 0000283-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000283-8

Réu: Erivan Vieira de Sousa

despacho

Defiro a cota ministerial de fls. 109.

Os autos deverão tramitar sob o manto do segredo de justiça, nos termos do artigo 234-B, do CP.

Expeça-se carta precatória para oitiva da vítima e da testemunha M.L.A.M., observando-se o endereço declinado na cota supramencionada. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento, o que faço com apoio no artigo 222, do CPP.

Após, vista sucessiva, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao Ministério Público e, após, à Defesa Técnica do réu - Dr. Nilter da Silva Pinho (fls. 108), para que se manifestem em relação a testemunha D.P.M.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 18 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000114-RR-A: 004

000153-RR-N: 004

000173-RR-A: 001

000189-RR-N: 005

000288-RR-N: 004

000313-RR-A: 004

000317-RR-A: 001

000321-RR-A: 004

000351-RR-A: 001

000363-RR-A: 001

000433-RR-N: 001

000475-RR-N: 004

000550-RR-N: 001

000716-RR-N: 007

000755-RR-N: 004

000938-RR-N: 004

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Ação Civil Pública

001 - 0001076-92.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001076-9

Autor: M.P.E.R.

Réu: F.M.S.

Defiro cota de fl. 847;

Intime-se o réu para adimplemento, no prazo de 15 (quinze) dias, da multa estipulada na Sentença de fls. 588/594.

Comunique-se ao TRE a suspensão dos direitos políticos do réu, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar de 27/07/2012, encaminhando cópia da Sentença de fls 588/594, Acórdão de fls. 655/664 e Certidão de Trânsito de fl. 668.

Caso não seja recolhida a multa, vista ao MP.

O cartório deve preparar o processo colocando os carimbos de "em branco", onde necessário, em todos os volumes.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Celso Garcia Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco de Assis G. Almeida, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

### Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000654-68.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000654-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Joao Alves de Souza

Vista á DPE para que se manifeste acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 65/87.

São Luiz, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Alvará Judicial

003 - 0000534-88.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000534-5

Autor: Jacqueline Emanuelle Nunes Machado da Silva

Vista ao Ministério Público.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

004 - 0000227-71.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000227-8

Autor: Rosimeire Furin Blank

Réu: Município de Sao Joao de Baliza e outros.

Ao autor acerca da petição retro.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Káren Macedo de Castro, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Ricardo Herculanio Bulhoes de Mattos Filho, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires de Melo

## Vara Criminal

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Ação Penal

005 - 0019017-16.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019017-4

Réu: Paulo Renato Barbosa e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

006 - 0021987-18.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021987-0

Réu: Luiz Henrique Ramos dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000245-29.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000245-2

Réu: Edilson da Silva Andrade e outros.

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado em audiência em favor do acusado Mario Júlio Reis Lopes, presos preventivamente, pela prática, em tese, do crime previsto nos arts. 217-A, §1º, do CPB, por duas vezes c/c art. 71, do CPB e art. 244 -B, do ECA.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, no sentido que fossem impostas medidas cautelares (fls. 219/222).

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança" e o art. 310, III, e art. 321, e seguintes todos do CPP, regulamentam o deferimento daquela.

O acusado foi requisitado por três vezes para audiência de instrução e julgamento (fls. 137, 192 e 223) sem que fosse apresentado pelo Estado. Diante dos fatos aliado às condições pessoais do acusado, demonstra-se ser suficiente a aplicação de medidas cautelares substitutivas a prisão.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO da defesa e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao acusado Mario Júlio Reis Lopes, nos termos do art. 350, do CPP, com a aplicação das Medidas cautelares prevista nos incisos I, II, III, e V, do art. 319, do CPP. O acusado deve comparecer bimestralmente em Juízo para justificar suas atividades, manter seu endereço atualizado, se recolher ao domicílio após as 22horas e nos dias de folga, sendo que o descumprimento das medidas ora imposta acarretará a decretação da prisão preventiva.

Expeçam-se os alvarás de soltura.

Designem-se data para audiência.

P.R. Intimem-se o MP e a Defesa.

São Luiz/RR, 18 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

008 - 0000821-22.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000821-0

Réu: Francisco Pereira de Araujo

Vistos etc.

PEREIRA DE ARAÚJO.

O acusado depositou fiança à fl. 27.

A cópia da certidão de óbito encontra-se à fl. 82.

Instado a se manifestar o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado.

É o breve relato.

Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito penal, face ao falecimento do acusado.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, inculpado no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO, nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal.

Intime-se o(s) herdeiro(s) para fazer o levantamento do valor de fiança depositado à fl. 27.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE para as devidas baixas, expeça-se CDJ e BDJ, após, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

São Luiz/RR, 18 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000640-21.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000640-4

Réu: Jacinto Maceda Roque

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

010 - 0000475-66.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000475-9

Réu: Aluizio Pereira de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

011 - 0000305-94.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000305-8

Indiciado: D.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/10/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

012 - 0000531-02.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000531-9

Réu: Francisco Albino dos Santos

Vistos etc....

Cuida-se de Prisão em flagrante de Francisco Albino dos Santos como incurso nas penas do art. 306 do CTB.

É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

Compulsando os autos, constato que está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República, motivo pelo qual homologo a prisão em flagrante.

Consoante o disposto no artigo 310, do Código de Processo Penal, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (artigo 312, do mesmo ordenamento).

Os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado FRANCISCO

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante. No entanto, tendo em vista a pena máxima em abstrato para o delito, em tese praticado, entendo ser necessária e suficiente a concessão de Liberdade Provisória com fiança nos termos do art. 350, do CPP, com a aplicação de medidas cautelares prevista nos incisos I, III, IV, V, A do art. 319, do CPP.

Arbitro a fiança no aporte de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Após o recolhimento da fiança, expeça-se o alvará de soltura.

Publique-se., Registre-se.

Ciência à DPE e ao MP.  
Após, traslados devidos, arquivem-se.

São Luiz, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Inquérito Policial

013 - 0000883-28.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000883-8  
Indiciado: E.R.S.  
Vista ao Ministério Público.

São Luiz / RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

014 - 0000424-26.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000424-1  
Indiciado: F.F.L.N.  
Vista ao Ministério Público.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000178-93.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000178-1  
Indiciado: F.A.S.  
Defiro cota de fl. 39v;  
Vista ao MP em tramitação direta.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0001071-89.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.001071-3  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Vistos etc.....

Inferre-se que o presente feito encontra-se com Sentença de concessão de Remissão às fls. 26/28, a qual já teve seu integral cumprimento conforme frequências acostadas às fls. 36/38, 44/46 e 51/52.

O Ministério Público requereu a extinção do feito (fl.109).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da Remissão convencionada para os menores J.C.C.G. e M. A. da S.

P. R. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

São Luiz/RR, 15 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000509-75.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000509-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 23/10/2014 às 16:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000131-85.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000131-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 23/10/2014 às 15:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000342-24.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000342-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 23/10/2014 às 17:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000343-09.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000343-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 23/10/2014 às 16:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000344-91.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000344-7  
Infrator: A.L.S.M.  
Audiência Preliminar designada para o dia 23/10/2014 às 17:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000345-76.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000345-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 23/10/2014 às 16:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000346-61.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000346-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 23/10/2014 às 16:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000347-46.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000347-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 23/10/2014 às 15:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.



025 - 0000349-16.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000349-6

Infrator: E.M.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/10/2014 às 14:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000350-98.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000350-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 23/10/2014 às 14:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000351-83.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000351-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 23/10/2014 às 14:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000413-26.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000413-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 23/10/2014 às 15:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.**ESCRIVÃO(Ã):****Robson da Silva Souza****Procedimento Ordinário**

003 - 0007881-85.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007881-6

Autor: Josue Oliveira da Silva

Réu: Viru Oscar Friedrich

Intime-se o Autor para se manifestar acerca do pedido de fls. 276/277.

Prazo: 5 dias, sob pena de preclusão. Alto Alegre, 14/08/2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Francisco Salismar Oliveira de Souza, João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira

004 - 0000523-35.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000523-9

Autor: Francisco Pereira de Moraes

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Despacho: Designe-se nova data com bastante antecedência, intimando-se o INSS desde logo para que não mais deixe de ocorrer as audiências por conta de não devolução do processo. Intime-se a parte Autora e as testemunhas. Publique-se. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

008039-MT-N: 004

000155-RR-E: 003

000162-RR-E: 003

000369-RR-A: 004

000493-RR-N: 003, 004, 005

000564-RR-N: 003

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

**Carta Precatória**

001 - 0000190-44.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000190-9

Réu: Valdir José do Nascimento e Outros, Vulgo Japão e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

002 - 0000191-29.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000191-7

Indiciado: J.P.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti****Igor Naves Belchior da Costa****José Rocha Neto****Madson Welligton Batista Carvalho****Márcio Rosa da Silva****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Valdir Aparecido de Oliveira****Vara Criminal**

Expediente de 18/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Parima Dias Veras****JUIZ(A) COOPERADOR:****Euclides Calil Filho****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti****Igor Naves Belchior da Costa****José Rocha Neto****Madson Welligton Batista Carvalho****Márcio Rosa da Silva****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Robson da Silva Souza****Ação Penal**

005 - 0000180-34.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000180-2

Réu: Claudemir Silva Duarte

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000323-RR-E: 001

000585-RR-N: 001

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 19/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Aluizio Ferreira Vieira****Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

Eduardo Quezado do Nascimento Araújo

**Cartório Distribuidor****Ação Penal**

001 - 0001314-73.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001314-2  
Réu: Jordão da Silva Xavier  
DESPACHO - SANEADOR

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 15/09/2014 ÀS 14h30, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Jerbison Trajano Sales

**Vara Criminal**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

**Prisão em Flagrante**

001 - 0000375-21.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000375-8  
Réu: Mario Vieira Lima e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 19/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Daniela Schirato Collesi Minholi

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

**ESCRIVÃO(Ã):**

Janne Kastheline de Souza Farias

**Ação Penal**

002 - 0000207-87.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000207-7  
Réu: M.F.M. e outros.  
DESPACHO  
Designem-se audiência una.  
Intimem-se as testemunhas, acusados e MP, DPE e advogado.  
Bonfim, 19/08/2014  
DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI  
Juiza de Direito Titular  
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

**Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

001056-RR-N: 002

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 19/08/2014

MM. Juiz de Direito  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**  
Escrivã Judicial  
**MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0903630-13.2011.8.23.0010- Interdição**  
**Requerente: MARCOS SILVA AMORIM**  
**Defensora Pública: OAB 178D-RR - ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA**  
**Promovido(a): MARIA DA CONCEICAO DE PAULA SILVA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de: **MARIA DA CONCEICAO DE PAULA SILVA**, declarando-o(a) **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora o(a) Sr.(a). **MARCOS SILVA AMORIM**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertencentes à incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza da requerida deverão ser aplicados unicamente na saúde, alimentação e bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro de interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento/casamento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, eis que não há notícias de bens imóveis em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça, sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **oito** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial



**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0801457-37.2013.8.23.0010 - Tutela Curatela - Remoção e Dispensa**  
**Requerente: MARIA LIOZETE BONFIM DE SOUZA**  
**Defensora Pública: OAB 153-RR: Ernest Halt**  
**Promovido(a): CASSIANO BONFIM SOUZA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se e em consonância com o duto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses do(a) incapaz, Julgo Procedente o pedido, para substituir o(a) **Sr(a). Manoel Vieira de Souza** do exercício da curatela do interditado(a), nomeando, em transferência a **Sr(a). Maria Liozete Bonfim de Souza**. Não poderá o(a) curador(a), ora nomeado(a), por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a(o) interditado(a), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidades previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) interditado(a). Aplica-se, ao disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Dispensa a especialização da hipoteca legal, na forma do art. 1.190 do Código de Processo Civil. Proceda-se da forma do art. 104 da lei 6.015/73, averbando-se a presente no cartório civil do incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC. As partes e o Ministério Público renunciam expressamente ao direito a recorrer Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, o Curador Especial e o MP renunciam ao prazo recursal pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Após as cautelas legais e cumpridos os termos desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa". Nada mais havendo, eu Kayllar de Oliveira Rodrigues, chefe de Gabinete de juiz, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **29** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0808827.2014.8.23.0010 - Interdição****Requerente: Rosineide de Melo**Defensora Pública: **Defensor Público-RR - Leonardo Oliveira Costa**Promovido(a): **JOSÉ DIAS DE MELO**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de(a) Sr(a). **José Dias de Melo**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador(a) o(a) Sr(a) **Rosineide de Melo**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a(o) interdito(a), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interditado(a). Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 1607, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interditado e por ter se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, o Curador Especial e o Mp renunciam ao prazo recursal pelo que a presente sentença trãnsita em julgado neste momento. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2014. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **29** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0711384-63.2013.8.23.00100 - Interdição**

Requerente: Roseni Silva Sousa

Defensora Pública: OAB 279D-RR - Neusa Silva Oliveira

**Requerido(a):** Alexandra Sousa da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de ): **Alexandra Sousa da Silva**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Roseni Silva. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da requerida. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e três** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, emmo. (Técnico Judiciário) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial



**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0727488-23.2012.8.23.0010 - Tutela e Curatela****Requerente:** MARILIA RODRIGUES BATISTA, SHERNAILANNE DE OLIVEIRA BENTES e ZANANI RODRIGUES BATISTADefensora Pública: **Defensor Público-RR - Leonardo Oliveira Costa**

Promovido(a):

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima transcrito, julgo improcedente o pedido, determinando o levantamento da interdição do Sr. ZANANI RODRIGUES BATISTA. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se os editais e proceda-se o devido registro na forma do art. 1.869, §2º do Código de Processo Civil, bem como averbação necessária, nos termos do art. 104 da Lei. nº 6.015/1973. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixas necessárias. Intime-se os interessados, pessoalmente. Ciência ao Ministério Público. PRI. Boa Vista-RR, 27 de setembro de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **06** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: L.V.C.**, filha de Gilberto Vieira da Costa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0813935-43.2014.823.0010–Investigação de Paternidade**, em que é(são) parte(s) Emerson bruno Lima Pereira e Réu(s) Higor Caique Firino da Costa e Outros, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e cinco** dias do mês de **julho** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 19/08/2014

**PORTARIA 11/2014**

*“Institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos Físicos ao 2º Grau e/ou juízo competente.”*

O Excelentíssimo Senhor Doutor César Henrique Alves, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalização de procedimentos a serem aplicados em processos judiciais;

**CONSIDERANDO** a inexistência de regulamentação quanto dos procedimentos utilizados na remessa de processos Físicos ao 2ª Grau e/ou Juízo Competente, no que tange a alimentação correta dos sistemas de informática atualmente em uso;

**CONSIDERANDO** que as informações do acervo ativo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista disponibilizado pelos sistemas de estatística, está sendo contabilizado os processos Físicos sentenciados e em grau de recurso e/ou remetidos ao juízo competente, distorcendo a realidade dos processos efetivamente ativos neste juízo.

**DECIDE:**

Art. 1º Determinar o arquivamento sem baixa na distribuição dos processos judiciais que estejam sentenciados e remetidos ao 2º Grau e/ou remetidos ao juízo competente.

I – Nos Processos Judiciais Físicos (SISCOM) – deverá ser lançado pela Secretaria deste Juízo a movimentação no campo decisão de Baixa e Remessa ao Juízo Competente respectivamente.

Art. 2º Solicitar a STI (Secretaria de Tecnologia da Informação) o cadastramento dos servidores deste juízo para que os mesmos possam reativar processos judiciais físicos baixados (SISCOM).

Art. 3º A Secretaria deverá criar controle preferencialmente digital e atualizado para acompanhamento e registro dos processos baixados descritos no Art. 1º desta Portaria.

Art. 4º. A solicitação de desarquivamento de processo descrito no Art. 1º desta Portaria, não está sujeita cobrança de custas processuais.

Art. 5º. Após a solicitação que trata o artigo anterior, a parte solicitante será intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º A não manifestação da parte solicitante importar em rearquivamento do feito, independentemente de nova conclusão.

§2º Com a manifestação, dar-se-á igual prazo a parte contrária, intimando-se mediante ato ordinatório.

Publique-se.

Registre-se.

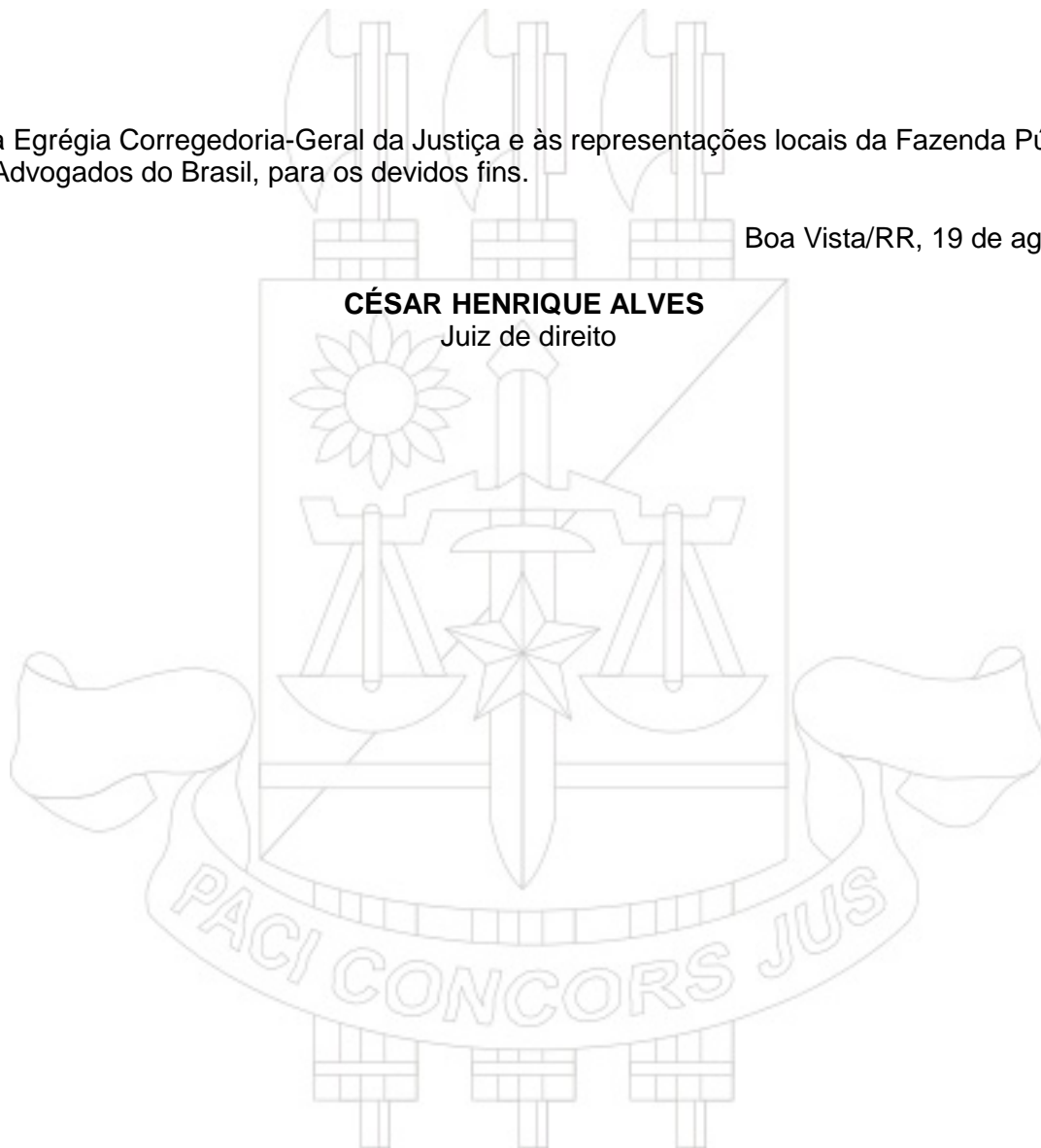
Cumpra-se.

Remeta-se à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça e às representações locais da Fazenda Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, para os devidos fins.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2014.

**CÉSAR HENRIQUE ALVES**

Juiz de direito





**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL****EXPEDIENTE DO DIA 19/08/2014**

PORTARIA N.º 002/14/JECRIM

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014.

O Dr. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 06/2011 TJRR, de 16/02/2011, DPJ nº 4495, alterada pela Resolução TP nº 46/2012 de 05/09/2012, publicada no DJE nº 4872 de 12/09/2012, a Resolução nº. 10, de 14 de março de 2014 publicada no DJE n. 5230 e Portaria/CGJ nº 063/2014, de 30/06/2014, publicada no DJE nº 5299, de 01/07/2014, por meio do qual este Magistrado foi designado como plantonista no período de 25 a 31/08/2014;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em juízo;

CONSIDERANDO que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º- Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juizado Criminal, durante a realização do plantão judiciário, nos dias 25 e 31/08/2014, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3198-4781(cartório):

NOME	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
ZAIDINEI DANTAS NASCIMENTO	Técnica Judiciária	25 a 29/08/2014	Sobreaviso
LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA	Técnica Judiciária	30 a 31/08/2014	das 08:00 às 11:00h (horário de atendimento em cartório)

Art. 2º- Durante os dias 25 a 29/08/2014 (Plantão Semanal), de segunda-feira à sexta-feira, ficarão no regime de sobreaviso os servidores Z AidineI DANTAS NASCIMENTO e LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA, Técnicos Judiciários, que poderão ser acionados através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18h00min (término do expediente funcional) até às 08h00min do dia seguinte:

Art.3º- Durante os dias 30 a 31/08/2014 (Final de Semana) ficarão no regime de sobreaviso os servidores Z AidineI DANTAS NASCIMENTO e LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA, Técnicos Judiciários, que poderão ser acionados, quer no horário de atendimento, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 8404-3085.

Art. 4º- Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO  
Juiz de Direito Titular

**TURMA RECURSAL**

Expediente de 19/08/2014

**ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/08/2014****PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 15/08/2014**

01-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0728034-44.2013.8.23.0010

Embargante: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargado: João Alves do Reis

Advogados: José Pedro de Araújo e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

02-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0717195-91.2012.8.23.0010

Recorrente BVFinanceira S/A

Advogado: Frederico Matias Honorio

Recorrido Alinny Araujo Teotonio Bezerra Neves

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

03-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0718105-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Luiza da Cunha Watson

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

04-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0725771-39.2013.8.23.0010

Recorrente Banco BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Sergina Duarte Coutinho

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva

Sentença: Cristovão Jose Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

05-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0702862-97.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco Bradesco S.A / Samuel Ferreira da Silva

Advogados: Rubens Gaspar Serra /

Recorridos: Banco Bradesco S.A / Samuel Ferreira da Silva

Advogado: Rubens Gaspar Serra /

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

06-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0711702-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Regina Célia Santos Holanda

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

**PROCESSO APRESENTADO EM MESA – SISCOM – 22/08/2014**

07-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.002744-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargada: Vanderli Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 22/08/2014**

08-Recurso Inominado 0010.14.012170-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Walter Jonas Ferreira da Silva

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

09-Recurso Inominado 0010.14.012171-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Raimundo Nonato Pereira Santos

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

10-Recurso Inominado 0010.14.012169-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Cláudia Alberto de Souza

Advogados: José Ale Júnior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**



## PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 22/08/2014

11-Recurso Inominado 0723787-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Walquimar de Sena Rabelo

Advogado: Lúcio Mauro Tonelli Pereira e Outra

Recorrido: Maria José Dantas Freitas

Advogado: Francene D Aguiar e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

12-Recurso Inominado 0801874-87.2013.8.23.0010

Recorrente: Editora Abril

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Iara Regina Bednarczuk

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

13-Recurso Inominado 0804283-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Anderson Silva de Oliveira

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

14-Recurso Inominado 0803613-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Lelu Confecções da Amazônia

Advogado: Saraiana Estela Kehl

Recorrido: Maria das Dores Nascimento de Souza

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

15-Recurso Inominado 0802014-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Sidney Silva de Sousa

Advogado: Wesley Leal Costa

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

16-Recurso Inominado 0727882-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Adailton da Silva Sobrinho

Advogado: Wesley Leal Costa  
Recorrido: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado: Márcio Wagner Maurício  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

17-Recurso Inominado 0804604-37.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Junho Tadeu de Melo Pinheiro  
Advogado: Albert Bantel  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

18-Recurso Inominado 0700129-50.2013.8.23.0047  
Recorrente: WG Eletro LTDA (Citilar/Dismobrás)  
Advogado: Fábio Luís de Mello Oliveira e Outros  
Recorrido: Ormeu Silva de Abreu Lima  
Advogado: Jaime Guzzo Júnior  
Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

19-Recurso Inominado 0718760-56.2013.8.23.0010  
Recorrente: Maria Elvira da Conceição  
Advogado: Sivrino Pauli e Outros  
Recorrido: Sabemi Previdência Privada  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira e Outro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

20-Recurso Inominado 0717557-59.2013.8.23.0010  
Recorrente: Elizane Tavares da Silva  
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros  
Recorrido: MercadoLivre.com – Comércio de Internet LTDA  
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

21-Recurso Inominado 0719591-07.2013.8.23.0010  
Recorrente: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte de Turismo LTDA  
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa  
Recorrido: Ana Faustina Brito  
Advogado: Jacilene Leite de Araújo  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

22-Recurso Inominado 0722610-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Eudes Lima Veras

Advogado: Carlos Alberto Meira e Outra

Recorrido: Mundial Editora e Distribuidora de Livros

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

23-Recurso Inominado 0800291-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Alan Gonçalves

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

24-Recurso Inominado 0800689-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Lojas Perin LTDA

Advogado: Thales Garrido Pinho Forte

Recorrido: João Costa dos Santos

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

25-Recurso Inominado 0802518-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Janira Costa Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

26-Recurso Inominado 0802571-74.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Carlos Antônio de Andrade

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

27-Recurso Inominado 0801927-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Braspress – Transportes Urgentes LTDA



Advogado: Tassy Moreira Silva  
Recorrido: A. de Andrade Lima ME  
Advogado: Algacir Dallagassa  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

28-Recurso Inominado 0802446-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Mário César Honorato da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Itapeva II Multicarteira fundo de investimento em Direitos creditorios não padronizados

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

29-Recurso Inominado 0723641-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Alexandre de Almeida

Recorrido: Margarete Santos Ferreira

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

30-Recurso Inominado 0719403-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Núbia Silva Sousa Rodrigues

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

31-Recurso Inominado 0711410-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Losango Promoção de Vendas LTDA

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Tereza da Silva Lima

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

32-Recurso Inominado 0721943-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Luzia Sá de Carvalho

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

33-Recurso Inominado 0721584-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Kátia Correa de Oliveira e Outra

Recorrido: Maria das Dores Souza Paz

Advogado: Wandercaíro Elias Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

34-Recurso Inominado 0727836-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria da Conceição Lima Pereira

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outro

Recorrido: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Liliane César Approbato

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

35-Recurso Inominado 0716095-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Elisamar Nunes Pinheiro

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Liliane César Approbato

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

36-Recurso Inominado 0801987-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Ernesto Ferreira de Araújo Neto

Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

37-Recurso Inominado 0800531-22.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Iury Magalhães Cabral

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

38-Recurso Inominado 0726564-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Geraldo Soares Rocha

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

39-Recurso Inominado 0721205-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Vitor da Silva Alves

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

40-Recurso Inominado 0727136-31.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Hiago Andrey Canral Rocha

Advogado: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

41-Recurso Inominado 0719267-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Jussara Adriene Lira Melo

Advogado: Welington Albuquerque Oliveira

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

42-Recurso Inominado 0717565-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Neon Eletro Distribuidora

Advogado: Marcos Roberto de Araújo

Recorrido: Akatus Meios de Pagamento S.A

Advogado: Susete Gomes e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

43-Recurso Inominado 0723210-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: Celso Marcon e Outro

Recorrido: Gleidson Silva Lameira

Advogado: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia e Outro

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

44-Recurso Inominado 0717130-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S.A/ Eletrobras Distribuição Roraima

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro



Recorrido: Rondinaldo Silva dos Santos  
Advogado: Heráclio Duran Serra Sobrinho  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

45-Recurso Inominado 0726125-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: R Vasconcelos Almeida Me  
Advogado: Sandra Marisa Coelho  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

46-Recurso Inominado 0801424-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro  
Recorrido: Fátima Maria da Silva Lima  
Advogado: Elcianne Viana de Souza  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

47-Recurso Inominado 0722861-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Amigos do Brasil LTDA ME  
Advogado: Aquiles de Azevedo e Outro  
Recorrido: Michel Oxley Coimbra Lima  
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

48-Recurso Inominado 0802576-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Carla Karline Fontes da Silva  
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira e Outro  
Recorrido: Farmácia Pague Menos  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

49-Recurso Inominado 0800733-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco panamericano S/A  
Advogado: Feliciano Lyra Moura  
Recorrido: Eulalia Maia da Silva  
Advogado: Michael Ruiz Quara  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

**Decisão:**

50-Recurso Inominado 0801857-17.2014.8.23.0010  
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA  
Advogado: Rogiany Nascimento Martins  
Recorrido: Hildemar Martins de Souza  
Advogado: sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

51-Recurso Inominado 0803348-93.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Maria Normelinda Trindade dos Santos  
Advogado: Renatta Reis Gomes Alves  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

52-Recurso Inominado 0806723-68.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza  
Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

53-Recurso Inominado 0806951-43.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco HSBC  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Recorrido: Camila Vandesa Alves Santos  
Advogado: Francisco Roberto de Freitas  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

54-Recurso Inominado 0807217-30.2014.8.23.0010  
Recorrente: Sabemi Previdência Privada  
Advogado: Pablo Berger  
Recorrido: Maria de Fátima dos Santos Silva  
Advogado: Svirino Pauli e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

55-Recurso Inominado 0803322-95.2013.8.23.0010  
Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA  
Advogado: Tassyo Moreira Silva

Recorrido: Gabriel Mourão Pereira Cavalcante  
Advogado: Tyrone José Pereira  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

56-Recurso Inominado 0802240-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Ilamaria Vieira Oliveira

Advogado: Silas Cabral de Araújo Franco

Recorrido: Rafael de Queiroz Lopes Carvalho

Advogado: Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

57-Recurso Inominado 0803239-45.2014.8.23.0010

Recorrentes: Indústria de Colchões e Móveis LTDA / Lira & Cia LTDA

Advogados: Gleyce Amarante Araújo / Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: Ana Carla Gonçalves de Oliveira Duarte

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

58-Recurso Inominado 0803252-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Neci David dos Santos

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

59-Recurso Inominado 0800611-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Gleycon Charles de Oliveira

Advogado: Diego Freire de Araújo

Recorrido: Rafael Duarte Alves

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

60-Recurso Inominado 0727424-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Ana Socorro Pereira da Silva

Advogado: João Félix de Santana Neto

Recorrido: João Batista Cunha de Carvalho

Advogado: Valter Mariano de Moura

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA



**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

61-Recurso Inominado 0801987-41.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Elaine Cristina Silva Nascimento

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

62-Recurso Inominado 0802938-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Jordânia Almeida Borowski

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Ângela Di Manso

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

63-Recurso Inominado 0802391-92.2013.8.23.0010

Recorrentes: Sabemi Previdência Privada / Sabemi Seguradora S/A

Advogados: Pablo Berger / Pablo Berger

Recorrido: Enedina Vieira de Matos

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

64-Recurso Inominado 0801587-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Greyson Paulino da Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Seguradora Líder dos consórcios do seguro DPVAT S.A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

65-Recurso Inominado 0802135-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Lojas Perin LTDA

Advogado: Thales Garrido Pinho Forte

Recorrido: Leonice Ferreira Moraes

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

66-Recurso Inominado 0804884-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Aquiles Lopes Jacinto

Advogado: Roseane do vale Cavalcante

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

67-Recurso Inominado 0811441-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco AMRO Real/Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Eline Brito de Souza

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

68-Recurso Inominado 0807257-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Tailanya do Nascimento Costa

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

69-Recurso Inominado 0801780-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Clayton Silva Albuquerque

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

70-Recurso Inominado 0727983-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Allyny da Silva Farias

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

71-Recurso Inominado 0805530-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Ótica La Miranda LTDA

Advogado: Alci da Rocha

Recorrido: Maria Lucirene Costa Pinheiro Silva

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

72-Recurso Inominado 0805789-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Júlio César Motta de Rosso

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

73-Recurso Inominado 0710377-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Lucineide Silva de Vasconcelos

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

74-Recurso Inominado 0802550-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Neurivan Figueiredo Sousa

Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

75-Recurso Inominado 0803106-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outros

Recorrido: Maria Irene da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

76-Recurso Inominado 0804607-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Honda

Advogado: Sílvia Valéria Pinto Scapin e Outro

Recorrido: Jackson Shinaider Mayer

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:



**Decisão:**

77-Recurso Inominado 0805188-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Real S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Abdon Paulo de Lucena Neto

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

78-Recurso Inominado 0716543-74.2012.8.23.0010

Recorrentes: Lupita Bar / Nylberson Sampaio Memória

Advogado: Erivaldo Sérgio da Silva

Recorridos: Eder Gomes de Lima / Giliane Nascimento da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

79-Recurso Inominado 0800304-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Willmam Araújo Maciel

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

80-Recurso Inominado 0724528-60.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Dirceu Veskesky Machado

Advogado: Kleber Paulino de Souza

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

81-Recurso Inominado 0701783-86.2013.8.23.0010

Recorrentes: Banco Itau Unibanco S.A / Francisco Adriana de Brito Cavalcante

Advogados: Marli Rodrigues Monteiro e Outra / Lairto Estevão de Lima Silva e Outros

Recorrido: Banco Itau Unibanco S.A / Francisco Adriana de Brito Cavalcante

Advogado: Marli Rodrigues Monteiro e Outra / Lairto Estevão de Lima Silva e Outros

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

82-Recurso Inominado 0709938-15.2012.8.23.0010

Recorrente: Lirauto Liraauto Móveis LTDA

Advogado: Rarison Tataíra da Silva e Outros

Recorrido: Elisângela Lira de Melo

Advogado: Rosa Cláudia Silva Queiroz  
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

83-Recurso Inominado 0714952-43.2013.8.23.0010  
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Kepler da Silva Castro  
Advogado: Rarison Tataíra da Silva  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

84-Recurso Inominado 0707323-18.2013.8.23.0010  
Recorrente: Associação dos Povos Indígenas Terra de São Marcos  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Recorrido: WMB Comércio Eletrônico LTDA  
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

85-Recurso Inominado 0722053-68.2012.8.23.0010  
Recorrente: Laura Lilian Pimentel Camarão  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Recorrido: CERR / (Companhia energética de Roraima)  
Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva e Outro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

86-Recurso Inominado 0706987-13.2013.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Janira Costa Silva  
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

87-Recurso Inominado 0707856-74.2013.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior  
Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

88-Recurso Inominado 0700440-25.2013.8.23.0020

Recorrente: Maria das Graças Barbosa Soares

Advogado: Elecilde Gonçalves Ferreira

Recorrido: Banco Santander – Agência 3436

Advogado: Luiz Carlos Olivatto Júnior e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

89-Recurso Inominado 0700209-95.2013.8.23.0020

Recorrentes: Banco Itau S/A / Hipercard Administradora de Cartão de Crédito

Advogado: Cintia Shulze e Outro / José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outra

Recorrido: Ana Maria Ferreira Gomes

Advogado: Luíza Cristina dos Santos Silva

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

90-Recurso Inominado 0804802-74.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A- Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Altair Souza Rodrigues Júnior

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

91-Recurso Inominado 0804355-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrido: Ivete Cardoso da Silva

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

92-Recurso Inominado 0800799-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Walkeman Schely Barbosa de Almeida

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

93-Recurso Inominado 0714867-55.2013.8.23.001

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima e Outra

Recorrido: Jeison Anders Tavares

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:



**Decisão:**

94-Recurso Inominado 0801019-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Tuanne Sara Ferro Maciel

Advogado: Kaíro Ícaro Alves dos Santos e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

95-Recurso Inominado 0725377-32.2013.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Edilza da Silva Sales Pecanha

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

96-Recurso Inominado 0723980-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro

Recorrido: Angelina Batista da Silva de Azevedo

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

97-Recurso Inominado 0803135-87.2013.8.23.0010

Recorrente: SKY Brasil S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Marinês Cunha Carneiro

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

98-Recurso Inominado 0800027-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outra

Recorrido: Bruna Rafaell Sousa

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

99-Recurso Inominado 0725394-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Ely Jorge Moreira da Silva

Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

100-Recurso Inominado 0802687-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outra

Recorrido: Carmem Maria Sarubby do nascimento Melo

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

101-Recurso Inominado 0803206-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira – CFI /BV Financeira

Advogado: Tassyo Moreira Silva e Outro

Recorrido: Sérgio Higino King Campos

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

102-Recurso Inominado 0800308-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Willmam Araújo Maciel

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

103-Recurso Inominado 0723140-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrido: Maria Gorete Briglia dos Santos

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

104-Recurso Inominado 0723171-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima e Outra

Recorrido: Itamar Carneiro da Silva

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

105-Recurso Inominado 0721956-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Cleison Silva Teixeira

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Supermercado Corujão

Advogado: Paulo Afonso Santana de Andrade  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

106-Recurso Inominado 0721164-80.2013.8.23.0010  
Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido: Ulisses Alves de Carvalho  
Advogado: Robério de Negreiros e Silva  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

107-Recurso Inominado 0720138-47.2013.8.23.0010  
Recorrente: Kelly Pacheco de Alencar  
Advogado: Ivo Calixto da Silva  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

108-Recurso Inominado 0801678-20.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis  
Recorrido: Ana Lia Farias Vale  
Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

109-Recurso Inominado 0803036-20.2013.8.23.001  
Recorrente: Norcicleia de Almeida Nascimento  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Recorrido: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte de Turismo LTDA  
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

110-Recurso Inominado 0719243-86.2013.8.23.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira  
Recorrido: João Marcos Cavalcante da Silva  
Advogado: sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

111-Recurso Inominado 0806421-39.2014.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira



Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Jair José de Lima Sousa  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

112-Recurso Inominado 0803559-95.2014.8.23.0010  
Recorrente: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Francisco dos Santos Silva  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

113-Recurso Inominado 0804512-93.2013.8.23.0010  
Recorrente: TIM Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Luiz Quintanilha Júnior  
Advogado: sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

114-Recurso Inominado 0802111-87.2014.8.23.0010  
Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A  
Advogado: Ângela Di Manso  
Recorrido: Marlene Nunes dos Santos Cardoso  
Advogado: Iana Pereira dos Santos  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

115-Recurso Inominado 0802827-51.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Erismar Cunha Silva  
Advogado: sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

116-Recurso Inominado 0721464-42.2013.8.23.0010  
Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro  
Recorrido: Raimunda Nascimento Oliveira  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

117-Recurso Inominado 0802379-78.2013.8.23.0010  
Recorrente: Visa do Brasil Empreendimentos LTDA  
Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outra  
Recorrido: Célio do Nascimento Soares  
Advogado: José Vanderi Maia  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

118-Recurso Inominado 0805555-65.2013.8.23.0010  
Recorrente: Ozinete Costa Sousa  
Advogado: Samuel Moraes da Silva  
Recorrido: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

119-Recurso Inominado 0712824-50.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: sem advogado  
Recorrido: Tertuliano Rosenthal Figueiredo  
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

120-Recurso Inominado 0723003-43.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis  
Recorrido: Rosa Ferreira da Silva  
Advogado: sem advogado  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

121-Recurso Inominado 0800019-39.2014.8.23.0010  
Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: sem advogado  
Recorrido: José Carlos de Lima  
Advogado: Natasha Cauper Ruiz e Outro  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:  
**Decisão:**

122-Recurso Inominado 0718198-47.2013.8.23.0010  
Recorrente: Djessica Mendes da Silva  
Advogado: sem advogado  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

123-Recurso Inominado 0703068-17.2013.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: José Carlos Mendes  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

124-Recurso Inominado 0718618-52.2013.8.23.0010  
Recorrente: Antônia Gomes da Silva  
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda  
Recorrido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

125-Recurso Inominado 0720058-83.2013.8.23.0010  
Recorrente: Bookpartners Brasil Editora e distribuidora de livros LTDA  
Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior  
Recorrido: Breno Thales Pereira de Oliveira  
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

126-Recurso Inominado 0701638-64.2012.8.23.0010  
Recorrente: Lindalva Barbosa da Silva  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Recorrido: O Estado de Roraima  
Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva  
Sentença: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

127-Recurso Inominado 0722647-48.2013.8.23.0010  
Recorrente: Priscila Guterres Moraes  
Advogado: Chardson de Souza Moraes  
Recorridos: Serasa – Serviço de Proteção ao Crédito / TIM Celular S.A  
Advogados: Marlene Moreira Elias / Larissa de Melo Lima  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

128-Recurso Inominado 0713588-36.2013.8.23.0010  
Recorrente: Maria Edinailce de Oliveira  
Advogado: Tatiany Cardoso Ribeiro



Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

129-Recurso Inominado 0720203-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Valmaria de Souza Ortha

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

130-Recurso Inominado 0707832-42.2013.8.23.0010

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Maria Emilia Brito Silva Leite e Outro

Recorridos: Barrozo e Freires Serviços e comércio LTDA/ME / Keila Oliveira Barrozo

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira / Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

131-Recurso Inominado 0705069-09.2012.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira e Outro

Recorrido: Isídio Aniceto Cruz

Advogado: Débora Mara de Almeida

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

132-Recurso Inominado 0713203-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Sílvio José Simon

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

133-Recurso Inominado 0715036-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Editora Boa Vista LTDA

Advogado: José Demontiê Soares Leite e Outros

Recorrido: Anderson de Araújo Alves

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

134-Recurso Inominado 0720038-92.2013.8.23.0010

Recorrente: Rafael de Queiroz Lopes Carvalho  
Advogado: Edson Gentil Ribeiro de Andrade  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS  
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA  
Julgadores:

**Decisão:**

135-Recurso Inominado 0720736-98.2013.8.23.0010

Recorrente: Flávio Gomes de Moura

Advogado:

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

136-Recurso Inominado 0709192-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: Melquiades Ferreira de Lima

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

137-Recurso Inominado 0716378-27.2012.8.23.0010

Recorrente: Edvar Vieira Lopes

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

138-Recurso Inominado 0708412-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Wirland Damaceno de Andrade

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outras

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

139-Recurso Inominado 0711678-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Lindalva de Arruda Cardoso

Advogado: Dircinha Carreira Duarte e Outra

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

140-Recurso Inominado 0903598-08.2011.8.23.0010

Recorrente: Carlos Pereira Pontes

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque e Outro

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

141-Recurso Inominado 0709487-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Eduardo Borges Guerra Pillon

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

142-Recurso Inominado 0716872-86.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Maria das Chagas da Silva Coelho

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

143-Recurso Inominado 0704138-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Ernani Torres Gonzaga

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

144-Recurso Inominado 0720607-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Elania Cristina Fonseca do Nascimento

Advogado: Elania Cristina Fonseca do Nascimento

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

145-Recurso Inominado 0701109-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Júlio Rodrigues Ferreira

Advogado:

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA



Julgadores:

**Decisão:**

146-Recurso Inominado 0714349-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Moysés Humberto Carvalho de Oliveira

Advogado:

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: CRISTOVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

147-Recurso Inominado 0715189-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Recorrido: Francisca Peixoto Crispim

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

148-Recurso Inominado 0725362-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Alcindo da Silva Carneiro

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

149-Recurso Inominado 0726843-61.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Israel Pinheiro da Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

150-Recurso Inominado 0716063-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Cleide Cruz Ambrósio

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

151-Recurso Inominado 9000005-62.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Ângelo Peccini Neto

Recorrido: Luís Bernardo Costa de Lima

Advogado: sem advogado  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

152-Recurso Inominado 0709078-77.2013.8.23.0010  
Recorrente: Jacira Lira de Melo  
Advogado: Kairo Ícaro Alves dos Santos  
Recorrido: UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza e Outros  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

153-Recurso Inominado 0708518-38.2013.8.23.0010  
Recorrente: Pauliana Mota de Paula  
Advogado: Eugênia Lourie dos Santos  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima e Outra  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

154-Recurso Inominado 0701071-96.2013.8.23.0010  
Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: Salomão Level Salomão  
Advogado: Paula Cristine Araldi  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

155-Recurso Inominado 0800828-63.2013.8.23.0010  
Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Rosinete Damasceno Baldi  
Advogado: Ângela Di Manso  
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

156-Recurso Inominado 0801915-20.2014.8.23.0010  
Recorrente: Carlos Vinícius da Silva Souza  
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior  
Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A  
Advogado: Ângela Di Manso  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

157-Recurso Inominado 0724846-43.2013.8.23.0010  
Recorrente: Ingresse Eventos e pulicidade  
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho  
Recorrido: Rodrigo Furtado Barbosa  
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

158-Recurso Inominado 0724236-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Antônio Marcos da Silva  
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira  
Recorrido: SKY Brasil Serviços LTDA  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

159-Recurso Inominado 0704064-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Katieliny Nara Rocha Lima  
Advogado: sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

160-Recurso Inominado 0713417-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Terra Internet  
Advogado: Frederico Silva Leite e Outros  
Recorrido: Cirlany Rodrigues Brito  
Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

161-Recurso Inominado 0719601-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira e Outro  
Recorrido: Marleth Patricia César da Silva  
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

162-Recurso Inominado 0720237-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Pedro Inácio Hahn  
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda



Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

163-Recurso Inominado 0727133-76.2013.8.23.0010

Recorrente: José Alonso Leocádio Viana

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

164-Recurso Inominado 0721993-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Simão Marcos de Sousa

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

165-Recurso Inominado 0726577-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Wagner de Souza Lima

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

166-Recurso Inominado 0725407-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Casa Lira

Advogado: Francisco das Chagas Batista

Recorrido: Viviane da Silva Cruz

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

167-Recurso Inominado 0713683-66.2013.8.23.0010

Recorrente: Gilmar Alves da Silva

Advogado: Ataliba de Albuquerque Moreira

Recorrido: Jairon Ferreira Melo

Advogado: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

168-Recurso Inominado 0721493-92.2013.8.23.0010  
Recorrente: Elaine Lindinalva Avelino da Silva  
Advogado: Timóteo Martins Nunes e Outros  
Recorrido: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

169-Recurso Inominado 0717636-38.2013.8.23.0010  
Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: Marlene Goiano de Matos  
Advogado: Saile Carvalho da Silva  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

170-Recurso Inominado 0719548-70.2013.8.23.0010  
Recorrente: Maria Iveth da Silva Rocha  
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros  
Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

171-Recurso Inominado 0712587-16.2013.8.23.0010  
Recorrente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I – Citibank  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido: Ângela Maria de Oliveira Tomaz  
Advogado: Waldir do Nascimento Silva  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

172-Recurso Inominado 0710578-81.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra  
Recorrido: Alessandra Maria de Oliveira Siqueira  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

173-Recurso Inominado 0706640-78.2013.8.23.0010  
Recorrente: Tropical Veículos LTDA  
Advogado: Alexander Sena de Oliveira  
Recorrido: Hamilton Divino da Silva

Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

174-Recurso Inominado 0705003-92.2013.8.23.0010  
Recorrente: TV Boa Vista (Rede TV)  
Advogado: Francisco das Chagas Batista e Outros  
Recorrido: Itamar Crispim Cerqueira  
Advogado: Vanessa Maria de Matos Beserra e Outras  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

175-Recurso Inominado 0722236-05.2013.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: André Luiz da Silva Gomes  
Advogado: Marlídia Ferreira Lopes e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

176-Recurso Inominado 0714856-28.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco ITAU S/A  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Wivia Teixeira de Araújo  
Advogado: Gioberto de Matos Júnior  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

177-Recurso Inominado 0718582-10.2013.8.23.0010  
Recorrente: Lysne Nozenir Camelo de Lima  
Advogado: Robério de Negreiros e Silva  
Recorrido: Pop Tur Turismo e Transporte LTDA  
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira e Outro  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**

178-Recurso Inominado 0716816-63.2013.8.23.0010  
Recorrente: Eletrobras – Distribuição Roraima  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: Edivaldo Victor de Lima  
Advogado: Vital Leal Leite  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:  
**Decisão:**



179-Recurso Inominado 0718347-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Graciela Cristina Ziebert

Advogado: Josué dos Santos Filho

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

180-Recurso Inominado 0721302-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: George Sterfson Barros

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

181-Recurso Inominado 0700213-69.2012.8.23.0020

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorridos: Andira Maria de Amorim Marques Luz / Walter Antônio Rosa Marques Luz

Advogado: Edson Prado Barros

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

182-Recurso Inominado 0706093-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza e Outros

Recorrido: Washington Gonçalves da Silva e Silva

Advogado: Ângelo Peccini Neto

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

183-Recurso Inominado 0717222-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Rosa Maria Batista dos Santos

Advogado: Nádia Leandra Pereira

Recorridos: Josefa Rosilda da Silva/ Renato Carneiro Silva

Advogado: Antônio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

184-Recurso Inominado 0708577-26.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Sandra Pereira de Oliveira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

185-Recurso Inominado 0706848-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Djanira Dutra Ribeiro

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – Assupero

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

186-Recurso Inominado 0722633-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Walkir de Souza Gough

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

187-Recurso Inominado 0711269-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Luciano Glauber Fernandes Brito

Advogado: João Félix de Santana Neto

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Francene D Aguiar

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

188-Recurso Inominado 0713312-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Karen Macedo de Castro

Advogado: Karen Macedo de Castro

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

189-Recurso Inominado 0711143-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Francisca Gomes da Silva

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: João Ferreira da Silva

Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

190-Recurso Inominado 0721391-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Parime Brasil Filho

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

191-Recurso Inominado 0713819-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Jhonara Martins Nascimento

Advogado: Kalliny Barroso Batista e Outros

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

192-Recurso Inominado 0726848-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Norton Ferreira da Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

193-Recurso Inominado 0722612-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Teodomiro Braz de Azevedo

Advogado: Fábio Júnior de Souza Rodrigues

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

194-Recurso Inominado 0719963-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Francisco Lemos Nobre Filho

Advogado: Victória Muniz de Souza Cruz e Outro

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

195-Recurso Inominado 0711099-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e Outros

Recorrido: Genival Silva de Souza

Advogado: Paulo Mateus Souza da Silva e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA



Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

196-Recurso Inominado 0704599-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros

Recorrido: Gelizaman Alves de Souza

Advogado: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

197-Recurso Inominado 0720746-79.2012.8.23.0010

Recorrente: Ynara Regina Silva Cabral

Advogado: Gil Vianna Simões Batista e Outro

Recorrido: Wirismar Soares Ramos

Advogado: Ronaldo Correia da Silva e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

198-Recurso Inominado 0717205-38.2012.8.23.001

Recorrente: Marcelia Nicácio Brandão

Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Recorrido: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Frederico Matias Honório Feliciano e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

199-Recurso Inominado 0714738-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Ivo de Souza Menezes

Advogado: Bruno César Andrade Costa

Recorrido: Capemisa / Seguradora de Vida e Previdência S.A

Advogado: José Mário Silva Dangelo Braz

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

200-Recurso Inominado 0702618-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Ana Cristina Carvalho de Oliveira

Advogado: Luís Gustavo Marcal da Costa

Recorrido: Banco Itau S/A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

201-Recurso Inominado 0728290-21.2012.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Antônio dos Santos Vasconcelos  
Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

202-Recurso Inominado 0707438-39.2013.8.23.0010  
Recorrente: Marcelo Ferreira de Lima Costa  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Recorrido: Banco Itaucard S.A  
Advogado: Celso Marcon  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

203-Recurso Inominado 0723780-62.2012.8.23.0010  
Recorrente: Josefa Messias Ibiapino  
Advogado: Cristiane Monte Santana  
Recorrido: Sabemi Seguros e Empréstimos  
Advogado: Pablo Berger e Outra  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

204-Recurso Inominado 0809491-64.2014.8.23.0010  
Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido: Rosiane Maria Oliveira Gomes  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Sentença: AIR MARIN JUNIOR

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

205-Recurso Inominado 0726117-87.2013.8.23.0010  
Recorrente: BV Financeira S/A  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Francineide Santos de Sá  
Advogado: sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

206-Recurso Inominado 0716170-09.2013.8.23.0010  
Recorrente: Ana Laura Menezes de Santana  
Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outros  
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

207-Recurso Inominado 0715800-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat / Tropical Veículos

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Luiz Fernando Gomes Lopes

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

208-Recurso Inominado 0811188-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Divina Ferreira

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:****PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 15/08/2014**

209-Recurso Inominado 0807235-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Oi Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Maria Helena Silva Sokolowicz

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves

**Decisão:**

210-Recurso Inominado 0727967-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Evangelista Silva Pinto

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Boa Vista Servicos S/A

Advogado: Ricardo Chagas De Freitas

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

211-Recurso Inominado 0724835-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Agência Monte Caburaí do Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Marinide dos Santos Soares

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO**



Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

212-Recurso Inominado 0719045-49.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Maria Beatriz Azevedo de Lima

Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

213-Recurso Inominado 0713390-96.2013.8.23.0010

Recorrente Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa De Oliveira

Recorrida: Farma Nova

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

214-Recurso Inominado 0716369-31.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrida: Lucilene Mendes Ferreira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

215-Recurso Inominado 0714387-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Nascimento da Costa

Advogado: DPE

Recorrido: Luis Ramos de Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

216-Recurso Inominado 0802605-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco HSBC Ltda

Advogada: Andrea Tattini Rosa

Recorrido Ckd Indústria Comércio e Serviços Ltda

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar e Outro

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

217-Recurso Inominado 0719207-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Agroam Agrícola Amazonas Comercial

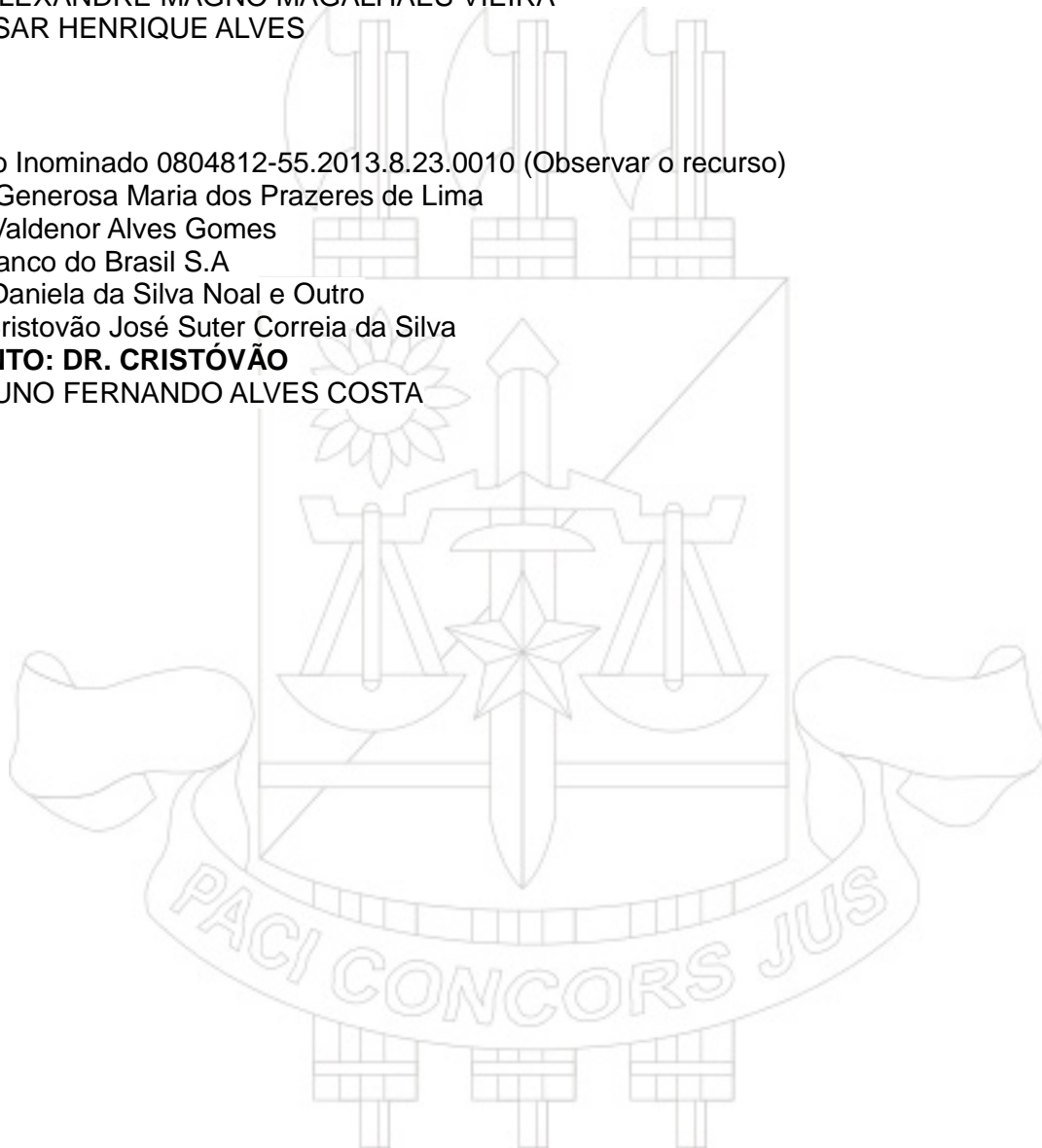
Advogado: Ivanir Adilson Stulp

Recorrido Jackson Douglas Guimaraes de Sousa

Advogados: Gioberto de Matos Junior e Outro  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

218- Recurso Inominado 0800057-51.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogada: Gustavo Amato Pissini  
Recorrida: Anderson Feital Mendes  
Advogada: sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

219- Recurso Inominado 0804812-55.2013.8.23.0010 (Observar o recurso)  
Recorrente Generosa Maria dos Prazeres de Lima  
Advogado: Valdenor Alves Gomes  
Recorrido Banco do Brasil S.A  
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro  
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**



**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 07/08/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Monitória sob o nº 0047.12.000256-4, que tem como requerente Banco da Amazônia S.A. e como requeridos Amorim Comércio e Serviços LTDA e Tarcísio Lima Batista Júnior, ficando **CITADOS** AMORIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, na pessoa do representante legal, inscrita no CNPJ nº 02.891.563/0001-42; TARCÍSIO LIMA BATISTA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 237389 SSP/RR, CPF nº 756.591.822-91, ambos encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da importância de R\$ 63.686,12 (sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e doze centavos), caso o devedor não adimpla voluntariamente será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e demais imposições legais. Ficam os executados advertidos à observância do disposto no artigo 614, II, do CPC, com a expedição do respectivo mandado de penhora e avaliação. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Vaancklin dos Santos Figueredo**  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Monitória nº 0047.12.000255-6, que tem como requerente Banco da Amazônia e por requerida AMORIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, na qualidade de emitente, bem como o seu avalista, ALEX ANDERSON AMORIM, ficando **CITADOS**, AMORIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, representada por seu avalista ALEX ANDERSON AMORIM, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor de R\$ 38.113,66 (trinta e oito mil, cento e treze reais e sessenta e seis centavos) representado pelo título executivo judicial, acrescidos de juros e correção monetária. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado

nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Vaancklin dos Santos Figueredo**  
**Escrivão Judicial**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Alimentos nº 0047.11.000837-3, que tem como requerente M.S.L., menor rep. por SUELI DELFINO DOS SANTOS e como requerida M.O.P.L., ficando **INTIMADA** SUELI DELFINO DOS SANTOS, brasileira, convivente, portadora do RG nº 233.457 SSP/RR e CPF 828.882.722-53, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se. P.R. I. Rorainópolis/RR, 23 de abril de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Vaancklin dos Santos Figueredo**  
**Escrivão Judicial**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Alimentos nº 0047.11.000457-0, que tem como requerente M.C.N.G. e outros, menores rep. por ROSILMA BRASIL NUNES e como requerido E.R.G., ficando **INTIMADA** ROSILMA BRASIL NUNES, brasileira, solteira, portadora do RG nº 318.743-8 SSP/RR e CPF 938.758.512-34, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos



termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se. P.R. I. Rorainópolis/RR, 28 de maio de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Vaancklin dos Santos Figueredo**  
**Escrivão Judicial**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Alimentos nº 0047.12.000405-7, que tem como requerente T.S.V. e outros, menores rep. por JOSÉ RIBAMAR VIEIRA e como requerida A.S.A., ficando **INTIMADO** JOSÉ RIBAMAR VIEIRA, brasileiro, convivente, agricultor, portador do RG nº 411448 SSP/RR e CPF 623.960.642-15, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se. P.R. I. Rorainópolis/RR, 16 de junho de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Vaancklin dos Santos Figueredo**  
**Escrivão Judicial**

**COMARCA DE SÃO LUIZ**

Expediente de 19/08/2014

**EDITAL DE PRAÇA**

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito na Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº 060.07.020636-6, AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em que é exequente o MINISTÉRIO PÚBLICO e executado MARINO BARRETO CALDAS, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 24/09/2014, às 08:50 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 09/10/2014, às 08:50 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** FÓRUM ATALIBA GOMES DE LAIA, 100, CENTRO, SÃO LUIZ - RR

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S):** Terreno Urbano- Lote 249 – Setor 01 QD 63 – Bairro Ayrton Sena. Frente: Avenida José Rocha, Fundo: Lote 176, Lado Direito: 289/10/20, Lado Esquerdo: Rua Gilvan Tavares. Área Total: 1.290 m2 (43x30).

**DEPÓSITO:** Em poder do executado, Sr. MARINO BARRETO CALDAS.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), conforme avaliação feita em 29/02/2012.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 16.952,96 (Dezesseis mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) em 17/07/2012.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o executado, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz - RR, Estado de Roraima, 19 de agosto de 2014. Eu, Nilsara Moraes da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena de Lima, o assina de ordem.

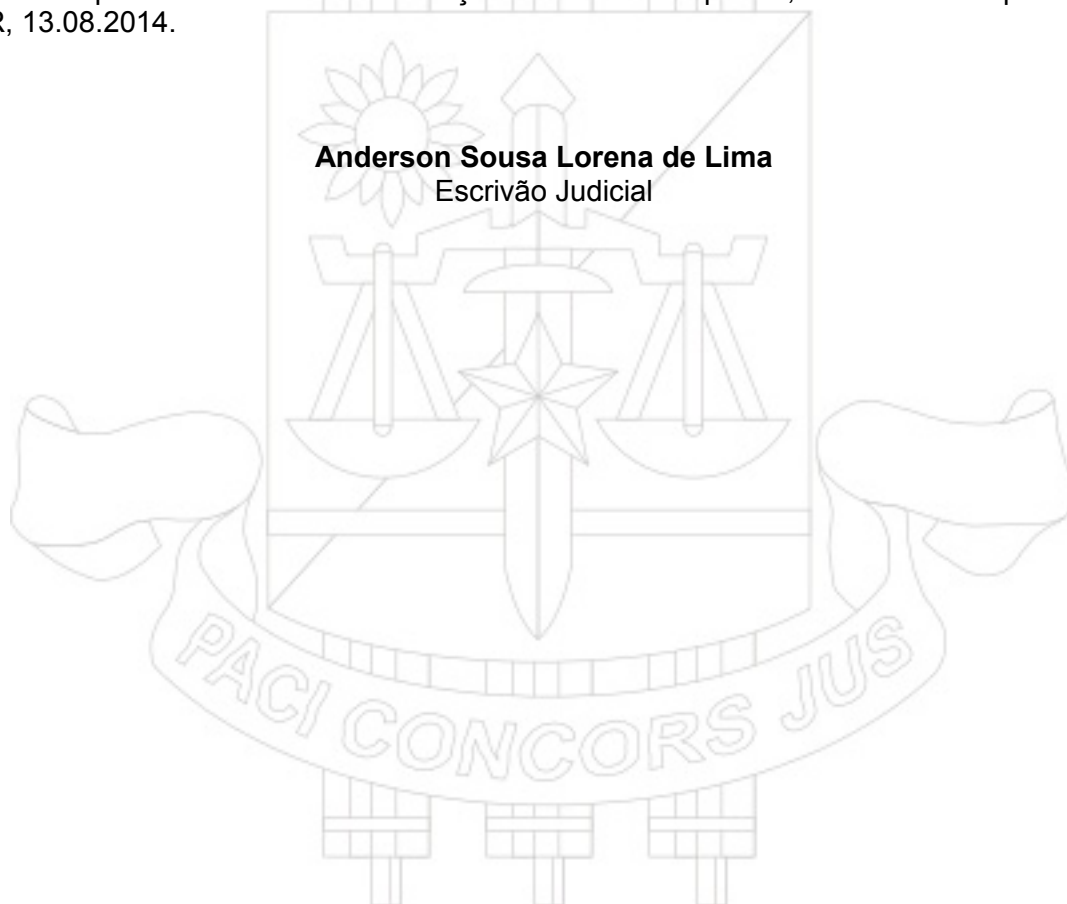
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de 15 (quinze) dias**

O Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

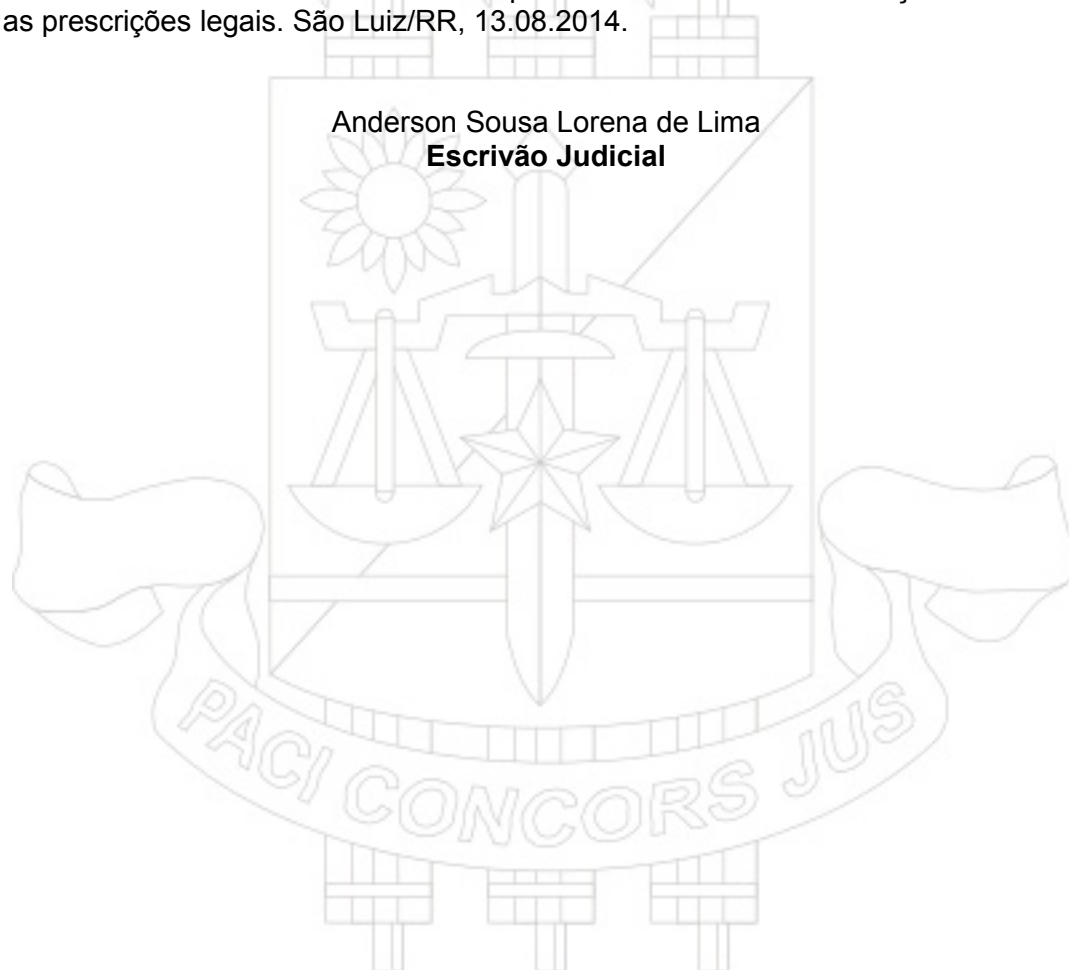
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrado sob o nº 0800790-61.2014.8.23.0060, movida por KAYSE CAROLINY ROCHA NASCIMENTO em face de AGILBERTO LIMA DO NASCIMENTO. Fica CITADO o Sr. AGILBERTO LIMA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, natural de Caracará/RR, identidade: 228.479 SSP/RR e CPF: 991.244.752-20, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 13.08.2014.



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de 15 (quinze) dias**

O Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrado sob o nº 0800793-16.2014.8.23.0060, movida por LUIZ BATISTA LIMA em face de TEREZINHA SILVA LIMA. Fica CITADA a Sra. TEREZINHA SILVA LIMA, brasileira, casada, natural de Açucena/MG, identidade e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 13.08.2014.

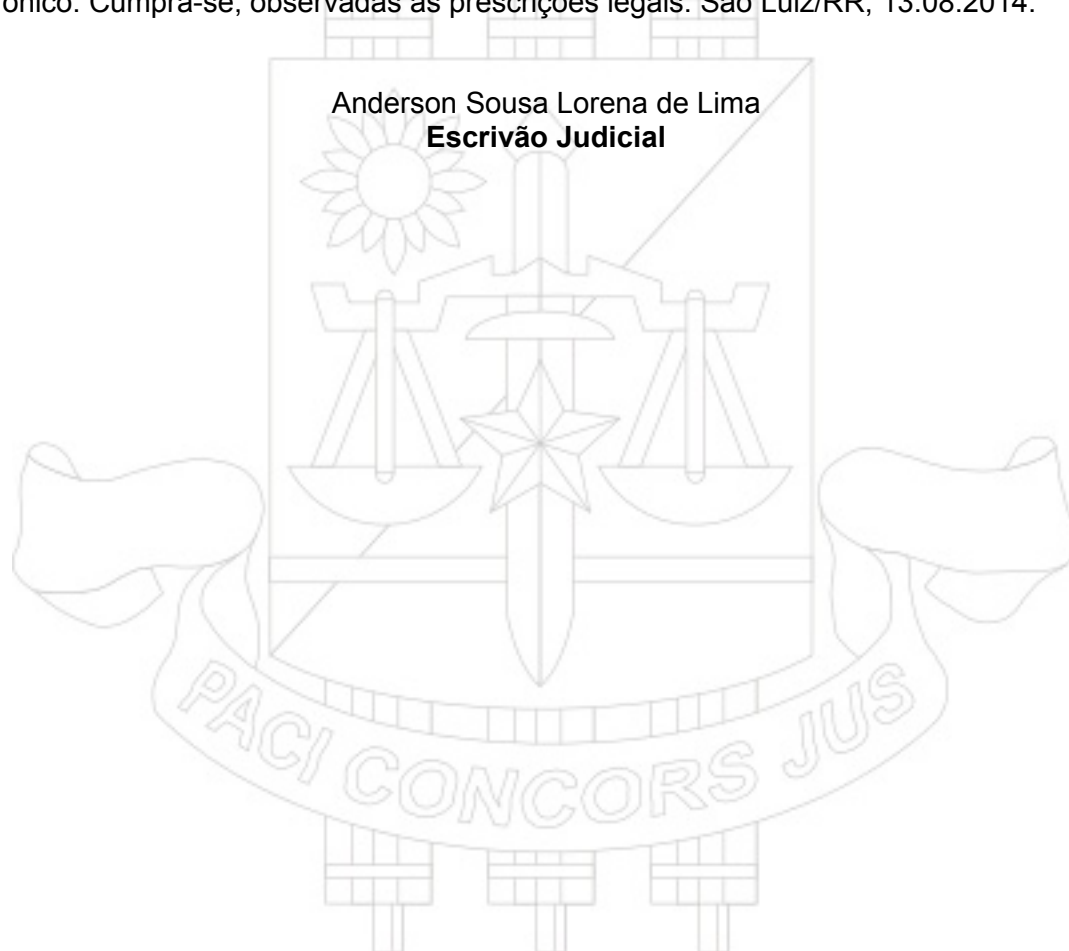




**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de 15 (quinze) dias**

O Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrado sob o nº 0800794-98.2014.8.23.0060, movida por JONAS SOARES COSTA em face de CLEIDE REGO PEREIRA COSTA. Fica CITADA a Sra. CLEIDE REGO PEREIRA COSTA, brasileira, casada, natural de João Lisboa/MA, identidade e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 13.08.2014.

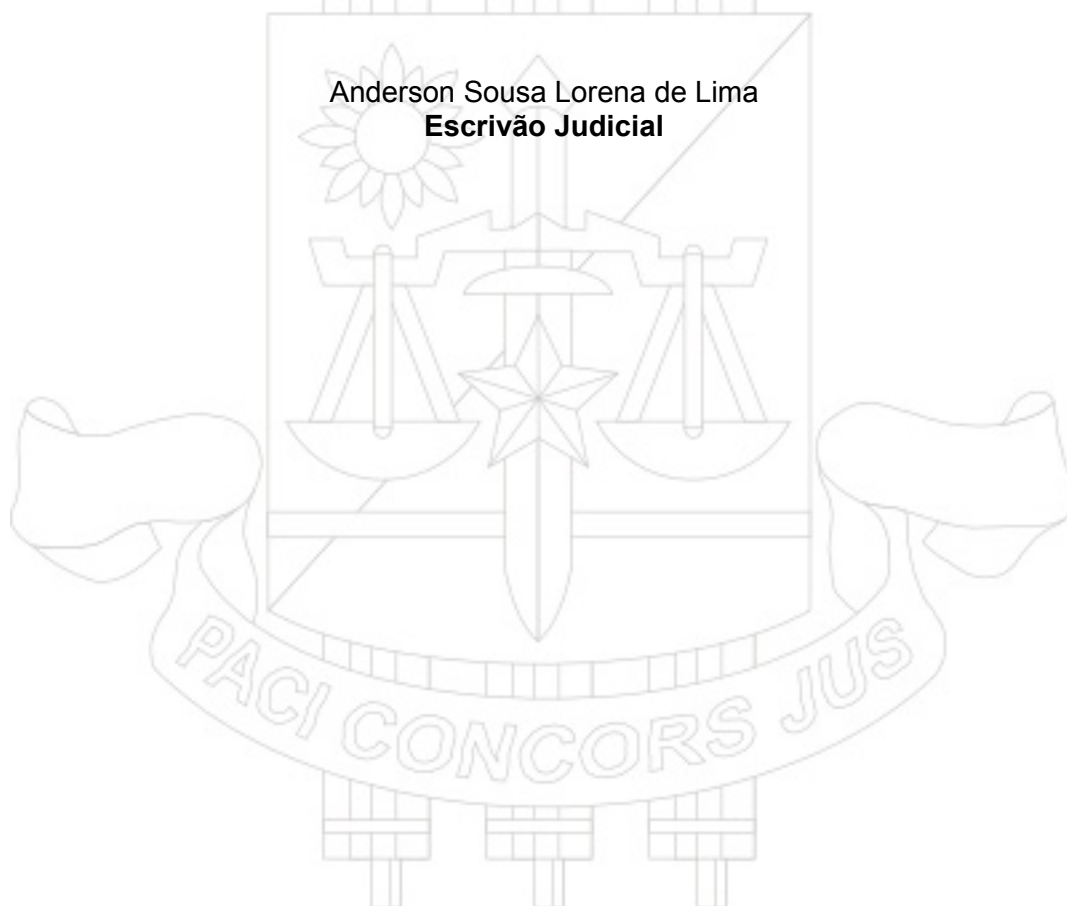


**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo de 15 (quinze) dias**

O Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrado sob o nº 0800795-83.2014.8.23.0060, movida por EDVALDO ARAÚJO DOS SANTOS em face de KELBIA NASCIMENTO TARGINO SANTOS. Fica CITADA a Sra. KELBIA NASCIMENTO TARGINO SANTOS, brasileira, casada, natural de Brasil Novo/PA, identidade e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 13.08.2014.

Anderson Sousa Lorena de Lima  
**Escrivão Judicial**



**EDITAL DE LEILÕES**

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº 2009.42.00.002223-6 ação de EXECUÇÃO FISCAL, 0700120-49.2013.8.23.0060 – CARTA PRECATÓRIA, em que é exequente o IBAMA e executada P MOREIRA DA SILVA - ME, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 24/09/2014, às 08:30h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 09/10/2014, às 08:30 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Corredor do Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 – Centro – São Luiz

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S):** Uma serraria a disco, com corte de largura de 20 cm, equipada com um motor de 30cv, 1765 RPM.

**DEPÓSITO:** Em poder de Nelson Alves Ferreira.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme avaliação feita em 24/09/2010.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado a parte executada P MOREIRA DA SILVA – ME, na pessoa de seu representante legal, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 19 de agosto de 2014. Eu, Humberto Breno Alves de Albuquerque (Técnico Judiciário), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena de Lima (Escrivão Judicial), o assina de ordem.

Anderson Sousa Lorena de Lima

**Analista Processual respondendo pela escrivania**

**EDITAL DE LEILÕES**

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos nº 2008.42.00.001807-1 ação de EXECUÇÃO FISCAL, 0800681-47.2014.8.23.0060 – CARTA PRECATÓRIA, em que é exequente o IBAMA e executada OSMAR LUCIANO FLORENTINO, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 24/09/2014, às 08:40h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 09/10/2014, às 08:40 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Corredor do Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 – Centro – São Luiz

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S):** Um veículo marca/modelo GM/Chevrolet C-10, cor verde, placas NAL 7154, RENAVAL 146034252, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme avaliação feita em 21/08/2013. Uma motocicleta marca/modelo Honda/NXR 125 BROS ES, cor branca, placa NAK 4696, RENAVAL 806443693, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme avaliação feita em 21/08/2013.

**DEPÓSITO:** Em poder de OSMAR LUCIANO FLORENTINO.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) conforme avaliação feita em 21/08/2013.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado a parte executada OSMAR LUCIANO FLORENTINO, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 19 de agosto de 2014. Eu, Humberto Breno Alves de Albuquerque (Técnico Judiciário), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena de Lima (Escrivão Judicial), o assina de ordem.

Anderson Sousa Lorena de Lima

**Analista Processual respondendo pela escrivania**



**COMARCA DE ALTO ALEGRE**

Expediente de 19/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
Prazo: 60 (SESSENTA) DIAS

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 005 10 000396-0, em que figura como autores do fato MANOEL PEREIRA DA SILVA e outros, fica INTIMADO OS AUTORES DO FATO: **MANOEL PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, união estável, natural de Caririçu/CE, nascido aos 29/09/1966, filho de Áurea Pereira da Silva, **EUDERLENE ARAÚJO REIS**, brasileira, união estável, natural de Imperatriz/MA, nascida aos 26/10/1988, filha de João Bezerra Reis e Maria da Conceição Araújo, **EDSON BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, união estável, natural de Vitoria do Mearim/ MA, nascido aos 13/05/1969, filho de Francisco Barbosa da Silva e Francisca Barbosa da Silva e **SALVADOR FERREIRA COSTA**, brasileiro, solteiro, natural de Colinas/MA, nascido aos 10/04/1963, filho de Raimundo Menelvinho de Souza e Beatriz Ferreira Costa, todos atualmente em local incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público imputando-lhe a prática dos delitos nos **artigos 55 da Lei 9.605/98**, como não foi possível INTIMA-LOS pessoalmente, com este, os chamam "para tomarem ciência da seguinte SENTENÇA" (...) **Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade dos crimes ora investigados, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento n o art.109, inciso V, c/c art.107, inciso IV, ambos do CP.** PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância a Juíza mandou expedir o presente edital, que será publicado com prazo de 60 (sessenta) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, ROBSON DA SILVA SOUZA, Escrivão Judicial, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

ROBSON DA SILVA SOUZA  
Escrivão Judicial respondendo pela  
Comarca de Alto Alegre/RR

**COMARCA DE BONFIM**

Expediente do dia 19/08/2014

**TERMO DE SORTEIO DE JURADOS**

Aos 19 dias do mês de agosto de 2014, nesta cidade de Bonfim, Estado de Roraima, na Sala de Audiências da Comarca de Bonfim, presente a Meritíssima Juíza de Direito, Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO e o Ilustre Defensor Público, Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, a Sra. Wendlaine Berto Raposo, Chefe de Gabinete de Juiz. Procedeu-se ao sorteio dos jurados para atuarem na 2ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Bonfim, a realizar-se a partir do dia 03 de setembro de 2014, às 08 horas, nas dependências do Fórum Rui Barbosa, tendo sido sorteados os seguintes jurados: **Ana Cassia Vieira dos Santos, Rita de Cassia Ribeiro Silva, Sunara Leão Pereira, João Paulo Marcos de Freitas, Jonathan da Silva Melville, Maiza Portela de Souza, Reginaldo Vicente da Silva, Jeane Rodrigues Ribeiro, Rosangela Araújo Borges, Edson da Silva Costa, Elissandra Souza da Silva, Nilza Mendonça de Oliveira, Gleudson Soares da Cunha, Maychal Sullivan Dorico, Nanda da Silva Spencer, Andresiane Peres Reis, Jeovane Santos da Silva, David George Francis, Gabriela Motee Batista, Rodney Maksyhung da Silva, Denisson Macedo, Vanizia Costa de Oliveira, Angela Azevedo da Silva, willer Vania L. dos Passos, Paula Estelle Marcos Spies, Marta Boa Ventura, Cláudio Santos Silva, Plínio de Jesus Cavalcante Sobrinho, Vanessa Ana Melville, Waldemir Teixeira Linhares, Rhomerson Lima da Silva, Hitalo George X. Constantino Lucir Moraes Gomes, Cesar da Silva, Osternir Oliveira Silva, Dalvina da Silva Laurentino, Maria do Perpetuo Socorro da Costa Nascimento, Antonio Willians Lima da Silva, Tania Margarete Weber, Lucinda Ambrósio da Cruz, Zilza Ribeiro Esbell, Cleuzenir Evangelista do Nascimento, Irinéia da Silva Veras, Kleyton Soares da Cunha, Raquel da Silva, José Valdenir R. Mendonça, Antonio Marcos S. Carvalho, Gelma Lima dos Santos, Celestina Caetano da Silva, Kátia Boa Ventura Barbosa.** Por fim, mandou a Meritíssima Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente lido e assinado.

Juíza de Direito:

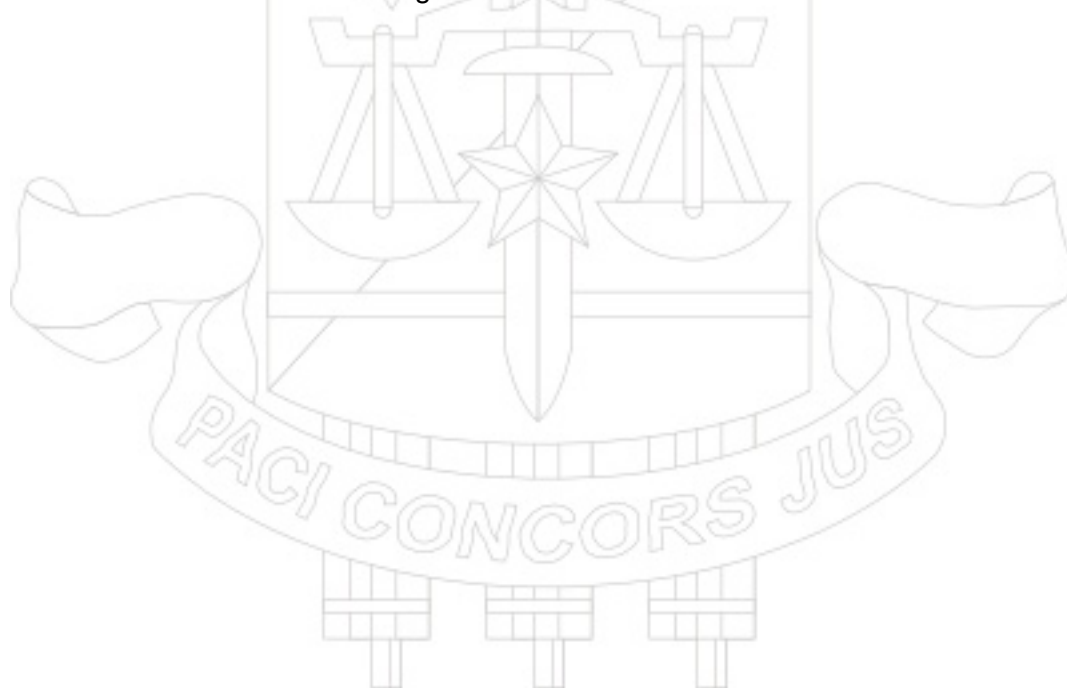
Representante da DPE:

Representante do MP:

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA TURMA DE JURADOS TITULARES PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DA COMARCA DE BONFIM EM 2014.**

A Doutora DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Segunda Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 03 de setembro de 2014, às 08:00 horas, no Fórum Rui Barbosa – Prédio do Tribunal do Júri, sito na Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/n, Bonfim/RR, no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados: Ana Cassia Vieira dos Santos, Rita de Cassia Ribeiro Silva, Sunara Leão Pereira, João Paulo Marcos de Freitas, Jonathan da Silva Melville, Maiza Portela de Souza, Reginaldo Vicente da Silva, Jeane Rodrigues Ribeiro, Rosangela Araújo Borges, Edson da Silva Costa, Elissandra Souza da Silva, Nilza Mendonça de Oliveira, Gleudson Soares da Cunha, Maychal Sullivan Dorico, Nanda da Silva Spencer, Andresiane Peres Reis, Jeovane Santos da Silva, David George Francis, Gabriela Motee Batista, Rodney Maksyhung da Silva, Denisson Macedo, Vanizia Costa de Oliveira, Angela Azevedo da Silva, Willer Vania L. dos Passos, Paula Estelle Marcos Spies, Marta Boa Ventura, Cláudio Santos Silva, Plínio de Jesus Cavalcante Sobrinho, Vanessa Ana Melville, Waldemir Teixeira Linhares, Rhomerson Lima da Silva, Hitalo George X. Constantino Lucir Moraes Gomes, Cesar da Silva, Osternir Oliveira Silva, Dalvina da Silva Laurentino, Maria do Perpetuo Socorro da Costa Nascimento, Antonio Willians Lima da Silva, Tania Margarete Weber, Lucinda Ambrósio da Cruz, Zilza Ribeiro Esbell, Cleuzenir Evangelista do Nascimento, Irinéia da Silva Veras, Kleyton Soares da Cunha, Raquel da Silva, José Valdenir R. Mendonça, Antonio Marcos S. Carvalho, Gelma Lima dos Santos, Celestina Caetano da Silva, Kátia Boa Ventura Barbosa.** Bonfim-RR, aos dezanove dias do mês de agosto de 2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 19AGO14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representada pela Procuradora-Geral de Justiça em Exercício - **Dra. ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) n.º 010/2014 - SRP, **RESOLVE registrar os valores unitários para eventuais e futuras aquisições** (contemplando entrega e montagem) de persianas, incluindo trilho em alumínio, bandô, acessórios, 1ª linha, conforme especificações constantes no **Termo de Referência-Anexo I, ofertados pelo Fornecedor Beneficiário A. N. F. SIPRIANO EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ 02.088.531/0001-03, com sede localizada na Avenida Princesa Isabel, n.º 2202, Sala 01, Bairro Caimbé, nesta cidade de Boa Vista/RR., neste ato representada por sua proprietária **ANTÔNIA NEIDE FRANÇA SIPRIANO, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade n.º 1551840-88 SSP/CE, inscrita** no CPF sob o n.º 433.677.803-59, conforme quadro abaixo:

Grupo/Item	Empresa Vencedora	Valor Unitário Registrado	Qdade. Registrada	Unid.	Marca/Modelo
1	A. N. F. SIPRIANO EIRELI – ME (CNPJ 02.088.531/0001-03)	R\$ 148,00	251	m²	Vidraçaria Israel

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) n.º 010/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo n.º 280/14 - DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MP/RR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES  
Procuradora-Geral de Justiça  
Em Exercício**

**A. N. F. SIPRIANO EIRELI – ME  
Proprietária  
CPF 433.677.803-59**



**PORTARIA Nº 568, DE 19 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 569, DE 19 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **DIEGO BARROSO OQUENDO**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre/RR, no período de 20 a 22AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 571, DE 19 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 20 a 22AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 572, DE 19 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

**RESOLVE:**

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 13AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 573, DE 19 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, 25 (vinte e cinco) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 18AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 574, DE 19 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 1ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 18AGO a 11-SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 577, DE 19 DE AGOSTO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 20 a 22AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 624 - DG, DE 18 DE AGOSTO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 515 – DG, publicada no DJE nº 5313, de 22 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**ERRATA:**

- Na Errata da Portaria nº 616 – DG, publicada no DJE nº 5331, de 16 de agosto de 2014:

Onde se lê: "...**WESLEY DOS SANTOS BERREZA**..."

Leia-se: "...**WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**..."

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO – PROCESSO Nº 294/14 - DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Telecomunicações de Acesso à Internet, proveniente do Procedimento Administrativo nº nº 367/10 – Tomada de Preços nº 10/2010.

**OBJETO:** Aditivar as Cláusulas Terceira, Décima e Décima Segunda do Contrato celebrado mediante procedimento licitatório nº 367/10 – Tomada de Preços nº 10/2010, mantendo inalteradas as demais Cláusulas Contratuais.

**CONTRATADA:** Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, com início em **16.07.2014** e término em **15.07.2015**, podendo vir a ser rescindido antecipadamente, ante a realização de novo certame ou adesão à Ata de Registro de Preços mais vantajosa.

**VALOR ESTIMADO:** O valor mensal dos serviços é de **R\$ 15.716,42** (quinze mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), perfazendo a importância anual de **R\$ 188.597,04** (cento e oitenta e oito mil quinhentos e noventa e sete reais e quatro centavos).

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no programa 03122104-322, elemento de despesa **339039**, subelemento 73, fonte 0101.

**DATA ASSINATURA:** 11 de julho de 2014.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 020/2014- PROCESSO 256/14 DA**

A Procuradoria – Geral de Justiça /Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 020/2014, cujo objeto é a aquisição de material de limpeza e higiene, conforme proposta readequada apresentada no pregão eletrônico nº 006/14.

**OBJETO:** Aquisição de material de limpeza e higiene, conforme especificações, quantidades e forma de entrega descritas no termo de referência.

**CONTRATADA:** **MARCA DOMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP.**

**VALOR::** O valor global do presente contrato perfaz a importância de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104322, elemento de despesa 339030, subelemento 22, fonte 0101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 14 de agosto de 2014.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL****EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 009/14/3ªPJCível/1ºTitular/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 009/14/3ªPJC/1ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento apurar possível prática de poluição sonora causada pelo empreendimento denominado “Casa de Show Sullivan”, nesta capital.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2014.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 012/14/3ªPJCível/1ºTitular/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 012/14/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento acompanhar o Licenciamento Ambiental do empreendimento denominado “Bar do Cauamé”, na praia do Rio Cauamé, nesta capital.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2014.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 19/08/2014**

PORTARIA N.º 58/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, no uso de atribuições legais e regimentais

**RESOLVE:**

Nomear o Advogado, **Agassis Favoni de Queiroz**, inscrito nesta Seccional, para compor a COMISSÃO ESPECIAL DE MONITORAMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO DE RORAIMA, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 59/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, no uso de atribuições legais e regimentais

**RESOLVE:**

Nomear o Advogado, **Diego Victor Rodrigues Barros**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

PORTARIA N.º 60/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, no uso de atribuições legais e regimentais

**RESOLVE:**

Nomear o Advogado, **Vicente Ricarte Bezerra Neto**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

**EDITAL 125**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel.<sup>o</sup>: **RONILSON HORÁCIO SOARES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

**EDITAL 126**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel.<sup>a</sup>: **IARA LÍLIAN DE SOUSA BARROS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

**EDITAL 127**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar de: **ISMINDA ARAÚJO MACHADO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

**EDITAL 128**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel.<sup>a</sup>: **LUCIARA OLIVEIRA LIMA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.



**EDITAL 129**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar de: **RUI FERRAZ PACIORNIK**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

**EDITAL 130**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar de: **TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

**EDITAL 131**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel.º: **LANDYO VINÍCIUS SILVA VILANOVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

**EDITAL 132**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar de: **JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 19/08/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSIMARCUS DE SOUZA FERREIRA** e **WANILCE FIGUEIREDO DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 15 de julho de 1962, de profissão comerciante, residente Rua: Surubim 46 Bairro: Santa Tereza, filho de **JOSÉ CÂNDIDO FERREIRA** e de **WILMA DE SOUZA FERREIRA**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 22 de dezembro de 1968, de profissão professora, residente Rua: Águas Marinhas 225 Bairro: Joquei Clube, filha de **MANOEL FERREIRA DE SOUSA** e de **IDORALICE FIGUEIREDO DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ALISON OLIVEIRA SANTOS** e **RAFAELLA DYS FARLYS FALCÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascido a 24 de maio de 1993, de profissão autônomo, residente Rua: Tia Joaca 209 Bairro: Caimbé, filho de **JOSÉ GOMES VIEIRA SANTOS** e de **MARIA AUCILENE OLIVEIRA SANTOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de outubro de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Francisco Custodio de Andrade 1472 Bairro: Tancredo Neves, filha de **RAFAEL DYS FARLYS DA SILVA** e de **JANEIDE DA SILVA FALCÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SILVANO FREDERICO** e **LUCIANE SANTANA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 16 de dezembro de 1994, de profissão servidor público, residente Conjunto Habitacional 02 Rua: Ceci Mota 48 Centro Munic. Normandia-RR, filho de \*\*\*\*\* e de **DILIANA FREDERICO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de dezembro de 1986, de profissão professora, residente Rua: Ivone Pinheiro 1527 Bairro: Tancredo Neves, filha de **ANTONIO ARAÚJO PEREIRA** e de **LUCINÉLIA SANTANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **IVAN ALVES GOMES** e **OZANETE LOPES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais, nascido a 2 de março de 1978, de profissão vendedor, residente Av. Brasil 1556 B Bairro: Centenário, filho de **JOAQUIM RODRIGUES GOMES** e de **EMILIANA ALVES GOMES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de setembro de 1984, de profissão cabeleireira, residente Rua: 01 de Maio 37 1 Bairro: Cinturão Verde, filha de **JOSÉ MATOS DOS SANTOS** e de **ANTONIA LOPES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2014

---

**Oficial**

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALEXSANDER FERREIRA DOS SANTOS** e **PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de S. Vicente, Estado de São Paulo, nascido a 3 de agosto de 1994, de profissão servente de obra, residente Av. São Joaquim 1217 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **GILBERTO PEDROZO DOS SANTOS** e de **ALESSANDRA DE PAULA FERREIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de fevereiro de 1992, de profissão estudante, residente Av. São Joaquim 1217 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **FRANCISCO SOUZA DA SILVA** e de **VERA LÚCIA VIEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL DE SOUSA MORAIS** e **AMANDA GABRIELA ALBUQUERQUE DOS REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 30 de setembro de 1993, de profissão estudante, residente Rua: Antonia Ferreira da Silva 817 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **JOSÉ TELES DE MORAIS** e de **MARIA ZILMA DE SOUSA MORAIS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de fevereiro de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Antonia Ferreira da Silva 817 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **JONAS MAGAHY DOS REIS** e de **MARIA DO SOCORRO ALBUQUERQUE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **BERNARDO MONTEIRO SOUSA** e **SILVANIA PEREIRA DA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Parnaíba, Estado do Piauí, nascido a 9 de setembro de 1955, de profissão padeiro, residente Rua: Izidio Galdino da Silva 1866 Bairro: Senador Helio Campos, filho de \*\*\*\* e de **MARIA MONTEIRO SOUSA**.

**ELA** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 1 de julho de 1960, de profissão do lar, residente Rua: Izidio Galdino da Silva 1866 Bairro: Senador Helio Campos, filha de \*\*\*\* e de **MARIA PEREIRA DA CRUZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA** e **MARIANA PUCCI MIRÓ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Maceió, Estado de Alagoas, nascido a 5 de janeiro de 1987, de profissão advogado, residente Rua das Mil Flores, 504, Pricumã, filho de **LAIRTO SANTOS DA SILVA** e de **SIMONE MARIA DE LIMA SILVA**.

**ELA** é natural de Ponta Grossa, Estado do Paraná, nascida a 17 de abril de 1988, de profissão advogada, residente Rua Manoel Dias de Almeida, 697, 31 de Março, filha de **FRANCISCO MIRÓ NETO R** e de **NÁDIA PUCCI MIRÓ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EVERTON RODRIGUES BEZERRA** e **SUSÉLIA AMBROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 6 de janeiro de 1971, de profissão enfermeiro, residente na rua.Raimundo Mendes de Souza Júnior n°1076, Bairro: Jardim Floresta, filho de **EDSON RODRIGUES BEZERRA** e de **MIMOSA RODRIGUES BEZERRA**.

**ELA** é natural de Coronel Freitas, Estado de Santa Catarina, nascida a 9 de março de 1980, de profissão téc. de laboratório, residente na rua.Ramundo Mendes de Sousa Júnior n°1076,Bairro:Jardim Floresta, filha de **IMOACIR AMBROS** e de **IRACEMA GODOIS AMBROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ROGÉRIO DOS SANTOS SIMÕES** e **RAFAELA DOS SANTOS COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 18 de janeiro de 1981, de profissão policial militar, residente na rua. L n°180, Bairro: Cidade Satelite, filho de **MANUEL JATOBÁ SIMÕES** e de **EDITH SILVA DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de junho de 1984, de profissão professora, residente na rua. L n° 180, Bairro: Cidade Satelite, filha de **GILSON GOIANA COSTA** e de **MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS BARROSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MURILO TELES BENTO** e **JOSIANY MENDES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de dezembro de 1988, de profissão autônomo, residente na rua. Paraíba n°128, Bairro: Dos Estados, filho de **MAURÍCIO BENTO** e de **RAIMUNDA DOS SOCORRO TELES LIMA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de outubro de 1990, de profissão do lar, residente na rua. Paraíba n°128, Bairro: Dos Estados, filha de **JOSÉ DA SILVA** e de **MARIA CLÉLIA DUARTE VIEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DAVID BENITEZ SANCHEZ** e **SUENIA ALVES NOGUEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de La Habana-CU, Cuba, nascido a 18 de junho de 1976, de profissão medico, residente na rua. Chagas Peixoto n° 68, Bairro: 13 de Setembro, filho de **ROBERTO PAULINO BENÍTEZ GAMALLO** e de **MAGALI FELICIA SÁNCHEZ MOREJÓN**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de agosto de 1986, de profissão assessora parlamentar, residente na rua. Chagas Peixoto n°68, Bairro: 13 de Setembro, filha de **MANUEL ALVES DA SILVA** e de **SANDRA DAS CHAGAS NOGUEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FABRÍCIO MARTINS ARAÚJO** e **MARIANA FREIRE DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 22 de setembro de 1986, de profissão agente de proteção, residente na rua. Chagas Peixoto n°68, Bairro: 13 de Setembro, filho de **JOSÉ MARANHÃO DE ARAÚJO** e de **MARIA DE FÁTIMA MARTINS ARAÚJO**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 15 de agosto de 1983, de profissão assessora jurídica, residente na rua. Chagas Peixoto n° 68, Bairro: 13 de Setembro, filha de \*\*\*\* e de **AUDECI FREIRE DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO SILVA DA CRUZ** e **FRANCIELY DA SILVA NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascido a 5 de março de 1988, de profissão agente de limpeza, residente Rua N-14,435,Silvio Botelho, filho de **RAIMUNDO NONATO PIRES DA CRUZ** e de **TEREZA SILVA DA CRUZ**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de outubro de 1991, de profissão func. pública, residente Rua N-14,435,Silvio Botelho, filha de **ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA** e de **TERESA LIMA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ISAC VIEIRA SOUSA** e **STEPHANIE VALE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de dezembro de 1988, de profissão téc. em celulares, residente Rua Clarice de Melo Cabral,1589,União, filho de **NAUM JOSÉ DE SOUSA** e de **MARIA HELENA VIEIRA GOMES**.

**ELA** é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascida a 28 de abril de 1994, de profissão secretária, residente Rua Clarice de Melo Cabral,1589,União, filha de **WILSON CRAVEIRO MARINHO DA SILVA** e de **MARGARIDA MARIA DOS SANTOS VALE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RICARDO DE AQUINO VIANA** e **MAYARA LUCIA MOISÉS DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, nascido a 23 de outubro de 1988, de profissão militar, residente Rua Tucunaré,264,Santa Tereza, filho de **ANTONIO RODRIGUES VIANA** e de **FRANCISCA DE AQUINO VIANA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de maio de 1990, de profissão estudante, residente Rua Tucunaré,264,Santa Tereza, filha de **WLADSTON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA** e de **DÓRIS MOISÉS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MAURO DOS SANTOS BANDEIRA** e **LENA FERREIRA VERAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 30 de agosto de 1980, de profissão estudante, residente Rua Eurides Vasconcelos,91,Jardim Floresta, filho de **RAIMUNDO BANDEIRA** e de **SANDRA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de outubro de 1992, de profissão do lar, residente Rua Eurides Vasconcelos,91,Jardim Floresta, filha de **RAIMUNDO ARAUJO VERA NETO** e de **IVONE FERREIRA DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DENIVAN DA SILVA NASCIMENTO** e **LIDIANE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de outubro de 1975, de profissão func. público, residente Rua C,956,Airton Rocha, filho de **CLEONILDO GUILHERME DO NASCIMENTO** e de **MARIA DINA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de outubro de 1980, de profissão do lar, residente Rua C,956,Airton Rocha, filha de **e de MARIA DE FÁTIMA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA GAVAZZA** e **RANIELLEN PASSOS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Queimados, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 26 de maio de 1980, de profissão empresário, residente Rua Cidade Cascavel,1353,Equatorial, filho de **WALDIR RIBEIRO GAVAZZA** e de **GENILDA DE OLIVEIRA BARBOSA GAVAZZA**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 20 de janeiro de 1990, de profissão administradora, residente Rua Cidade Cascavel,1353,Equatorial, filha de **EDINARDO TAVEIRA DA SILVA** e de **NAZARETH PEREIRA PASSOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO SENHOR RAMOS DE OLIVEIRA** e **ERALDA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, nascido a 23 de abril de 1973, de profissão pedreiro, residente Rua Django da Silva,572,Caraná, filho de **JOSÉ CAETANO DE OLIVEIRA** e de **AMELIA RAMOS DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 18 de setembro de 1973, de profissão pescadora, residente Rua Django da Silva,572,Caraná, filha de **e de ANTONIA D SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MAURO SERGIO DE CASTRO LIMA** e **RUTE SILVA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascido a 5 de agosto de 1983, de profissão autônomo, residente Rua César Nogueira JR.,1843,Santa Luzia, filho de **BERNARDO MOURA DE LIMA** e de **DEUZENIRA DE CASTRO LIMA**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 28 de agosto de 1986, de profissão do lar, residente Rua César Nogueira JR.,1843,Santa Luzia, filha de **COSMO RIBEIRO DE SOUSA** e de **MARIA DOS REIS SILVA SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCO ALVES PEREIRA** e **MARIA GORETE ALVES ARAUJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascido a 11 de junho de 1980, de profissão motorista, residente Av. Abel Monteiro,354,Sen. Hélio Campos, filho de **e de EDNA MARIA ALVES PEREIRA**.

**ELA** é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 25 de outubro de 1978, de profissão confeitadeira, residente Av. Abel Monteiro,354,Sen. Hélio Campos, filha de **SILVESTRE ALVES DE ARAUJO** e de **SEBASTIANA MOREIRA ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DE ALCÂNTARA PEREIRA** e **NAIR CONCEIÇÃO DE CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 22 de setembro de 1967, de profissão agricultor, residente Vila Nova Esperança, filho de **RAIMUNDO LUCIANO PEREIRA** e de **MARIA DE ALCÂNTARA PEREIRA**.

**ELA** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 16 de março de 1965, de profissão agricultora, residente Vila Nova Esperança, filha de **e de ANTONIA CONCEIÇÃO DE CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2014

